



CATÓLICA PORTO  
ESCOLA DE DIREITO

---

# A criança explorada pelo narcotráfico no Brasil: uma realidade (in)visível.

André Cardoso

Universidade Católica Portuguesa  
Escola de Direito

Direito / Direito Internacional Público e Europeu

Porto, 30.06.2015

## **Resumo**

A prática reiterada no âmbito global da exploração da mão-de-obra infantil, a exemplo do recrutamento pelo narcotráfico de criança (in)visível para emprego em conflitos armados e na exploração de atividades ilícitas do tráfico de drogas tem constituído uma das piores práticas de utilização da mão-de-obra infantil no mundo contemporâneo.

Tem como consequência expor a criança à situação de risco, o que constitui a negação da proteção especial que lhes foi conferida pelas Nações Unidas.

A divulgação dos fatos que são mostrados, em tempo real, pelos meios de comunicação têm mostrado como um autêntico soldado em prontidão. A mídia, através do seu poder irradiante que exerce no mundo globalizado nos dias de hoje, disponibiliza e propicia a todos conhecerem os dados e as práticas desumanas contra as crianças. Hoje, esta anomalia impressiona e repercute não só por constatar um crescimento, mas também pela impossibilidade de negar a prática sistemática do incumprimento da LEI.

Como resultado imediato, acaba por ecoar no mundo jurídico, exigindo uma reflexão a esse respeito. Reivindica-se assim uma resposta capaz de evitar a perpetuação da violação dos direitos fundamentais como outrora acontecia, adiando a tomada de decisões.

Esta anomalia de dimensão mundial tem como paradigma a verossimilhança delineada na Convenção 182/99 da Organização Internacional do Trabalho e tem como referencial as crianças brasileiras, ora (in)visíveis que vivem sob o jugo dos grupos armados do narcotráfico do Rio de Janeiro.

Palavra chave: criança, situação de risco, proteção especial, conflito armado, incumprimento.

## **Abstract**

The reiterated practice at the global level of exploitation of child labor, such as (in)visible recruitment of children by drug trafficking for use in armed conflict and exploitation by illicit activities of drug trafficking, has represented one of the worst practices of using child labor in contemporary world.

As a result entails exposing the child to the risk, in the face of denial of special protection that was afforded him by the United Nations.

Nowadays the divulgation of the facts exhibited in real time, by the media, have shown to be a real soldier in readiness. The media, through its radiant power that exerts in the globalized world, in real-time, allows everyone know the data and inhuman practices against children. Today, this anomaly strikes and affects not only, by noting an increase, but also the impossibility of denying the systematic practice of the Law default.

As an immediate result ends up reflecting in the legal world, demanding a discussion about. It is claimed thus a response able to avoid the perpetuation of violations of fundamental rights as yore.

This anomaly, of global dimension has the paradigm described in the likelihood outlined in the Convention 182/73 and as a referential by the Brazilian children, now (in)visible living under the yoke of the armed groups of the Rio de Janeiro drug trafficking.

Keywords: children, risk, special protection, armed conflict, failure.

## **Índice**

Resumo .....	2
Siglas.....	5
Introdução .....	6
Capítulo I - Criança em situação de risco .....	16
1.1 Definição jurídica .....	16
1.2 Situação de risco.....	18
1.3 Trabalho infantil .....	21
1.4 O narcotráfico como uma das piores formas de trabalho infantil .....	27
1.5 O narcotráfico no Rio de Janeiro.....	30
Capítulo II – Regime jurídico-internacional de proteção .....	39
2.1 Ordem jurídica internacional.....	39
2.1.1 Direitos Humanos .....	40
2.1.2 Direito Internacional do Trabalho .....	43
2.1.3 Direito Internacional Penal .....	51
2.2 Considerações gerais .....	54
Capítulo III – O exame à luz do contexto brasileiro.....	59
3.1 Amparo legal .....	59
3.1.1 Ordem jurídica nacional .....	59
3.1.2 Poder vinculante .....	63
3.1.3 O aspecto legal da “ilicitude” em causa .....	65
3.2 Caso <i>sui generis</i> .....	71
3.2.1 Hostilidades .....	71
3.2.2 Emprego das Forças Armadas .....	73
3.2.3 Deslocamento forçado .....	80
3.3 As repercussões jurídicas .....	82
3.3.1 Aumento do IHA (Índice de Homicídio de Adolescente) .....	83
3.3.2 Aplicação das medidas socioeducativas .....	86
3.3.3 Execução extrajudicial.....	88
3.3.4 Desaparecimento forçado .....	93
CONCLUSÃO .....	95
BIBLIOGRAFIA .....	99
GLOSSÁRIO .....	106
ANEXOS .....	107

## **Siglas**

CADBEC	- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança
CDC	- Convenção sobre os Direitos da <i>Criança</i>
CEDH	- Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEEDC	- Convenção Europeia para Exercício dos Direitos da <i>Criança</i>
<i>CRFB/88</i>	- Constituição da República Federativa do Brasil
CSNU	- Conselho de Segurança das Nações Unidas
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA	- Estatuto da <i>Criança</i> e Adolescente
ER	- Estatuto de Roma
GA	- Grupo Armado
MP	- Ministério Público
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
PFCDC/00	- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança
STF	- Supremo Tribunal Federal
TIP	- Tribunal Internacional Penal
UNESCO	- United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
VIJ	- Vara da Infância e Juventude

## Introdução

*O homem está sempre disposto a negar  
tudo aquilo que não compreende  
(Blaise Pascal)*

As crianças (in)visíveis, ora ainda não assistidas pelo direito, vítimas do narcotráfico, no contexto de umas das piores formas de trabalho infantil no Brasil traz à tona uma lastimável realidade, muito embora represente um problema de dimensão mundial.

*“A Criança, a Paz e a Guerra”, é uma trilogia cativante que, se quiséssemos circunscrevê-la a um País ou a um tempo, correríamos o risco de a empobrecer, mas também não podemos falar dela, sem partimos de vidas concretas ou sem direccioná-la para ambientes concretos... É toda a Família-Humana que está presente. Está tudo dito (Seminário Internacional - Universidade Católica do Portuguesa, 2003)”<sup>1</sup>*

A presente investigação jurídica desta anomalia contemporânea se sustenta a partir de dois pilares jurídicos do ramo do direito internacional, a saber: os direitos humanos fundamentais e as garantias laborais, que tem como o destinatário final a criança em seu sentido lato.

A partir do tema assinalamos duas vertentes que, a rigor, são de naturezas divergentes e conflitantes. De um lado, tem a criança que na condição de sujeito direto está acolhida pela proteção especial que lhe é assegurada pelo estatuto internacional da criança. Por outro lado, vamos identificar que a ocorrência da prática reiterada da exploração da mão-de-obra infantil, além de negar as prerrogativas inerentes a sua maior vulnerabilidade, conduz na imersão da prática das piores formas de trabalho infantil.

O conjunto fático apresentado a seguir, denuncia que o Brasil tem sido palco ao longo dos últimos anos, da atuação do poder paralelo orquestrado pelo narcotráfico através das atividades ilícitas levadas a cabo por diversas facções criminosas que surgiram nos últimos 30 (trinta) anos.

E, é neste contexto, frisando a peculiaridade de ser um fenômeno de dimensão global que será analisada a atuação de um novo ator não estatal que ao atuar, ainda que, sem fins políticos, mas com objetivos meramente econômicos, vem desafiando os ideais traçados pelas Nações Unidas em defesa da criança.

---

<sup>1</sup>PRO DIGNITATE – *Os Direitos Humanos, A criança e a Violência: Seminário Internacional*. Coimbra. Pro Dignitate – Fundação de Direitos Humanos, 2009, p. 30.

Este poder paralelo que atua à margem da lei tem infligido às crianças brasileiras a prática de uma das piores formas de exploração da mão-de obra infantil, tão somente com o objetivo exclusivo de atingir seus interesses próprios, que são de natureza e fins meramente econômicos. Esta ilicitude que é realizada de forma acintosa e reiterada tem desafiado inclusive a estabilidade do Estado de Direito e decorre do recrutamento de crianças a fim de utilizar e explorar esta mão-de-obra, expondo-as a permanente situação de risco.

A primeira é talvez a mais cruel e utiliza, de forma ostensiva, as crianças como soldados nos diversos conflitos armados que se tornaram uma rotina no cenário brasileiro. Ora, envolvendo-as em hostilidades entre as diversas facções em busca de expansão territorial, ora, no embate direto com as forças de segurança do ente da federação<sup>2</sup>, a fim de garantir a manutenção dos territórios ocupados.

A outra forma, não menos degradante ou cruel, tem sido a utilização desta mesma mão-de-obra na produção e comercialização do tráfico ilícito de entorpecentes.

Como consequência tem-se verificado um aumento na demanda de vidas ceifadas. Os últimos números apresentados, recentemente, pelo governo brasileiro em conjunto com agência do Sistema das Nações Unidas<sup>3</sup> apontam para um quadro desalentador. Constata-se que a cada hora um adolescente perde a vida vítima de arma letal. Esses vinte e quatro homicídios diários são originados e/ou justificados pelos altos índices de “alto de resistência” ou nas cruéis execuções extrajudiciais, além dos diversos casos de desaparecimentos forçados em flagrante violação aos Direitos Humanos.

*“... os direitos individuais requerem uma consideração isenta de uma lógica de número. Cada ser humano é um ser único e irrepetível, uma imensidão. É esta irredutibilidade que te de estar presente no discurso dos direito e na acção política que os toma como meta final. [...] os direitos humanos escapam à lógica das fronteiras. No século XX, vimos os indivíduos tornarem-se sujeitos de pleno direito na cena internacional. Com a União Europeia, a dignidade e os direitos do homem tornam-se critério de acção política. As organizações internacionais de cidadãos são, agora, co-responsáveis pela definição das políticas públicas da União. É essa ética pública que constitui o grande contributo da Europa para a*

---

<sup>2</sup> Vide Capítulo III – Ordem Jurídica Nacional

<sup>3</sup> “Hoje, o Brasil perde um adolescente por hora, totalizando 24 mortos por dia. Para chamar a atenção sobre este alto índice de mortalidade, o representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil, Gary Stahl, publicou, nesta terça-feira (03), um artigo lembrando que os homicídios já respondem por 36,5% da causa de mortalidade nesta faixa etária no país”. “Brasil perde um adolescente por hora, 24 por dia”, alerta chefe do UNICEF no país” in *ONUBR: Nações Unidas no Brasil*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://nacoesunidas.org/brasil-perde-um-adolescente-por-hora-24-por-dia-alerta-chefe-do-unicef-no-pais/>

sociedade global. Trata-se, afinal, de considerar a protecção dos direitos humanos como primeira ideologia universal. (Seminário Internacional – Universidade Católica do Portuguesa)<sup>4</sup>

Outro aspecto intrigante é o fato que leva o país a ter que mobilizar e empregar a sua força militar máxima, através de uma Força de Pacificação<sup>5</sup>, sem que tenha registro que o Brasil esteja sujeito às ameaças externas, nem notícias oficiais da existência de Grupos Armados, desde o emprego oficial das Forças Armadas no conflito armado do Araguaia<sup>6</sup>.

Diante destes questionamentos, esta pesquisa jurídica se propõe desenvolver: a relação destes fatos com o Direito Internacional, as causas das piores formas de trabalho infantil que estão inseridas e/ou amparadas na ordem jurídica do sistema global, e como o Brasil responde a tudo isso.

Como consequência, este conjunto fático produz repercussão no mundo jurídico em virtude de ser passível de enquadramento na ordem jurídica internacional, a partir da negação de direitos fundamentais já consagrados e similitude com as práticas das piores formas de trabalho infantil definidas na Convenção 182/99, bem como na recente regulamentação do governo brasileiro. Contudo, faz-se necessária uma prévia análise de como este tema se enquadra no cenário internacional do *jus gentium*.

A partir dos pilares jurídicos de direitos humanos (direito das crianças) e direito internacionais do trabalho (piores formas de trabalho infantil) propõe-se, a partir de uma análise sistemática, identificar a pertinência do tema com os demais ramos do direito dado o alcance da transversalidade da matéria de direito.

---

<sup>4</sup> Dra. Assunção Esteves. PRO DIGNITATE – *Os Direitos Humanos, A criança e a Violência: Seminário Internacional*. Coimbra. Pro Dignitate – Fundação de Direitos Humanos, 2009, p. 19/20.

<sup>5</sup> “O Senhor Presidente da República determinou o emprego das Forças Armadas, para a garantia da lei e da ordem, na cidade do Rio de Janeiro. Tal decisão decorreu de solicitação feita pelo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro nesta data. O Senhor Presidente da República autorizou a atuação das forças “nas condições e extensão solicitadas”. Assim, com fundamento no art. 7.º, I, do Decreto n.º 3.897/2001, e nos limites solicitados pelo Senhor Governador”. LIMA, Carlos Alberto - *Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão*. Rio de Janeiro. Agência 2 A Comunicações. 1º Edição, 2012, p. 28

<sup>6</sup> “I. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) a demanda no caso número 11.552, Julia Gomes Lund e outros (*Guerrilha do Araguaia*), contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado brasileiro” ou “Brasil”), em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (doravante “PCdoB”) e camponeses da região, (doravante “as vítimas” ou “as vítimas desaparecidas”) (infra paras. 105 e 106), como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a *Guerrilha do Araguaia*, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985)”. Caso Gomes Lund y otros (“*Guerrilha do Araguaia*”) in *CIDH*. [em linha]. [consulta em 22-05-2015]. Disponível na Internet: [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=319&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=319&lang=es)

Numa segunda fase identificar e entender as razões que inviabilizam a efetivação da proteção especial devida, e que tem sido mitigada em decorrência da evidência de estar em curso a prática capitulada na alínea “a”, concomitantemente, com a alínea “c”, ambas do artigo 3º da convenção, que é o nome que denuncia a prática das piores formas de trabalho infantil. Sem perder de vista que o direito de punir do Estado não está acima de efetivar e cumprir as obrigações internacionais, sob pena de justificar os fatos consequentes, em detrimento dos fatos antecedentes incumpridos.

Esta pesquisa está estruturada a partir da apresentação de três capítulos que, em síntese, pretende contextualizar o problema, sua análise à luz da ordem jurídica internacional e a resposta brasileira. Contudo, antes de adentrarmos na apresentação do conteúdo dos referidos capítulos é de bom alvitre relembrar e reafirmar alguns conceitos que serão o porto seguro jurídico da pesquisa.

Em sede preliminar, faz-se necessário ressaltar a importância dos paradigmas universais que são insuscetíveis de derrogação ou suprimimento de alguns aspectos de ordem geral. Embora, o foco seja as crianças (in)visíveis brasileiras é oportuno frisar que este problema tem dimensão de natureza global.

É incontestável que a prática das piores formas de trabalho infantil, denunciadas pela Organização Internacional do Trabalho e trazida na Convenção 182/99, não tem a pretensão de esgotar ou diminuir a importância das outras formas de emprego da mão-de-obra da criança no mundo a fora.

A realidade mais assustadora é o fato que muitos Estados e também a própria Comunidade Internacional, por negligência e/ou omissão, têm contribuído para que milhares de crianças no mundo inteiro sejam expostas às situações de risco, no dia a dia. Outra realidade que é mais impactante, não por ter aumentado a violação e sim, porque na era mundo globalizado a web tem contribuído para que estes acontecimentos sejam apresentados pela mídia em tempo real. Outro exemplo é o apresentado na Resolução A/61/299 - United Nations.<sup>7</sup>

Em consequência, é negada a proteção especial que é conferida a todas as crianças. Não obstante, também, ser inviável negar às crianças as prerrogativas inerentes a todos os seres humanos e que foi conferida pelas Nações Unidas ao consagrar que

---

<sup>7</sup> *“In every region, in contradiction to human rights obligations and children’s developmental needs, violence against children is socially approved, and is frequently legal and State-authorized (Rights of the child)”*. “A/61/299. Report of the independent expert for the United Nations study on violence against children”, in *United Nations General Assembly 61st session*. [em linha], [consulta em 29-05-2015], disponível em: <http://www.un.org/ga/61/third/item63summary.shtml>

*“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Art.1º da DUDH)”*.

Neste sentido, as Nações Unidas firmaram o império da lei, capaz de socorrer todas as crianças em situação de risco, assegurando de forma plena e efetiva à proteção especial que lhe é devida. As Nações Unidas obrigam:

“ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão (Preâmbulo DUDH)”.

*Lembrar os ideais das Nações Unidas (Declaração dos Direitos das Crianças/1959)*

*Exigir a intransigível proteção especial (IV CG e I e II Protocolos Adicionais)*

*Implementar as conquistas (Artigo 19 da Convenção Direitos da Criança)*

Destarte, este império da lei firma o dever dos Estados e das Comunidades a tutelar na condição de “garantir” os direitos basilares da dignidade humana que, por força, dos status dos direitos humanos fundamentais atraem à aplicação do princípio da irreversibilidade<sup>8</sup> e não regressividade da proteção total conquistada.

Firmada estas premissas, num primeiro momento, o *Capítulo I* se destina a identificar os elementos que serviram de base para a análise jurídica, segundo o ordenamento jurídico invocado.

Inicialmente, define-se juridicamente como “criança” o descrito na ordem jurídica internacional com base do estatuto universal da criança.

Conforme frisado, acima a situação de risco que decorre da exploração do trabalho infantil é um fenômeno de dimensão e gravidade global. Neste sentido, é apresentado onde e como ocorre esta prática, até atingir a realidade das crianças brasileiras no contexto das piores formas de trabalho infantil.

A partir de uma radiografia do narcotráfico, verifica-se que sua expansão no Brasil fez surgir um novo ator não estatal, os Grupos Armados (GA), ou facções criminosas. Segundo o governo brasileiro, os que atuam à margem da legalidade,

---

<sup>8</sup> “O Princípio da Irreversibilidade (ou dever da não regressividade), irradiação da cultura dos direitos do homem, além de toda doutrina e jurisprudência construídas em seu favor, está expressamente consagrado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Protocolo de São Salvador de 1999, ambos ratificados pelo Brasil. De recordar que, no campo dos direitos do homem, os direitos e garantias estabelecidos em tratados e convenções fixam autênticos deveres e obrigações e não meros preceitos de ordem moral ou programática.”. MENEZES, Cáudio Armando Couce de Menezes [et.al.] - Direitos Humanos e Fundamentais. os Princípios da Progressividade, da Irreversibilidade e da Não Regressividade social em um contexto de crise. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*. Belém. Jul./Dez./2009, p. 57.

constitui em um autêntico “poder paralelo”, com o agravante de desafiar a estabilidade do Estado de Direito em que se fundamenta a República Federativa do Brasil.

Atualmente, milhares de crianças residentes nos complexos e comunidades, no entorno da cidade do Rio de Janeiro, vivem sob o jugo do narcotráfico brasileiro.

Os Grupos Armados do narcotráfico ao utilizarem da mão-de-obra infantil, emprega *modus operandi* que guarda estreita semelhança com modelo que exploram as crianças-soldados. Em face desta verossimilhança, em tese, incorre na prática das piores formas de exploração infantil à luz da Convenção Internacional 182 da OIT.

Se por um lado não se enquadra nos requisitos de guerra, por outro lado, é inegável que vão além dos padrões que define o crime organizado. Tem como agravante carecer de um reconhecimento oficial da comunidade internacional que, a rigor, independeria do reconhecimento por parte do governo brasileiro.

Contudo, as evidências da gravidade fazem reconhecer indícios que guardam estreita relação com ocorrências similares já ocorridas. É sempre oportuno destacar o Relatório de Machel que se tornou um marco na agenda internacional, dando início a persecução da responsabilidade individual e que culminou com a responsabilização criminal internacional.

A *priori*, verifica-se que o conjunto fático dos acontecimentos vem demonstrando a existência de um descompasso na aplicação da LEI, entre o que está escrito (teoria) e o que está sendo realizado (prática). Tendo em vista que exposição à “situação de risco” não se coaduna com a proteção especial que é devida, e, que constitui num direito intransigível e inerente a todas as crianças.

Esta análise preliminar induz a questionar se o dever jurídico está sendo devidamente cumprido pelo Estado signatário, que por força de lei, “Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação... (Art. 2º da CDC).”

Num segundo momento, no **Capítulo II**, intenciona-se relacionar esta prática à luz da ordem jurídica internacional, a fim de apurar a sua pertinência com o caso, e identificar a possibilidade jurídica, ou não, de reforçar a vacina jurídica do estatuto da criança que tem se tornado incapaz de produzir seus efeitos legais por si só e, destina-se a apresentar como o Estado Brasileiro responde a esta questão.

As piores formas de trabalho infantil (PFTI) têm a sua acolhida no ramo do direito laboral. Entretanto, ressalta-se que firmado o primado do *jus gentium* dada a sua

transversalidade da necessidade de ver sua pertinência e ao alcance no cenário jurídico do sistema global.

A partir do Direito Internacional do Trabalho, através da OIT, as PFTI podem ser analisadas de forma direta e indireta à luz de três convenções que guardam estreita relação do material que são a Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (OIT 182/99), a Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (OIT 29/30) e a Convenção n.º 138 da OIT da Idade Mínima para Admissão (OIT 138/73), segundo a uma hierarquia de amparo legal.

A OIT 182/99 já firma sua primazia pelo fato de além de batizado pelo próprio nome é a convenção que enfrenta de forma específica a matéria em questão. Muito embora apresentadas em número de quatro formas iniciais, verifica-se que a alínea “d” ao contrário das alíneas “a”, “b” e “c”, não esgota a matéria a *contrario sensu* não é *un numerus clausus*. Por força dos efeitos, do artigo quarto, faculta aos Estados signatários a elaboração das suas próprias listas de piores formas de trabalho infantil, a exemplo do Brasil que somente, em 2008, elaborou Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP)<sup>9</sup>.

Oportuno frisar que a prática do trabalho infantil, nos moldes das alíneas “a”, “b” e “c”, não afasta e nem exclue o prejuízo à saúde, à segurança ou à moral da criança, embora trazida, de forma explícita, na alínea “d”. A convenção exorta os países signatários a proibir e erradicar a PFTI, sugerindo o endurecimento das sanções penais, assim como, incentivar e assegurar à educação, como forma de entreter a criança e evitar a sua ociosidade. Desta maneira, impossibilitaria as crianças serem alvo de exploração. A proibição da PFTI é de caráter incondicional, sendo assim, irrelevante a idade da criança. Neste mesmo sentido, vamos ter o reforço na OIT 29/30 que veta, *a contrario sensu*, de forma expressa, em seu artigo décimo-primeiro, a prática de trabalho forçado ou obrigatório a todas as crianças. Por outro lado, embora, a Convenção 138/73 que é um marco balizador para a inserção da criança no mercado de

---

<sup>9</sup> DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008 - Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil ( TIP). Portal da Legislação - Presidência da República [em linha]. [consulta em 22-05-2015]. Disponível na Internet: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

trabalho, de forma indireta, tem como principal mérito exigir dos países signatários que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil.

Contudo é notório que a convenção PFTI não exaure juridicamente os seus elementos no caso de recrutamento.

A PFTI por necessitar uma complementação das definições jurídicas acaba por irradiar, de forma transversal, a outros ramos do direito. Em seu primeiro amparo específico, em relação ao recrutamento de crianças e participação em hostilidade, é no direito de guerra que encontra seu porto jurídico. Assim, nesta especificidade coube aos Protocolos Facultativos às Convenções de Genebra, de 1977. E por fim, esta relação à responsabilização penal, no que diz respeito ao recrutamento, cabe ao direito da *última ratio* prescrevê-lo, a exemplo do amparo legal inserido no Estatuto de Roma. É oportuno frisar que a competência diz respeito apenas à responsabilidade individual do recrutador, pois o estatuto afasta a competência para apreciar a conduta da criança recrutada. Ressalta, ainda, que o *jus in bello* e a *última ratio* se concretizam a partir de situações complementares que lhe são peculiares. Não obstante, o sustentáculo jurídico possa estar apoiado partir deste triple jurídico, DIT, DIH e DIP. Outros diplomas, a exemplo da convenção ao combate de drogas, ao crime organizado e qualquer outro pertinente à matéria, não podem ser evitados.

No último bloco, **Capítulo III** – O exame à luz do contexto brasileiro destina-se ao exame deste caso e como ele se sustenta na ordem interna e a sua repercussão jurídica.

A fim de entender este palimpsesto<sup>10</sup> brasileiro além de não estar em guerra e de inexistir ameaça de força opositora em potencial, o que esta a correr mal. Como então submeter à situação de risco a milhares de crianças, negando à proteção especial que lhe é conferida. Entender o porquê estas crianças (in)visíveis, só se tornam visíveis quando fazem parte da estatística como mais “um número” nos índices de homicídios de adolescentes (IHA) ou quando ao são destituídos de sua identidade para serem

---

<sup>10</sup> “Palimpsesto é uma palavra que pertence à teoria literária e designa um manuscrito antigo que conserva traços de uma escrita que fora substituída por uma nova versão. Portanto decifrar os palimpsestos é tarefa minuciosa e fascinante porque permite o encontro de uma verdade anterior e outra versão do mesmo fato, exigindo o debate entre realidades reinterpretadas e, por conseguinte, reinventadas. Essa metáfora se demonstra apropriada ao presente estudo comparativo já que o sistema de normas internacionais do trabalho, sem utilizar a expressão “direitos humanos”, de fato se apresenta em sua essência como um sistema que efetivamente os protege, devendo, portanto, ser reconhecido como parte essencial do sistema internacional de proteção da pessoa humana”. CARNEIRO, Wellington Pereira. Palimpsesto de Humanidade Direitos Humanos e Normas Internacionais do Trabalho; Um Estudo Comparado. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. Nº 77. Jan/Jun. p. 173/192

transformados em mais “um número” nos incontáveis centros de detenção de crianças, em cumprimento de medidas socioeducativas. Ademais, tem ainda as que estão condenadas a viver no anonimato, quando se tornam vítimas de desaparecimento forçados. E, a indesejável posição de admitir a existência, ainda de forma velada, da pena de morte que decorre nas execuções extrajudiciais. Tudo isso em detrimento da proteção integral inserida em sua própria Carta Magna.

Inicialmente, será apresentada a ordem jurídica nacional a partir das suas vertentes constitucionais e infraconstitucionais. Apresentado este lastro jurídico será demonstrado à submissão aos diplomas supramencionados por força da vinculação jurídica fundamentada, pelos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*, e no topo da ordem jurídica interna que se consolida.

Esta posição é firmada pelo Brasil que rege suas relações internacionais, na prevalência dos direitos humanos, nas normas definidoras de direitos fundamentais (que são de aplicação imediata), e nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º que dispõe sobre dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Na vertente infraconstitucional é apresentada em relação à criança brasileira, sob a proteção total, que está consagrada na constituição e ratificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura, além do “garante” principal, que é do Estado à responsabilidade, em conjunto, com a sociedade, a família, ratificada no estatuto, e, também, da comunidade inserida com fins de ampliar o rol dos tuteladores.

Em seguida, apresenta-se o caso *sui generis* das hostilidades geradas pelos constantes conflitos armados, do emprego, da mobilização das Forças Armadas e dos deslocamentos forçados, relembrando que o último reconhecimento oficial da existência de grupos armados remonta ao Caso Araguaia. Como entender o emprego da força militar máxima e como explicar uma força de pacificação, por mais de 583 dias, na ocupação do Complexo do Alemão e, a mais recente intervenção no Complexo da Maré, por mais de um ano, ambas na Cidade do Rio de Janeiro, que a rigor se justificaria somente se houvesse, num momento anterior, um ambiente de hostilidade que necessitasse o emprego da força militar máxima de um Estado. Confirmando o conjunto-fático temos também as declarações das autoridades<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> “SÉRGIO CABRAL – GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [...] Durante décadas, criminosos controlaram territórios, dominando comunidades inteiras e limitando o direito de ir e vir de trabalhadores, pais e mães de família. Era urgente mudar esta situação, romper com essa cultura do medo e da violência. A partir de 2007, começamos uma mudança completa na segurança pública[...]Em todo esse processo de reconquista da paz no Rio de Janeiro, o apoio das Forças Armadas foi essencial.

Numa terceira etapa, pretende-se analisar as consequências que acarreta o emprego da mão-de-obra infantil na utilização em duas atividades ilícitas: o emprego em conflitos armados, como se fossem soldados e na produção e comercialização de drogas ilícitas, em especial no Rio de Janeiro.<sup>12</sup>

No outro extremo, no que diz respeito ao relacionamento com a PFTI, de forma suplementar, o Decreto 6481/02, ao contrário da forma implícita de recrutamento, na alínea “a” do artigo 3º da OIT 182/99, vem ratificar e dispor que no contexto PFTI o recrutamento forçado ou obrigatório do adolescente para ser utilizado em conflitos.

Por fim, entender as consequências que se confirmam como resultado da PFTI, em face, dos números apurados pelo índice de homicídio de adolescentes (IHA), nas aplicações das medidas socioeducativas, nos casos de execução extrajudicial e desaparecimentos forçados.

Em sede de conclusão pretende-se exarar uma explicação legal, o porquê da existência criança (in)visível ainda que à luz do direito pode nem vê-la, nem protegê-la. Não obstante, o dever do Brasil cumprir a obrigação internacional e qual a relação destas situações sus generis que conduzem a mobilização das Forças Armadas Brasileiras se não há conflito armado ou, reconhecidamente, a existência oficial de Grupos Armados.

Consigna-se por fim que os diplomas jurídicos internacionais e nacionais tiveram como base de consultas os sites institucionais<sup>13</sup> de Portugal, Brasil e ONU.

---

*Em novembro de 2010, quando decidimos que era hora de retomar o Complexo do Alemão, Exército, Marinha e Aeronáutica demonstraram confiança em todo o trabalho que vínhamos fazendo e imediatamente atenderam ao nosso pedido de colaboração com contingente humano e equipamentos fundamentais para aquela operação.[...] O que veio a seguir é conhecido de toda a sociedade brasileira e motivo de orgulho para todos nós: a formação da Força de Pacificação, que durante um ano e meio garantiu a paz na [...] A presença do Exército nas comunidades foi imprescindível para consolidarmos a pacificação”. LIMA, Carlos Alberto - Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão. Rio de Janeiro. Agencia 2 A Comunicações. 1º Edição. 2012. LIMA, Carlos Alberto - Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão. Rio de Janeiro. Agencia 2 A Comunicações. 1º Edição, 2012, p. 112/115.*

<sup>12</sup> Artigo 1º da CRFB/88 (vide Capítulo III – ordem jurídica interna)

<sup>13</sup> Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/#> ; Palácio do Planalto Presidência da República - [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>; . OIT - Organização Internacional do Trabalho. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil>

## Capítulo I - Criança em situação de risco

*Nihil agendo, homines male agere discunt.*

*(By doing nothing we learn to do ill)*

### 1.1 Definição jurídica

*Em regra, os dicionários da língua portuguesa definem criança como todo ser humano de pouca idade, pessoa com comportamento que revela imaturidade, pessoa que se comporta de modo ingênuo ou informal.*

*“O brincar é uma das atividades fundamentais para o desenvolvimento e a educação das crianças pequenas. O fato de a criança, desde muito cedo, poder se comunicar através de gestos, sons e mais tarde representar determinado papel na brincadeira faz com que desenvolva sua imaginação. Nas brincadeiras podem desenvolver-se algumas capacidades importantes como: a atenção, a imitação, a memória, a imaginação. Amadurecem também algumas competências para a vida coletiva, através da interação e da utilização e experiência de regras e papéis sociais. É sabido, enfim, que ao brincar as crianças exploram, perguntam e refletem sobre as formas culturais nas quais vivem e sobre a realidade circundante, desenvolvendo-se psicológica e socialmente.”<sup>14</sup>*

A partir das necessidades físico-psicológico (alimentação, abrigo e afetiva), que caracterizam um estado de vulnerabilidade da criança, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de efetivar a proteção jurídica que lhe era devida. Não obstante, os ideais desta garantia precederam esta data, pois somente em 1949, que sob o abrigo dos diplomas do *jus in bello*, a criança foi contemplada com as primeiras salvaguardas de natureza humanitária, positivadas na ordem jurídica internacional, que foram inspiradas nos ideais surgidos a época das Ligas das Nações. Entretanto, a criança carecia ainda de uma definição jurídica no cenário internacional.

Em 20 de novembro de 1989, a Comunidade Internacional contemplou a criança segundo uma formatação legal. O novo paradigma trazido por meio da implementação da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), conceitua que *“Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo. (Art.1º da CDC)”*.

O estatuto jurídico da criança consagrou assim a aspiração iniciada em 1924 com a Carta de Genebra, que tinha a seu desfavor ser desprovida de vinculação jurídica. A CDC é atribuída o status de convenção universal, tornando-se uma das raras

---

<sup>14</sup> MACIEL, Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) - *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006, p. 50

conquistas obtidas de forma unânime<sup>15</sup>. Embora a CDC tenha conquistado este resultado inédito, este feito não foi capaz de produzir a mesma repercussão jurídica entre seus signatários. Verifica-se ainda, que não existe uma consensualidade internacional em relação ao novo paradigma, a exemplo de como é definida na ordem jurídica brasileira<sup>16</sup>, não obstante o Brasil ser signatário do referido tratado.

*“O direito comparado fornece-nos exemplo de sistemas de fixação normativa da maioridade, que aceitam o princípio gradativo, dividindo a menoridade em várias idades correspondentes a progressivos graus de maturidade. Veja só os exemplos do Código Civil alemão e do Código Civil austríaco: O primeiro, apesar de fixar a aquisição da maioridade aos 18 anos completos, distingue duas fases dentro da menoridade, de acordo com o critério genérico da idade, dividindo os menores em sujeitos de 7 anos designados como “absolutamente incapazes” (§ 104, I BGB), e sujeitos com idade superior a sete anos, mas menores de 18, considerados como sujeito menores de idade “limitadamente capazes” (§ 106, I BGB). O código civil austríaco consagra a existência de três escalões de menoridade aos quais correspondem diferentes graus de (in)capacidade (§ 21, 2 ABGB): os sujeitos menores de 7 anos, os sujeitos compreendidos entre 7 e 14 anos e os maiores de 14 anos mas menores de 18. Este terceiro grupo é considerado apto para governar a sua pessoa e os seus bens, em situações específicas previstas na lei, sendo fora destas hipóteses necessário o consentimento dos representantes, sob pena de ineficácia do negócio, que pode ser ratificado pelo menor, por escrito, quando atingir a maioridade.”<sup>17</sup>*

Não obstante a existência desta antinomia jurídica doravante firma-se o conceito de criança à luz da CDC, que inclusive é adotada pelo Estatuto de Roma para afastar a competência do Tribunal Internacional Penal, para efeitos de apuração de responsabilidade penal, bem como pelo Brasil para afastar a imputabilidade penal da criança. Muito embora a ordem jurídica internacional provoque divergência doutrinária firma-se aqui o amparo jurídico sob a égide do primado do direito internacional.

*“Segundo Kelsen, a ordem jurídica interna é uma derivação ou delegação do Direito Internacional. Para este a tese, também defendida por Verdross, Duguit, Scelle e outros, havendo contradição entre o direito interno e o Direito Internacional, as normas internas que contrariam as do Direito Internacional são nulas. Neste aspecto, certos autores, apesar de defenderem o primado do Direito Internacional entendem que pode haver contradições entre as normas do direito interno e as do Direito Internacional, sem que disso resulte a nulidade daquelas normas. Contudo, nesse caso, o Estado ao aplicar o direito interno contrário ao Direito Internacional pode incorrer em responsabilidade internacional. [...] Apesar disso, a tendência dominante nessa prática é no sentido de reconhecer a*

---

<sup>15</sup> “Em razão de terem sido ratificado por 194 países até a presente data, as convenções de genebra tem caráter universal, aplicando-se a todas as partes envolvidas em conflitos armados, inclusive àquelas partes que não possuam legitimidade ou capacidades para ratifica-las”. WELLS, Sara L, Crimes Against Child in Armed Conflict Situations: Applications and limits os International Law: *Tulane. Journal of International and Comparative Law*, n.º 12, 2004, p. 287/306.

<sup>16</sup> Vide capítulo III – Ordem jurídica nacional.

<sup>17</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara - *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra. Almedina, 2014, p. 22/23.

*superioridade do Direito Internacional sobre o direito interno, sendo esta a orientação de diversos autores contemporâneos”<sup>18</sup>*

Nesta mesma linha doutrinária portuguesa é pertinente, também, assinalar a recepção da matéria pela doutrina brasileira.

*“A dentre os autores que defendem a unidade do direito (teoria monista), existem ainda dois posicionamentos: um, que consagra a primazia do direito interno (teoria monista nacionalista) e outro, que consagra a primazia do direito internacional (teoria monista internacionalista). A jurisprudência internacional, por sua vez, reconhece o primado do direito internacional sobre o direito interno.”<sup>19</sup>*

Em relação aos sistemas jurídicos regionais, apenas o sistema da Organização da União Africana (OUA) dispõe expressamente acerca desta nova definição jurídica ao ratificar na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC) que: *“Para os propósitos julgados importantes na presente Carta, ser uma criança significa, todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade. (Art. 2 da CADBEC)”<sup>20</sup>*. Quanto aos demais sistemas: Europeu, da Liga dos Estados Árabes e Americano, não obstante confirmar a proteção especial devida à criança, em seus respectivos estatutos sobre os direitos humanos, se manteve silente acerca da referida definição jurídica.

## **1.2 Situação de risco**

Inicialmente, dada à complexidade que a matéria provoca, cabe circunscrever a análise que envolve a situação de risco, em que milhares de crianças estão sujeitas dentro do contexto de exploração da mão-de-obra infantil. Muito embora, pouco possa ter avançado, fica para trás outras formas que degradam a dignidade humana da criança, como é o exemplo da violência doméstica, da institucionalização forçada, entre outros, por não guardar pertinência com o objeto fim desta pesquisa.

Socorrendo-se do senso comum, em tese, a criança estará na situação de risco ou na eminência, sempre que confirmar que os seus direitos fundamentais estejam sendo negados ou ameaçados.

Ante a inexistência de um modelo jurídico universal dada a sua infinidade de possibilidades de enquadramentos passíveis, tomemos como referência o modelo português trazido pela Comissão Nacional de Proteção a Criança que preceitua:

---

<sup>18</sup> BRITO, Wladimir – *Direito Internacional Público*. Coimbra. Editora Coimbra, 2º edição, 2014, p. 118/120.

<sup>19</sup> TOLOMEI, Marcelo Teixeira, MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes Miranda - A Convenção N. 182 da OIT, O Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Erradicação. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. Jan/Dez 2013, p. 53/65.

<sup>20</sup> “Direitos Humanos – Instrumentos Internacionais de Direitos Humano”, in *Gabinete de Documentação e Direito Comparado*. [em linha]. [consultado 20/01/2015]. Disponível na Internet: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1.htm)

*O conceito de risco de ocorrência de maus tratos em crianças é mais amplo e abrangente do que o das situações de perigo, tipificadas na Lei, podendo ser difícil a demarcação entre ambas.*

*As situações de risco implicam um perigo potencial para a concretização dos direitos da criança (e.g.: as situações de pobreza), embora não atingindo o elevado grau de probabilidade de ocorrência que o conceito legal de perigo encerra.<sup>21</sup>*

Este fenômeno tem como fato gerador uma ação ou uma omissão provocada por quem tem o dever legal na condição de “**garante**” promover efetivamente, de forma eficaz, o direito do tutelado.

Segundo o estatuto internacional da criança cabe ao Estado, na condição de principal responsável: “*proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (Art. 19 da CDC)*”.

Nos últimos anos tem tornado cada vez, mais impactante, não devido ao registro de seu aumento e sim em virtude do poder penetrante que a Mídia exerce no mundo globalizado ao disponibilizar, em tempo real, os acontecimentos que confirmam as atrocidades que são submetidas contra as crianças.

Em recente atentado na Nigéria, a imprensa escrita e televisada noticiou a nova deplorável forma de exploração da vida humana infantil, que são obrigadas a tornarem-se crianças-bombas<sup>22</sup>. Na prática, este fato pouco difere da realidade vivenciada pelas criança (in)visíveis brasileiras, sendo apenas diferente o “*modus operandi*” e fins ideológicos desejados.

Esta situação é no mínimo contrastante com a proteção especial que deveria ser assegurada pelo Estado, e decorre do incumprimento de um dever básico que é de assegurar o direito à vida das crianças: “*Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. (Art. 6,1 da CDC)*” e que não comporta a transgressão da norma que exige: “*Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. (Art. 6,2 da CDC)*”.

*“Qualquer comportamento estadual dará origem a uma relação jurídica de responsabilidade”. São dois os elementos do facto internacionalmente ilícito. Um elemento objetivo: tem de existir um comportamento violador de uma norma primária de direito internacional, ou ilicitude. Um*

---

<sup>21</sup> “Criança em Risco e Criança em Perigo”, in *Comissão Nacional de proteção de criança e jovens em risco*. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?13.02>.

<sup>22</sup> “Um ataque levado a cabo por uma criança-bomba causou sete mortos na cidade de Cano, na Nigéria, neste domingo. Em conformidade com a AFP que deu a notícia a menina tinha à volta de sete anos e trazia consigo um cinturão de explosivos preso ao corpo. A explosão, para além dos sete mortos deixou no terreno 20 feridos.”. “Nigeria: - Um ataque levado a cabo por uma criança-bomba causou sete mortos”, in *NEWS.VA Oficial Vaticano Work*. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.news.va/pt/news/nigeria-un-attacco-di-boko-haram-provoca-la-morte>.

*elemento subjetivo: tal comportamento tem de ser reconduzido a uma conduta estadual, i.e., é imputado ao Estado podendo consistir, quer numa ação, que num comportamento omissivo. [...] A verificação destes dois elementos – independentemente da norma primária que em concreto esteja em causa – é suficiente para o surgimento do facto ilícito e conseqüentemente, a constituição de uma relação de responsabilidade.*<sup>23</sup>

Esta anomalia do mundo contemporâneo é mais acentuada em países emergentes e subdesenvolvidos, e, em especial, em regiões envolvidas em conflitos armados, quer de natureza internacional (CAI) ou não internacional (CNAI)<sup>24</sup>.

As diversas situações de risco que milhares de *crianças* são expostas constituem-se num fenômeno preocupante ante sua abrangência mundial. Esta triste realidade dos fatos não traz nenhuma novidade para a comunidade internacional. Servindo tão somente para confirmar que a mitigação do dever de proteger tornou-se uma rotina.

Em 2002, o Comitê sobre os Direitos da Criança solicitou a realização de um estudo sobre a questão da violência contra as crianças que ficou a cargo de Paulo Sérgio. Concluído, em 2006, através da Resolução A/61/299, e apresentado no estudo que, naquela época, identificava diversas irregularidades apuradas.

*No violence against children is justifiable; all violence against children is preventable. Yet the in-depth study on violence against children (the Study) confirms that such violence exists in every country of the world, cutting across culture, class, education, income and ethnic origin. In every region, in contradiction to human rights obligations and children's developmental needs, violence against children is socially approved, and is frequently legal and State-authorized. [...] Every society, no matter its cultural, economic or social background, can and must stop violence against children. This does not mean sanctioning perpetrators only, but requires transformation of the "mindset" of societies and the underlying economic and social conditions associated with violence.*<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> TAVARES, Maria Isabel Tavares - *Guerra e responsabilidade: a intervenção militar no Iraque em 2003*. Porto : Universidade Católica, 2015, p. 61/64.

<sup>24</sup> “*Em palestra na Escola da Cidade, Paulo Sérgio Pinheiro exprimiu a realidade da erupção da primavera árabe e as várias minúcias deste marcante evento no quadro geral do Oriente Médio através do funcionamento de órgãos da ONU como o Conselho de Direitos Humanos e o Conselho de Segurança. “Depois que o conflito na Síria se tornou um conflito armado não internacional, ai passamos a aplicar os direitos da guerra (...) e os protocolos adicionais que são os direitos humanitários, o direito a guerra, porque a guerra não é ilegal. O que é ilegal são algumas violações ao decorrer da guerra”. Com sua participação na Comissão Internacional Independente sobre a República Árabe da Síria, o palestrante descreve o processo de sucessão de Bashar Al-Assad, inicialmente como um reformista, e prosseguindo aos primeiros momentos das manifestações da Primavera Árabe com o aumento da repressão onde então é convocada a comissão para manter um diálogo com o governo Sírio.* “Paulo Sérgio Pinheiro: Situação no Oriente Médio”, in *Bau/Escola da cidade*. Acervo Digital da Construção Urbana. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://escoladacidade.org/bau/paulo-sergio-pinheiro-situacao-no-orientes-medio/>.

<sup>25</sup> “A/61/299. Report of the independent expert for the United Nations study on violence against children”, in *United Nations General Assembly 61st session*. [em linha], [consulta em 29-05-2015], disponível em: <http://www.un.org/ga/61/third/item63summary.shtml>, p. 5.

Posteriormente, em cumprimento ao requerido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas foi apresentado, em 2013, novo relatório das Nações Unidas<sup>26</sup> onde confirmava a perpetuação das denúncias, anteriormente, levantadas e concluiu também as situações que reputou como sendo as seis violações de maior gravidade que continuam matando ou mutilando crianças, a saber: recrutamento ou utilização de crianças como soldados, violência sexual contra crianças, ataques contra escolas e hospitais, negação de acesso humanitário e rapto de crianças.

Pertinente passa ser a reflexão provocada pela Dra. Dulce Rocha, na Conferência Direito da Criança, em Portugal e no Mundo Globalizado, proferida nos seguintes termos:

*“gostaria de transmitir-vos aquele pensamento algo contraditório que consiste em reconhecer, por um lado, a importância dos instrumentos jurídicos, como textos que contém um conjunto de princípios orientadores e que permitem tomar uma série medidas para sua execução, e por outro lado ter presente que a mera aprovação não significa a sua aplicação prática”.*<sup>27</sup>

A constatação de ocorrência, deste fenômeno, tem o condão de provocar repercussão imediata no mundo jurídico. Este efeito, sob a ótica do direito, decorre do flagrante descumprimento da lei. Em tese, é resultado da inobservância da obrigação *erga omnes* devido pelo Estado signatário, conforme impõe a convenção internacional: *“Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma ... (Art. 2 da CDC)”*.

### **1.3 Trabalho infantil**

O que é o trabalho infantil?

*“Trabalho infantil inaceitável [...] O trabalho infantil, por seu turno, é todo o tipo de trabalho que priva a criança da sua infância, do seu potencial e da sua dignidade Interfere com o seu desenvolvimento físico e mental Nas suas formas mais extremas envolve escravatura, separação das*

---

<sup>26</sup> *“The present report, which covers the period from January to December 2012, is submitted pursuant to Security Council resolution 2068 (2012), by which the Council requested me to continue to submit annual reports on the implementation of its resolutions and presidential statements on children and armed conflict. [...]The preparation of the report involved broad consultations within the United Nations, in particular with the Task Force on Children and Armed Conflict, the country task forces on monitoring and reporting, peacekeeping and special political missions, United Nations country teams and non-governmental organizations. It also involved extensive consultations with relevant Member States and regional organizations”.* “A/61/299 - Relatório de monitoramento de emprego de crianças em conflitos armado” in *Unicef* [em linha]. [consult. 2015-05-21]. Disponível na I[n]ternet: [www.unicef.org](http://www.unicef.org)

<sup>27</sup> RIBEIRO, A. Reis “et.al.” - *Direitos das Crianças*. Coimbra. Coimbra Editora, 2004, p. 14.

*famílias, exposição a sérios perigos e doenças, e/ou abandono à sua sorte nas ruas de grandes cidades - tudo isto muitas vezes em idades muito precoces”<sup>28</sup>.*

A rigor, não é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da matéria. Faz-se assim necessário firmar um porto seguro jurídico a partir da construção de um conceito mais consensual. Cabe ressaltar, mais uma vez, a primazia do direito internacional que é o lastro e o norteador desta pesquisa.

Esta posição se confirma, segundo Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)<sup>29</sup>:

*“Não existe uma definição universalmente aceite sobre o trabalho infantil. Os investigadores mantêm posições muito divergentes relativamente ao tipo de atividades que se podem classificar como trabalho infantil. [...] Num extremo encontram-se aqueles para quem qualquer atividade realizada pelas crianças que não esteja relacionada com a escola ou com o lazer constitui trabalho infantil. De acordo com esta perspectiva, em trabalho infantil incluir-se-ia o trabalho leve realizado em negócios do agregado familiar depois da escola, ou até a ajuda prestada em tarefas domésticas, tais como limpar a casa ou tomar conta de irmão mais novos. [...] Outros observadores afirmam que em trabalho infantil se deveria incluir apenas as atividades económicas que negam à criança a possibilidade de um desenvolvimento normal para um adulto responsável. Esta perspectiva reserva a expressão “trabalho infantil” para empregos penosos ou perigosos em atividades económicas desenvolvidas por crianças mais novas, bem como por crianças nas Piores Formas de Trabalho Infantil”<sup>30</sup>.*

Neste sentido, a prática do trabalho infantil no mundo contemporâneo sugere ser apresentada através de dois enfoques. Primeiro, com base na realidade dos fatos e segundo, à luz do direito vigente, ressaltando que parte da doutrina acolhe sob a óptica de trabalho da criança.

Sob o ponto de vista da situação fática, o trabalho infantil representa um fenômeno social, no mundo contemporâneo, que impõe à criança a prática de atividades laborais. Este fenômeno ocorre no mundo inteiro, em países desenvolvidos ou não,

---

<sup>28</sup> “Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Manual de Metodologia para a recolha de dados através de inquéritos. Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)”, in *OIT - Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang--pt/index.htm), p. 25.

<sup>29</sup> A OIT em parceria com mais de 75 Estados desenvolve um programa de erradicação do trabalho infantil através do Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Em 1998, o IPEC criou o seu Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC). in *OIT - Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang--pt/index.htm),

<sup>30</sup> “Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Manual de Metodologia para a recolha de dados através de inquéritos. Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)”, in *OIT - Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang--pt/index.htm), p.17.

sendo apenas diferenciado pelo fator da intensidade ou da gravidade que a criança é submetida.

*Dados da Organização Internacional do Trabalho-OIT indicam que 95% do contingente de crianças e adolescentes trabalhadores entre 10 a 17 anos estão nesses países. Os fatos mostram que pobreza e trabalho infantil precoce são faces da mesma moeda. [...] Atualiza-se historicamente como resultado da degradação do nível de vida das famílias, que necessitam do trabalho dos filhos para sobreviver e dos empregadores que se utilizam dessa mão-de-obra com vantagens e lucro. A desigualdade entre os sexos reproduz-se neste caso. Às meninas pré-adolescentes fica reservado o trabalho doméstico não-remunerado, sendo que a maioria substitui a mãe trabalhadora nos afazeres domésticos. Aos meninos, é destinado o trabalho remunerado no mercado formal ou informal, como maneira de ajudar na renda familiar ou na sua própria manutenção. Pelas condições em que ocorre, o trabalho da criança tem produzido algumas consequências que são motivo de grande preocupação.<sup>31</sup>*

Este quadro social se sustenta pela convivência de um Estado omissivo e, não raro, por parte da sociedade que justifica com a falácia de que é melhor que meninos e meninas estejam trabalhando ao invés de ficar na rua vulneráveis ao uso de drogas e a criminalidade, ou ainda, sob o engodo de que o trabalho dignifica o ser humano.

Levantamentos recente da OIT<sup>32</sup> apontam que a população mundial, que gira em torno de 7 (sete) bilhões de pessoas, mais de 168 (cento e sessenta e oito) milhões de crianças estão envolvidas em atividades laborais. Destas 5 (cinco) milhões encontram-se sujeitas a trabalhos forçados, com a triste constatação, que neste rol inclui a prática da exploração sexual. Embora o Relatório da OIT de 2013 indique que ocorreu uma redução do trabalho infantil, na ordem de 1/3 (um terço), no período de 2000 a 2012. Segundo estudos realizados, mais de 54 milhões de crianças encontram-se alocadas no setor de “serviços”, o que torna praticamente invisível a vista pública, acarretando uma dificuldade maior na fiscalização e punição dos empregadores infratores.

A África é a primeira região do ranking de exploração de mão-de-obra infantil, seguida da região asiática. Somente na América Latina e no Caribe (3º do ranking) existem atualmente mais de 12,5 milhões de trabalhadores infantis, dos quais 9,5 milhões realizam, segundo a Convenção 182 da OIT, as piores formas de trabalho infantil (a escravatura, o tráfico de drogas) e dos trabalhos em condições perigosas.

---

<sup>31</sup> “10 medidas básicas para a infância brasileira. Base de Conhecimento sobre Trabalho Infantil 1997”, in *DOMINIO Publico – Biblioteca Digital desenvolvida em Software*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=17728](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=17728), p. 54

<sup>32</sup> “América Latina e Caribe redobram esforços contra o trabalho infantil”, in *OIT Organização Internacional do Trabalho*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_319239/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_319239/lang--pt/index.htm).

Sob o ponto de vista legal, a prática do trabalho da criança exige como condição *sine qua non* que haja previsão legal residente no regramento jurídico interno do Estado. Por outro lado, a rigor, deve estar em consonância com as normas internacionais emanadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Estes diplomas vigentes que disciplinam o trabalho da criança serão analisados *a posteriori*<sup>33</sup>.

Pertinente ao plano da validade, cabe ainda as seguintes observações que acarretam a sua proibição. Não comporta espaço para acatar exceções ditadas pelo senso comum. Em suma, a convalidação se perfaz somente se não for proibido.

É oportuno ainda, analisar a relevância de dois aspectos acerca do trabalho da criança. O primeiro refere-se à irrelevância da denominação atribuída, isto é, trabalho infantil ou trabalho realizado por criança. Não obstante, criança diz respeito ao gênero, o que faz a princípio ser mais adequado. Todavia, o mais relevante é analisar sob o aspecto da utilização mão-de-obra da criança que demande esforço físico.

Firmado este paradigma, deve também desconsiderar as atividades laborais relacionadas com as tarefas escolares e os afazeres domésticos, no âmbito familiar, desde que sejam de natureza “leve”, sem prejuízo ao nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental.

*“Importa referir que o termo trabalho infantil não engloba todo o trabalho realizado por crianças com idade inferior a 18 anos. Existem milhões de jovens que realizam trabalho, pago ou não pago, adequado para a sua idade e maturidade [...] O trabalho infantil não inclui atividades tais como ajudar - depois da escola e de os trabalhos de casa estarem terminados – em tarefas domésticas ou atividades de jardinagem leves, cuidar de familiares, ou outro tipo de trabalho leve [...] Este tipo de trabalho contribui para o desenvolvimento das crianças e para o bem-estar das suas famílias, sendo por isso aceitável. Desenvolve capacidades, atitudes e experiência úteis, e ajuda a criança a tornar-se no futuro um membro útil e produtivo na sociedade quando adulto.”*<sup>34</sup>

Ao longo do tempo, prevaleceu o entendimento que o trabalho infantil se orientava pela definição, *“Trabalho infantil é toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país”*. Esta definição era respaldada segundo as diversas convenções exaradas pela OIT. Atualmente, a competência é conferida a OIT 138/73<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Vide Capítulo II – Ordem Jurídica Internacional

<sup>34</sup> “Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Manual de Metodologia para a recolha de dados através de inquéritos. Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)”, in *OIT - Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang--pt/index.htm), p. 25/26.

<sup>35</sup> Vide capítulo II – Ordem jurídica internacional

que disciplina a idade mínima de admissão laboral da criança. Este paradigma definia o trabalho proibido, segundo a natureza da ilegalidade. Era irrelevante fixar um outro modelo de medição de proibição do trabalho da criança.

*No entanto, se o menor, absolutamente incapaz, trabalhar, o contrato será nulo, sendo devidos apenas a retribuição pelos dias trabalhados<sup>18</sup>, sob pena de enriquecimento ilícito. Sustentamos, entretanto, com amparo no art. 593 e 606, parte final do Código Civil brasileiro de 2002, que a contraprestação mensal ou compensação razoável, terminologia adotada pelo preceito legal civil, deverá tomar como parâmetro aquela que seria paga a quem exercesse o serviço como autônomo, e não com base no salário mínimo. Isto porque a força de trabalho do menor foi utilizada em benefício de alguém, não sendo mais possível restituí-la, com retorno ao status quo ante. A hipótese versa sobre trabalho proibido e não ilícito. Há, contudo, corrente que admite o vínculo empregatício, ainda que o requisito da capacidade esteja ausente, bastando, para isso, que estejam configurados os pressupostos do art. 3º da CLT<sup>19</sup>. Finalmente, há os que admitem a nulidade desse contrato por faltar o requisito da capacidade, mas sustentam que seus efeitos se produzem até a decretação de nulidade por autoridade competente<sup>20</sup>, pois não há como restituir-lhes as energias gastas na execução do serviço, sendo-lhe assegurados todos os direitos trabalhistas, mesmo porque as reparações de Direito Civil são de difícil fixação.<sup>36</sup>*

Entretanto, se constatou que apenas o paradigma não era suficiente a proporcionar à proteção integral das crianças, deixando de resguardar aquelas que estavam acima do limite fixado, com base no paradigma da idade mínima e encontravam-se exposta à situação de risco. Carecia de uma maior proteção a milhares de crianças expostas às atividades penosas e perigosas (periculosidade e insalubridade) agravadas pela exposição ilícita.

Neste contexto, *incluíam* os trabalhos perigosos que decorriam da exposição continuada à situação de perigo, bem-estar, riscos físico e mental, ou moral das crianças. Além dos de natureza análogos (escravatura, tráfico, pagamento de dívidas dos trabalhos forçados), e outras formas de trabalhos e recrutamentos forçados de crianças em conflitos armados, prostituição, pornografia e atividades ilícitas. Todas estas atividades que já eram passíveis de enquadramento de prática das piores formas de trabalho infantil.

Surgia, em junho de 1999, a convenção da OIT 182/99 e Recomendação 190 da OIT que foi delegada a competência de disciplina a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação<sup>37</sup>.

*“Contexto base de aceitabilidade O “trabalho infantil” é em si mesmo difícil de definir de uma forma precisa aplicável a todas as situações e a todos os países Por um lado, como é que se pode*

---

<sup>36</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros da - “O Trabalho Infantil no Brasil e os Direitos Humanos”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v. 44, Nº 87, jul./dez, 2011.

<sup>37</sup> Vide capítulo II – Ordem jurídica internacional

*traçar uma linha entre formas “aceitáveis” de trabalho realizado por crianças e trabalho infantil, por outro? A resposta pode variar consoante o país, bem como consoante os sectores nos países. Saber ou não se determinadas formas de trabalho podem realmente ser denominadas como trabalho infantil, isso irá depender de fatores como a idade da criança, o tipo de trabalho, o período e as condições em que é realizado, assim como os objetivos delineados por cada país a nível nacional.”<sup>38</sup>*

*In casu*, não obstante a similitude, em tese, com o paradigma da OIT 182 a utilização da mão-de-obra da criança-invisível implica em negar o manto da proteção especial que é inerente a todas as crianças e que a rigor não deveriam estar sujeitas à prática de qualquer atividade laboral caso não perpetuasse ainda o incumprimento da norma legal que é exigido a todos os Estados signatários: *“Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil ...( Art. 1º da OIT 138)”*.

### **1.3.1 Trabalho infantil no Brasil**

Embora não se justifique como elemento de desenvolvimento econômico, o trabalho infantil tem sido uma prática muito comum nos países subdesenvolvidos e/ou emergentes, incluindo neste rol os Estados que praticam a exploração da mão-de-obra infantil no Brasil. A proibição legal ainda não foi capaz de proteger mais de 3,6 milhões de mão-de-obra infantil, na faixa de 5 a 17 anos, segundo levantamento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2011.

No Brasil, somente em 2008, com a edição do Dec. 6.481, adequou-se a legislação interna a OIT 182. Este decreto define a lista das 89 piores atividades de formas de trabalho infantil (TIP), dentre elas a exploração sexual, o trabalho escravo (moralmente degradante) e o uso da mão de obra infantil em atividades ilícitas, como o tráfico de entorpecentes. Este decreto amplia as possibilidades de punição contra indivíduos e empresas que se utilizam de crianças nestas atividades. Estes trabalhos estiveram a cargo da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Permitiu-se assim incluir as práticas de atividades de subsistência e o ato de pedir esmola na rua ou fazer malabares. Este estudo que culminou com a ampliação de atividades nocivas as crianças foi feita com base em estudos científicos.

---

<sup>38</sup> “Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Manual de Metodologia para a recolha de dados através de inquéritos. Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)”, in *OIT - Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang--pt/index.htm), p.26.

O Brasil sediará, em 2016, a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil.

Diversos são os problemas que impedem a erradicação das piores formas de trabalhos. A começar pela carência de auditores, passando pelas ameaças e coação, inclusive, de figuras políticas envolvidas neste tipo de exploração e ao receio da população em denunciar.

Não raro esta exploração ocorre no âmbito familiar, onde se tem uma grande resistência em compreender a ilicitude. É muito comum justificar a utilização da mão-de-obra infantil, sob a alegação de ser uma forma de evitar que a criança seja uma futura vítima do mundo do tráfico de drogas (explorado ou consumidor). Outro exemplo de exploração é o emprego na lavoura, de economia familiar, em especial, a de cultivo de fumo que acarreta para as crianças doenças respiratórias, em face da exalação de substâncias tóxicas.

A Constituição do Brasil disciplina a inserção da criança no mercado de trabalho, apenas para as crianças maiores de 16 anos, executando, a condição de aprendiz. Nas regiões rurais, mais pobres do país, são registradas as violações deste direito fundamental. Não raro provocadas pelos “coronéis”, muitos destes, representantes do legislativo federal, estadual e municipal.

É comum o emprego de crianças nos serviços penosos realizados em matadouros de várias cidades do interior. Com o agravante da constatação que muitos desses lugares são matadouros públicos, mantidos e administrados pelos governos municipais, onde são recrutadas por via indireta, sem, contudo afastar a responsabilidade do município.

Segundo esta denúncia apurada pelos auditores do trabalho, implica em reconhecer à negação da proteção total devida a criança, por força do dispositivo legal que preve: *“As autoridades competentes não deverão impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou pessoas morais privadas (Art. 4º da OIT 29/30)”*.

#### **1.4 O narcotráfico como uma das piores formas de trabalho infantil**

*Ab initio*, ressalta-se a situação de risco das crianças abordadas até então de forma genérica, passa a exigir uma análise particularizada sob a ótica do trabalho infantil, em sua dimensão ilícita. No panorama jurídico internacional é a Convenção Internacional 182 da OIT que enfrenta a prática das piores formas de trabalho infantil.

Oportuno salientar também que a investigação jurídica respaldada no artigo 3º da OIT 182, será analisada sob a perspectiva do narcotráfico. Situação que vai demandar a apreciação da atuação dos diversos Grupos Armados que exploram a mão-de-obra infantil sob a ótica do emprego em hostilidade (alínea “a”) e da exploração *stricto sensu* do tráfico de drogas (alínea “c”).

Narcotráfico diz respeito a atividade comercial ilícita. Esta se funda na prática de tráfico de estupefaciente, popularmente, denominada drogas e/ou entorpecente. A *priori* sua atuação é destituída de fins políticos, fundando-se na prática de atividades de fins meramente econômico de alcance transnacional.

*“Cabe reconhecer que o narcotráfico não se encaixa nas formas de organização do trabalho, com carga horária diária e práticas de compensação que os padrões formais fazem. As práticas no narcotráfico variam muito, até para o mesmo indivíduo, porquanto as pessoas se envolvem de diferentes formas. O narcotráfico não pode ser considerado um trabalho “normal” e, portanto, precisa ser investigado levando-se em consideração sua natureza ilegal.”*<sup>39</sup>

Contudo, a partir da proibição da comercialização desta substância no cenário mundial, o tráfico se encontra sob o manto da ilegalidade, constituindo-se no âmbito internacional de uma prática ilícita. Não obstante, a proibição tem se verificado, nos últimos tempos, um alto índice de consumo e a extraordinária expansão de comercialização no mundo inteiro. Atualmente, o tráfico de armas e o tráfico humano se constituem em um dos maiores desafios para a Comunidade Internacional.

Sua força é tamanha que para muitos se compara a de um ator estatal pelo poder bélico, apoiando e constituindo um novo modelo de ator não estatal, os Grupos Armados (GA). Por outro lado, dispõe de um alto poder financeiro, gerado pela alta lucratividade, o que lhe permite influenciar corromper a máquina administrativa, política e judiciária em muitos Estados.

O surgimento do narcotráfico foi fruto de uma nova política proibicionista internacional surgida no início do século passado que se sustentava na proteção a saúde e valores morais. Desde 1880, em especial, os ingleses comercializavam o ópio da Índia e revendiam o produto no comércio chinês. Esta prática fez emergir, em 1906, a

---

<sup>39</sup> “Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Manual de Metodologia para a recolha de dados através de inquéritos. Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)”, in *OIT - Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang--pt/index.htm), p.17

epidemia<sup>40</sup> que provocou a dependência química desta droga, a mais de ¼ (um quarto) da população masculina chinesa.

*“O controle internacional sobre narcóticos e substâncias psicotrópicas remonta ao início do século XX. Preocupados com o alto índice de consumo de ópio na época e as consequências desse consumo para a saúde, diversos países se reuniram pela primeira vez para discutir o problema das drogas na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909.”*<sup>41</sup>

A partir de então, a Comunidade Internacional chamou para si a responsabilidade de fazer a distinção e disciplinar a utilização e comercialização das drogas, segundo as suas distintas vertentes. A primeira, fundamentar a necessidade de garantir a disponibilização das drogas para o uso terapêutico e a segunda difundir o combate à prática da comercialização com fins ilícitos. Distinguindo assim, a destinação das drogas para uso médico dos destinados ao consumo ilícito.

Se para alguns críticos este fenômeno está intimamente ligado à crise mundial econômica dos anos 80, para o mundo jurídico foi nesta época que as Nações Unidas promoveram e concluíram a implementação da atual Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas que dispõe *“Considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988)”*<sup>42</sup>. Destaca-se, nesta época, a atuação marcante e influente da política dos EUA<sup>43</sup>, que conclamou as demais Nações a unirem-se no combate às drogas. Deflagrava-se, deste modo, a mobilização em defesa da segurança global.

*“Observa com preocupação a conexão estreita que existe entre o terrorismo internacional e o crime organizado transnacional, as drogas ilícitas, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas e a circulação ilícita de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais potencialmente letais e, a esse respeito, enfatiza a necessidade e promover a coordenação das iniciativas nos planos nacional,*

---

<sup>40</sup> “Drogas: marco legal”, in *Escritório de Ligação e Parcerias no Brasil. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>.

<sup>41</sup> “Drogas: marco legal”, in *Escritório de Ligação e Parcerias no Brasil. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>.

<sup>42</sup> Decreto no 154 de 26 de junho de 1991. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)

<sup>43</sup> Segundo a geopolítica dos EUA “Mal terminada a Guerra Fria, afastado, portanto, o perigo soviético, o governo norte-americano inscreveu entre as principais ameaças à sua segurança nacional as chamadas “novas ameaças” – terrorismo, narcotráfico, crime organizado, lavagem de dinheiro, migrações ilegais, riscos ambientais, etc. - que logo entraram no rol de preocupações de quase todos os países do mundo, inclusive o Brasil. As novas ameaças, no entanto, são ilícitos que, mesmo que afetem a segurança nacional e comprometam a estabilidade do Estado, dificilmente podem ser combatidas eficazmente pelas Forças Armadas.”. “A cultura de militarização da Segurança Pública no Rio de Janeiro: uma leitura crítica”, in *Laboratório de Estudos da Violência, UFC, Fortaleza- CE*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [www.lev.ufc.br/.../a-cultura-de-militarizacao-da-seguran..](http://www.lev.ufc.br/.../a-cultura-de-militarizacao-da-seguran..), p. 6

sub-regional, regional e internacional para reforçar uma resposta global a essas graves provocações e ameaças à segurança internacional.”<sup>44</sup>

O recrudescimento à repressão, combate ao tráfico e as drogas produziu um efeito contrário e fez eclodir de vez o surgimento de um poder paralelo, lastreado na capacidade econômica<sup>45</sup> gerado pelo tráfico de drogas, em âmbito global. Esta hegemonia que começou a ser delineada, a partir da segunda metade do século, nos anos de 1970, solidificou-se a partir dos anos 80.

### 1.5 O narcotráfico no Rio de Janeiro

O Brasil consolidou-se, ao longo do tempo, como um país rota<sup>46</sup> do tráfico internacional de drogas. Este atributo se justifica por conta do território brasileiro fazer fronteira<sup>47</sup> com 3 (três) países onde se concentram a maior produção<sup>48</sup> de drogas do mundo, dentre eles a Colômbia. Em consequência, passou a ser um grande mercado consumidor. No Rio de Janeiro concentra-se o maior comércio<sup>49</sup> do país. Como nos demais países, esta exploração se encontra nas regiões de baixa renda, que a rigor se espalha nos acidentes geográficos, conhecidos internacionalmente por favelas<sup>50</sup>. São

---

<sup>44</sup> PINHEIRO, Alvaro de Souza – *A Prevenção e o Combate ao Terrorismo Contemporâneo, a ONU e o Direito Internacional dos Conflitos Armados: Reflexos no Brasil*. Brasília. Revista Integração. 2013, p.30/42

<sup>45</sup> “O narcotráfico é caracterizado pela venda de substâncias ilícitas, sendo, portanto, uma atividade ilegal. O faturamento obtido através da venda dessas substâncias é extraordinário, conforme estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) estima-se que a renda anual de drogas ilegais seja de 400 bilhões de dólares, correspondendo a aproximadamente 8% do comércio internacional, superando a indústria automobilística e a atividade turística no Brasil.”. “Narcotráfico”, in *Brasil Escola*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em : <http://www.brasilecola.com/sociologia/narcotrafico.htm>.

<sup>46</sup> Anexo 01

<sup>47</sup> Anexo 02

<sup>48</sup> “De acordo com a Seção 706(1) da Lei de Autorização de Relações Exteriores, ano fiscal 2003 (PL 107-228)(FRAA), identifico por este instrumento os seguintes países como grandes produtores de drogas ilícitas ou rotas de drogas: Afeganistão, Bahamas, Birmânia, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Índia, Jamaica, Laos, México, Nicarágua, Paquistão, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela”. “EUA excluem Brasil da lista dos maiores produtores de drogas ilícitas”, in *Missão Diplomática Estados Unidos: Brasil*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://www.embaixadaamericana.org.br/arc-index.php?action=materia&id=9413&submenu=&itemmenu=21>.

<sup>49</sup> “A partir deste levantamento verificou-se que os estados com maiores índices de uso de cocaína recente, ou seja, no último mês, foram: Rio de Janeiro (45,2%), São Paulo (31%), Boa Vista (26,5%), Brasília (23,9%) e Recife (20,3%). Quando reduzido aos usuários de crack, São Paulo, Recife, Curitiba e Vitória foram os estados com maior prevalência (entre 15 e 26%). Já em relação à merla, Brasília (19,3%), Goiânia (17,1%), Maranhão (15,5%) e Boa Vista (10,3%) foram os estados com maior prevalência”. “Cocaína – Estatísticas” in *OMID: Observatório Mineiro de Informações Sobre Drogas*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://www.omid.mg.gov.br/index.php/cocaina>

<sup>50</sup> “As favelas, hoje denominadas “comunidades”, há muito tempo fazem parte da paisagem carioca. O começo das favelas no Rio de Janeiro está relacionado ao fim da escravidão no século XIX, quando uma parte dos escravos libertos se deslocou para a capital federal para se fixar informalmente em lugares sem infraestrutura. Nos séculos XX e XXI, a pobreza, o deficit habitacional e as migrações rurais e do

nestas áreas denominadas comunidades e/ou complexos que os Grupos Armados do narcotráfico estabeleceram suas bases territoriais dali e exercem um autêntico poder paralelo, à margem da lei.

A estrutura herdada por ter sido capital federal, contribuiu muito para evidenciar a Cidade do Rio de Janeiro como porta de saída desta rota para os EUA e a Europa.

Nos anos 70, o comércio ilícito de drogas era ainda muito inexpressivo, restringindo ao consumo da maconha.

*“maconha começou com um grupo muito pequeno da comunidade a fumar. Na verdade ela não era traficada assim (como é hoje) em 1975, por exemplo (...) a maconha era muito mais para uso pessoal, né, de pessoal envolvido em roubo, de usar arma para assaltar, começava a fumar maconha para relaxar a tensão, mas de repente passou a ver que podia vender. E aí foi aos poucos (o pessoal da comunidade) começou também a comprar maconha(Ex-traficante dos anos 70 e 80)”<sup>51</sup>*

Entretanto, a partir início dos anos 80 o comércio da maconha foi dragado pela cocaína por representar um comércio mais rentável. Surgia como reflexo a prática da exploração do tráfico mais bem estruturada, através do surgimento de um novo modelo de ator não estatal, os grupos armados (GA).

### **1.5.1 O surgimento dos atores não-estatais.**

Em 1969, durante o regime militar que governava o país foi instituído a Lei de Segurança Nacional (LSN). Esta lei visava enquadrar as ações dos grupos armados que promoviam a guerrilha urbana, em oposição ao governo constituído. Ondas de assaltos a bancos, invasões a organizações militares (OM) para expropriação de armas, munições e assaltos a carro fortes, sequestros de estrangeiras<sup>52</sup>, etc. eram praticados como forma de angariar recursos para o financiamento da luta armada.

---

*nordeste ampliaram a quantidade de favelas. As favelas mais conhecidas do Brasil estão localizadas na cidade do Rio de Janeiro e surgiram por volta de 1900, no período da Guerra dos Canudos. A cidadela de Canudos foi construída próxima a alguns morros, entre eles o Morro da Favela, que recebeu esse nome devido à vegetação predominante no local – a favela, planta típica da caatinga, extremamente resistente à seca. Os soldados, ao retornarem ao Rio de Janeiro, deixaram de receber seu soldo e instalaram-se provisoriamente em alguns morros da cidade, juntamente com outros desabrigados. Assim, os morros recém-habitados ficaram conhecidos como favelas, em referência à favela original”. LIMA, Carlos Alberto - *Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão*. Rio de Janeiro. Agência 2 A Comunicações. 1º Edição. 2012, p. 11.*

<sup>51</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, p.23

<sup>52</sup> Sequestro do embaixador americano Charles Burck Elbrick e do embaixador da Alemanha, o Sr. Ehrenfried Anton Theodor Ludwig Von Holleben. “Anos de Chumbo: Sequestro do Cônsul Norte-Americano”, in *Resistência em Arquivo: Memória da Ditadura*. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <https://resistenciaemarquivo.wordpress.com/2014/05/23/anos-de-chumbo-o-sequestro-do-consul-norte-americano/>.

Em consequência, diversos presos políticos passaram a cumprir penas ao lado de presos comuns. O Rio de Janeiro abrigou até 1979, o Presídio Cândido Mendes, a “Albatroz Brasileira”, situada na paradisíaca região da Ilha Grande, conhecida como “Caldeirão do Diabo”<sup>53</sup> que albergava criminosos de alta periculosidade.

*“Não que o Bagulhão fosse dono do Comando Vermelho, ele era um grande líder, porque era um homem que era respeitado e era tido como uma referência, mas ainda assim ele não mandava em todos os morros do Comando Vermelho, ele apenas era aquele que organizava a questão e centralizava para ele parte das decisões, então na verdade ele não mandava no morro dos outros e nem no dinheiro dos outros, os morros, mesmo nessa época, já eram independentes (Informante)”<sup>54</sup>*

O convívio entre presos políticos e presos comuns permitiu que a partilha da força intelectual e a criminosa fizesse emergir uma nova classe de “banditagem intelectualizada”. Surgia assim, a partir do interior do presídio de segurança máxima, a primeira organização criminosa do país, o Comando Vermelho (CV), que acabou proliferando para outros presídios e favelas do Rio de Janeiro.

*“The biggest and most powerful of Rio de Janeiro’s drug factions calls itself “Red Command” (‘Comando Vermelho’ - CV). 14 It grew in the prison system during the final phase of Brazil’s dictatorship (1966-1985). 15 At that time, political prisoners were arrested together with ‘ordinary’ criminals. The ‘founding fathers’ of the CV copied some of the organisational structures and tactics adopted by the political prisoners as well as their politicised vocabulary. [...] Over the years, similar criminal associations, such as the ‘Third Command’ (‘Terceiro Comando’ - TC) and the ‘Friends of the Friends’ (‘Amigos dos Amigos’ - ADA), 17 emerged and took over the vast majority of the estimated 715 shanty towns. About half of these residential areas are presumed to be in a state of ‘war’, i.e. subject to rivalries and frequent fighting between the criminal associations, militias 18 or the State’s security forces.”<sup>55</sup>*

Bem estruturados estes grupos exercem, até hoje, um poder de domínio sobre toda a população carcerária, reclusos e ex-reclusos, inclusive corrompendo os membros do sistema penitenciário.

*“Se a gente vive num mundo capitalista, a única forma de se ter poder na cadeia é você ter dinheiro para poder comprar tua fuga. É a única forma que você teria para poder garantir que o*

---

<sup>53</sup> “A população encarcerada sofria com a falta de alimentação, colchões, uniformes, papel higiênico (nunca foi fornecido) e cobertores, haja vista sua localização próxima ao mar. Os próprios soldados sofriam com o abandono do Estado, que não fornecia adequadamente armas e munição, o que os forçava a comprá-los com sua remuneração. Por todas estas características deploráveis, o presídio de Ilha Grande ganhou a denominação de ‘Caldeirão do Diabo’”. “A Origem do Crime Organizado no Brasil: Conceito e Aspectos Históricos”, in Escola Superior do Ministério Público. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/...f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/...f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf), p. 6.

<sup>54</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, p.47

<sup>55</sup> “Urban Insurgency, ‘Drug War’ and International Humanitarian Law: The Case of Rio de Janeiro”, in *International Humanitarian Legal Studies*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [booksandjournals.brillonline.com/.../journals/.../187](http://booksandjournals.brillonline.com/.../journals/.../187), p 165/167

*dinheiro da rua entrasse na cadeia era você organizar todas as cadeias e ameaçar quem estava na rua, ou porque ele seria preso algum dia ou então seria morto. E ele precisa acreditar que pior do que ele morrer era ele ir preso, se ele fosse preso como traidor, a cada dia se arrancaria uma unha dele, um olho e uma orelha, e o sistema carcerário teria que permitir isso porque ele (o coletivo) teria dinheiro para poder pagar para fazer atrocidades, através da corrupção (Informante)<sup>56</sup>*

Atualmente, os grupos armados mais estruturados no Rio de Janeiro são o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando Puro (TCP) e os Amigos dos Amigos (AA). Todos estes GA estão constituídos sob uma rígida estrutura hierarquizada e são detentores de um poder bélico em que guarda grande semelhança com os armamentos que deveriam ser privativos das Forças Armadas (FA).

As comunidades e/ou complexos (favelas) do Rio de Janeiro constituem-se áreas habitacionais que concentram a população de baixa renda. Em regra, são áreas desprovidas de infraestrutura e saneamento básico. Estas moradas se proliferam às margens de rios, mangues e principalmente nas encostas dos acidentes geográficos (morros) que compõe a cidade. Como em regra, no mundo inteiro, são nas áreas mais carentes (favela no Brasil, barriadas no Peru, callampas no Chile e barrios na Venezuela), em que o narcotráfico firma seu reduto. Facilitado pela posição estratégica de defesa do território os grupos armados se instalaram nestas regiões. E dessa forma foi sucedendo a ocupação e o domínio por uma determinada facção. Oportuno ressaltar que cada favela representa um território distinto, o que implica que sua exploração é feita por meio de grupos armados pertencentes a facções criminosas amistosas ou não.

Cada território é explorado pelo dono da boca de fumo. Uma espécie de dono da favela. Cabe a este impor ordem, fixar as regras de condutas e decidir as lides e aplicar os castigos. Esta relação de controle efetivo sobre a comunidade está diretamente ligada ao assistencialismo e acolhimento dados.

Oportuno salientar que embora a comunidade seja palco da atuação do narcotráfico o produto de sua arrecadação está longe de ser ali destinado.

*“o lucro sempre saiu (da favela) porque por exemplo, de 50 mil geralmente era distribuído para gente (soldados, vapores, olheiros etc.) uns 5 mil (10%), 10 mil (20%) o gerente tirava para ele, os outros 30 mil ele guardava em algum lugar e você não via mais no dia seguinte. (Ex-traficante dos anos 70 e 80)”<sup>57</sup>*

---

<sup>56</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, p.26.

<sup>57</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, p. 28.

Nos anos 80, a cocaína entrou em definitivo no cenário do comércio de drogas. A sua ascensão deve-se a queda do preço no mercado, o que provocou em contrapartida um maior consumo. Este fenômeno foi provocado pelo surgimento do novo mercado produtor, a Colômbia, que viria se firmar como um dos maiores produtores mundial do cultivo da coca.

Incentivados pela alta rentabilidade<sup>58</sup> da nova droga, em relação a maconha, os diversos grupos armados, ao longo dos tempo, tem se envolvido em constantes conflitos armados e que tem se tornado cada vez mais violentos. Estas hostilidades são motivadas pelas disputas e conquistas de novos territórios. Em consonância com os princípios que regem o direito de guerra convencional, esta reside apenas no princípio da obtenção da vantagem da conquista do território inimigo com o objetivo específico de aniquilamento do grupo armado inimigo.

## **1.5.2 Recrutamento e exploração das crianças no narcotráfico**

### **1.5.2.1 Forma de recrutamento**

O processo de recrutamento, nos dias de hoje, em muito difere da forma que era realizado em tempos outrora. O aliciamento de crianças se processava por meio da conquista material e consistia em suprir a criança com bens de consumo, que a rigor, estavam fora do alcance e/ou prioridade de seus pais. Os “agradinhos” (presentes) variavam em função do grau de maturidade e do nível de convencimento da criança. Estes variavam de simples guloseimas (balas, bombons e doces) a sofisticados presentes de marca (tênis adidas, camisa da nike, jaqueta boss e outros).

*“[os traficantes falaram] vamos dá um tênis para as crianças, vamos dá uma roupa, começaram com marcas de grife né, no início da década de 80 a roupa de grife que era a Adidas que eram caríssimas as roupas, então davam agasalho Adidas, short Adidas, chuteira [...] era uma coisa curiosa porque eles davam exatamente coisas que ajudariam a gente, teoricamente, a continuar sendo criança. (Ex-traficante juvenil dos anos 70) [...] Com a chegada da cocaína isso mudou [...] a partir daí o investimento de dinheiro em cima do tráfico ficou muito maior e com isso eles se viram na necessidade de em vez de dar agrado, em vez de dar uma roupa, um tênis, dar dinheiro logo e alguns agradinhos de vez*

---

<sup>58</sup> “Estudo efetuado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, efetuado em dezembro de 2008, estimou que o tráfico de drogas no Rio de Janeiro (maconha, cocaína e crack) fatura entre 316 e 633 milhões de reais por ano, mas lucra algo em torno de 130 milhões, sendo menos rentável do que aparenta. Entre os altos custos suportados pelos traficantes, estão o de logística de fornecimento e auto-proteção e as perdas decorrentes das apreensões policiais. Além dos gastos com mão de obra, haveria gastos entre 121 e 218 milhões de reais por ano com a reposição de armas e a compra de produtos”. “Migrações Internas: A Busca pelo Espaço Vital: Os Movimentos Migratórios e suas Motivações (O Professor PDE e os Desafios da Escola Pública Paranaense 2009)”, in Secretaria de Educação do Paraná. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/.../2009\\_uenp\\_geografia\\_md\\_magna\\_r](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/.../2009_uenp_geografia_md_magna_r)

*em quando, mas muito mais dinheiro, 'aí, toma, compra o que quiser (Ex-trafficante juvenil dos anos 80)''<sup>59</sup>*

Nos dias de hoje, este aliciamento se consome quer por força do destino, em que expõe a criança crescer em um ambiente hostil e sujeita a conviver com a violência no dia a dia, quer pela falta de oportunidade da inserção no mercado de trabalho e, principalmente, pela prática de uma discriminação velada exercida pela Sociedade do asfalto. Na realidade contemporânea, a espontaneidade, a priori, que leva a criança a ingressar nos diversos GA será devidamente analisada, frente à luz de sua legalidade.

*"T – Porra, tem criança que... porra, passa, passa fome, só entrar na favela aí e começar a olhar as casas aí, que... pô... a pessoa vê... [...] E – Mas tem muita gente que passa fome, e nem todo mundo vai pro tráfico? [...] T – Pô, mas aí depende da pessoa. Eu não vou passá fome, eu não vou ficar lá na rua pedindo comida pros outro, porra, que... prefiro metê a mão na arma, tá numa favela dando tiro, porra, vendendo droga do que ficá ali, pedindo comida pros outro que de repente já tá no mal e tudo. [...] E – Questão de não... não aceitar, então? [...] T – É, é isso... não aceitar... na minha mente eu não aceito, eu não quero isso aí pra mim não, já o mendingo, porra... eu não aceito não ( Gerente de maconha, 23 anos)''<sup>60</sup>*

### **1.5.2.1.1 Primeiros passos e formas de emprego**

Diversas são as formas de exploração da mão-de-obra infantil. Estas vão das funções de hierarquia inferior tais como, soldados, vapores, olheiros e endoladores até, as de mais alto escalão, gerente-geral e subgerentes. Por outro lado, identifica-se que distintas são as motivações iniciais que atraem as crianças ao narcotráfico. Algumas movidas pelo espírito de aventura de portar uma arma de verdade, algumas levadas por laços familiares, outras pela ilusão do ganho fácil e não muito raro pela negação de vínculo de emprego até que se preste o serviço militar. Contudo, todos os acessos tem em comum a porta de entrada.

Em média é a partir dos 8 a 10 anos que o narcotráfico passa a adotar a mão-de-obra infantil. Com os primeiros passos as crianças se submetem, apenas, a acompanhar as atividades desenvolvidas, no dia a dia, dos demais membros, sem assumir qualquer função e/ou atividade específica. Esta fase consiste, basicamente, fazer a criança conquistar a confiança do chefe da boca e/ou do gerente da boca que são o número "1" e número "2" na hierarquia do tráfico dentro da comunidade. É muito

---

<sup>59</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 99/100.*

<sup>60</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 115.*

comum, nesta fase, as crianças serem envolvidas, involuntariamente, quando são usadas como meninos de recado e passam a ser conhecidas pelo tráfico como “aviõezinhos”.

#### **1.5.2.1.2 Função olheiro**

Concluído o primeiro estágio por ter conquistado a confiança do chefe da boca e/ou ter sido indicado por algum outro membro, a criança é admitida ingressar no GA para desempenhar, em regra, como primeira função as atividades de olheiro na “linha de contenção” e “marcar esquina”. *“A primeira função no tráfico é soltar foguete (Gerente de maconha, 23 anos)”*<sup>61</sup>. Esta consiste em atuar na primeira linha de defesa da boca de fumo. É o soldado sentinela responsável por alertar aos demais membros qualquer incursão inimiga. O olheiro deve estar sempre posicionado em lugar estratégico capaz de ter uma visão privilegiada de toda a movimentação de entrada no território. Uma vez identificado à tentativa de invasão por qualquer facção inimiga (alemão) ou a chegada da polícia deve alertar os demais membros do GA soltando morteiros (fogos de artifício). Em regra, atua armado e equipado com rádios transmissores a fim de contatar com seus superiores. A remuneração é diária/e ou semanal e esta função, dentro da hierarquia do tráfico, é a de menor status, mas de vital importância sobre o aspecto de segurança coletiva. *“Tem que ter olho mesmo. Nós não sabe quem está do nosso lado, não sabe se é X9, não sabe se é alemão, tem sempre que ficar de olho à vista, olho aberto e só escutando(Soldado, 17 anos)”*<sup>62</sup>

#### **1.5.2.1.3 Função vapor**

Nos limites de cada território existem vários pontos de venda das drogas (boca de fumo). Cabe ao vapor desempenhar a tarefa de venda das drogas nas bocas de fumo. Em função do porte da favela este pode trabalhar sozinho ou em grupo. Cabe ao gerente da boca distribuir a carga (quantidade de papalotes) e designar o turno de trabalho do vapor. Seus rendimentos são calculados a base de comissão. É a partir do desempenho alcançado que o vapor pode ascender ao cargo de gerente da boca, podendo até se tornar o gerente geral.

*“T – ... eu comecei a vender, aí fui vendendo, vendendo, vendendo, na pista, aí os homens vinham, tinha que correr, não perder flagrante pros homem. Nisso, eu fui conquistando, né... aí eu passei... o amigo gerente geral foi, me deu uma resposta, me botou no rodízio do pó... pegava minhas*

---

<sup>61</sup> (vide glossário)

<sup>62</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 118

*cargas, dava pra um neguinho, né... aí ele distribuía pra mim, prestava comigo e eu prestava com o amigo que era gerente geral. Pô, eu fui conquistando a responsa. Fui levando a sério, o cara sentiu confiança em mim... [...] E – Você tinha que idade naquela época? [...] T – Pô, eu tinha 15 anos. [...] E – Então 15 anos você já foi gerente? [...] T – Já, 15 prá 16. E – Você tinha quantas pessoas trabalhando para você? [...] T – Oh, era meus vapor, era boca, né. Cada um chegava, pedia que... falava que tava na dependência pra vender, eu ia dava uma carga, dava duas... pô, era muito amigo, porque eu também já fui vapor... o cara olheiro, né... pedia as cargas, eu dava umas prá eles também, vendia, mandava vender prá mim também. [...] E – Quantas pessoas mais ou menos? [...] T – Pô, mais de 10. Mais de 10 amigos.(Gerente de boca, 18 anos)”<sup>63</sup>*

#### **1.5.2.1.4 Soldado**

Muito embora na prática as tarefas de “vapor” e de “soldados” possam ser realizadas de forma simultânea por uma mesma criança, estas funções são distintas e não se confundem. Em função do porte da comunidade o emprego como soldado do tráfico é de vital importância para sobrevivência e/ou ampliação do domínio do GA. Em função do porte do grupo existe um gerente de segurança.

Cabe ao soldado zelar pela segurança do tráfico, reprimindo ataque de grupo armado de facções rivais (alemão) bem como neutralizar a incursão da polícia no território e garantir a ordem dentro do território. Sua remuneração em regra é mensal. Não raro, são empregados em ações fora da comunidade quando envolvidos em operações de invasão de outra comunidade. Quando atuam em conjunto acabam por formar o bonde.

*“Os pesquisadores viram bondes de até 50 soldados fortemente armados patrulhando a comunidade, em fila indiana, à noite. Os pesquisadores também receberam a informação de que, durante os últimos dez anos, aumentou o número de soldados que trabalham em favelas que não são a de origem, alinhadas com a mesma facção. Assim, tornaram-se uma força mais profissional e mercenária, com menos vínculos com as comunidades nas quais trabalham.”<sup>64</sup>*

A exemplo do vapor, o desempenho destacado de um soldado acaba por conduzi-lo ao cargo de fiel, que tem a honraria de compor o seletivo grupo que faz a guarda de pessoal do chefe do tráfico, conforme se comprova no relato:

*“O fiel é como o braço direito do gerente. Ele sabe que pode dormir porque o cara toma conta do sono dele. [Como] um cachorro fiel que fica acordado do lado do mendigo. O mendigo dorme e se você chegar perto, o cachorro avança em você e não deixa você chegar perto de jeito nenhum. ( Ex-traficante dos anos 80)” [...] “T – Sou fiel do patrão. [...] E – O que é isso? Explica isso pra mim. [...] –*

---

<sup>63</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 119*

<sup>64</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 120.*

Ah, eu ando com ele e ele me dá um dinheiro por semana. [...] E – Explique pra mim a diferença entre um vapor e um fiel. [...] T – Ah, eu andava com o cara, né, aí ele começou a me dá umas cargas, eu fiquei passando, agora eu não passo mais não. Agora eu ando com ele. Já corto a peça dele, sou fiel dele... Fico com o patrão. Aí aonde o patrão vai, o bonde vai. (Fiel do gerente-geral, 16 anos)” [...] “E – Qual é sua função atual? No início você era olheiro, agora você faz o que? [...] T – Sou gerente de confiança do cara. E – Quais são as coisas que você tem que fazer? Quais são as suas responsabilidades? [...] T – Tenho que fazer a segurança do cara, ficar com ele direto. [...] E – Isso é todo dia? [...] T – É, todo dia. E – Sete dias por semana ou tem dia de folga? [...] T – Não tem dia de folga não é 24 horas direto. [...] E – Quando é que você dorme? [...] T – De dia é que dorme. (Fiel do gerente-geral, 17 anos)”<sup>65</sup>

#### **1.5.2.1.5 Função endolador**

Por fim, vamos encontrar o emprego de crianças na atividade de preparação da mercadoria para comercialização. É sabido, que a droga chega à comunidade na forma de tablete prensado e através do processo de refinamento desenvolvido dentro da própria comunidade. Na hierarquia, o endolador se situa em nível inferior ao olheiro e, em regra, de todos os empregos acima e não utiliza arma como os demais.

---

<sup>65</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 120

## Capítulo II – Regime jurídico-internacional de proteção

### 2.1 Ordem jurídica internacional

Firmou-se inicialmente que a base jurídica da pesquisa desta lastreada nos diplomas do estatuto internacional da criança (CDC) do ramo dos Direitos Humanos e no diploma laboral (OIT 182/99). Todavia é indubitável que o tema por ser tão abrangente nelas não se esgotam. Dado a dimensão da repercussão jurídica das matérias, a sua amplitude acaba por ser transversal a todos os demais ramos do direito internacional, razão pela qual impõe-se uma análise sistemática a partir de todos os diplomas legais que compõem a ordem jurídica internacional sistema global e de forma subsidiária os sistemas regionais, em especial o americano no que lhe for compatível, como paradigma norteador desta investigação.

No caso *in tela* a atuação do novo ator não-estatal, os grupos armados que constituem o poder armado do narcotráfico, procede-se por meio do recrutamento da mão-de-obra infantil que deve se apreciado sob a forma de uma conduta forçada ou obrigatória, por violar, em tese, a manifestação de vontade de uma criança, segundo o entendimento doutrinário.

*“A Convenção 182 da OIT, de 1999, classifica entre as piores formas de trabalho infantil a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, ou seja, a exploração sexual comercial de crianças e, também, de adolescentes, pois as normas internacionais não fazem tal distinção. [...] Em se tratando de crianças e adolescentes não há que se falar no consentimento. [...] É que não se pode criar uma hierarquia econômica entre as diversas formas de trabalho infantil, com mais valor para umas que para outras. Ademais, também não se pode rotular as crianças e adolescentes pela forma de trabalho infantil que exercem”<sup>66</sup>*

É incontestável que o recrutamento que tem fins específicos de utilização em atividades ilícitas de emprego em hostilidades e na exploração do tráfico de drogas e deriva de uma ilicitude pois é conflitante e incompatível com a proteção especial que é devida a criança. Neste sentido, evidenciando a imparcialidade que reveste uma investigação jurídica, sugere-se que a análise da responsabilidade individual, à luz do direito vigente, se proceda em relação a criança (recrutado) e ao responsável(s) por cada um dos diversos grupos armados (recrutador).

---

<sup>66</sup> MELLO, Maurício Correia de - Reflexões sobre a exploração sexual de adolescentes e a cultura do consumo. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, N° 28, 2004. p. 76/82.

*A priori*, verifica-se que o sujeito passivo, a criança, denunciada como vítima da prática de piores formas de trabalho infantil, disciplinada na Convenção Internacional 182/199 da OIT; o objeto da ação, o recrutamento de criança por grupo armado, disciplinado no Protocolo Facultativo de 2000 e o agente ativo, o recrutador, que responde penalmente por sua responsabilidade individual, disciplinado pelo Estatuto de Roma, tem uma previsibilidade jurídica no âmbito do Direito Internacional.

Não obstante, a análise do recrutamento possa repousar neste o triple jurídico destes distintos ramos do direito internacional, não se pode desprezar o contributo que os demais diplomas jurídicos proporcionam, em especial, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópica.

Diante da relevância jurídica do fato, a análise sob ambas vertentes, recrutado e recrutador, se justifica a partir deste alicerce jurídico que é a âncora jurídica em que se assenta a pesquisa.

### **2.1.1 Direitos Humanos**

#### **2.1.1.1 Protocolo Facultativo ao CDC**

Dentre outros diplomas internacionais vigentes que dispõe recrutamento<sup>67</sup>, atenção especial merece o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (PFCDC/00), pois é neste que encontra-se disciplinado a reprovação jurídica ao tipo de recrutamento que guarda verossimilhança com o tema pesquisa em se tratando da utilização de mão-de-obra infantil para fins de emprego em hostilidade de conflitos armado não internacional, em sentido lato.

O PFCDC/00 apesar de apresentar como o modelo de proteção mais abrangente contra a prática abusiva de recrutamento infantil, é afetado por restrição, que resulta em mitigação à proteção especial almejada a todas as crianças, quer de ordem interna, bem como mitigação de ordem externa, a exemplo imposta pelo direito da *ultima ratio*, conforme preceituado no Estatuto de Roma, a ser analisado *a posteriori*.

Inserida na ordem jurídica internacional através da Resolução A/RES/54/263, em maio de 2000, sob a égide das Nações Unidas, tem no histórico de sua construção jurídica, na linha do tempo, a sua gênese nas ideias de proteção especial devida às

---

<sup>67</sup> Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças

crianças com a Declaração de Genebra<sup>68</sup>, em 1924, ainda na época das Ligas das Nações, entretanto sem gerar vinculação jurídica alguma.

*“A primeira referência a “direitos da criança” num instrumento jurídico internacional data de 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adoptou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Protecção à Infância (Save the Children International Union), organização de carácter não-governamental. Nos termos da Declaração, os membros da Sociedade das Nações são chamados a guiarem-se pelos princípios deste documento, o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra. [...] em 1959, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro, a Declaração dos Direitos da Criança. Ao afirmar que a «humanidade deve dar o melhor de si mesma à criança», a Declaração constituiu durante muitos anos o enquadramento moral para os direitos da criança, apesar de não comportar quaisquer obrigações jurídicas.”.*

Sob o aspecto legal o recrutamento de criança foi inserido pela primeira vez, na ordem jurídica internacional, em 1977. Trazido pelo ramo do direito internacional do *jus in belum*, através do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (I PACG/77) : *“As Partes no conflito tomarão todas as medidas possíveis na prática para que as crianças de menos de 15 anos não participem directamente nas hostilidades, abstendo-se nomeadamente de os recrutar para as suas forças armadas. Quando incorporarem pessoas de mais de 15 anos mas de menos de 18 anos, as Partes no conflito esforçar-se-ão por dar a prioridade aos mais velhos (Art. 77,2 do I PACG/77)”* e pelo Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (II PACG/77): *“As crianças de menos de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades. (Art. 4, 3, “c” II PACG/77)”*.

Em 1989 com o advento do estatuto da criança foi alí ratificado dispendo que: *“Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade (Art. 38, 3 da CDC)”*.

O PFCDC/00 tem como principal relevância jurídica as significativas ampliações de garantias a todas as crianças envolvidas em conflito armado, alinhando-

---

<sup>68</sup> “Comite dos Direitos da Criança” in *Gabinete de Documentação de Direito Comparado*. [em linha], [consulta em 21-06-2015], disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>

se a época com a Convenção 182 da OIT, conforme se extrai de seu preâmbulo: *“Welcoming the unanimous adoption, in June 1999, of International Labour Organization Convention No. 182 on the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour, which prohibits, inter alia, forced or compulsory recruitment of children for use in armed conflict. (A/RES/54/263)”* .

Cabe destacar como maior mérito e firmar como regra geral a proibição do recrutamento em sua modalidade “obrigatória” sendo assim um dever dos Estados signatários de zelar, a fim de se adequar ao disposto no artigo segundo *“Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas (Art. 2º PFCDC)”*.

A mitigação desta garantia conquistada prevê como exceção legal a possibilidade de ocorrer o recrutamento em sua modalidade voluntária. Todavia, cabe aos Estados tomar as medidas possíveis para não empregar estas crianças em conflitos: *“ Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades. (Art. 1º PFCDC)”*, “medidas” estas que a rigor é um mais um ponto de fuga da proteção especial devida a crianças e expressa preceituada neste protocolo *“... e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de 18 anos tem direito a proteção especial. (Art. 2º PFCDC)”*.

Frise-se que esta permissibilidade é uma prerrogativa exclusiva das Forças Armadas que se constitui a única força militar regularmente constituída e legitimada pelo Estado. Como exigência, no campo da validade esta se perfaz somente se forem observados rigorosamente e concomitantemente os seguintes requisitos: o referido recrutamento seja genuinamente voluntário; o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do menor ou de seus tutores legais; os menores em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar e os menores em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional.”, segundo dispõe as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso terceiro do artigo terceiro.

Todavia, é dever dos Estados que optem por esta modalidade de elevar a idade mínima firmada pelo artigo 38º da CDC.

Não resta dúvida que muito se avançou na busca de consolidar a proteção especial, tão almejada, que é devida à criança. Prova inequívoca deste progresso é a proibição expressa que se faz em relação a qualquer Grupo Armado:

*“Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades. (Art. 4,1 PFCDC).*

Não restando dúvida quanto à distinção da natureza jurídica da FA e qualquer outra força paramilitar, milícia e facção criminosa não fica dúvida alguma que sob este aspecto não se comporta qualquer mitigação.

No caso concreto do Brasil os grupos armados, que formam o braço armado do narcotráfico, ao recrutar crianças acabam por utilizar esta mão-de-obra empregando-as em atividades ilícitas, com o agravante da reiterada utilização nos conflitos armados que se tornaram uma rotina, em especial, na cidade do Rio de Janeiro.

Muito embora o governo brasileiro não reconheça oficialmente a existência destes Grupos Armados, *sui generis*, a realidade dos fatos denuncia que os combates se travam rotineiramente.

Data vénia, extrai-se deste protocolo o dever internacional que é devido pelos Estados segundo o protocolo: *“Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização, inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas. (Art. 4,2 PFCDC),* residindo aí uma nova forma de incumprimento do Estado.

### **2.1.2 Direito Internacional do Trabalho**

O Direito Internacional do Trabalho é o ramo do Direito Internacional guardião pela proteção jurídica laboral fundada no princípio da justiça social. Esta garantia legal passou a ser reivindicada a partir do século XIX ante a necessidade de prover este ramo do direito com a proteção jurídica no cenário internacional a fim de acolher a todos os trabalhadores.

*“A preocupação da Comunidade Internacional pela protecção jurídica dos trabalhadores nasce no século XIX, pois as condições de trabalho e de higiene nas fábricas, em muitos Estados, eram deploráveis. Compreendeu-se então que a protecção eficaz só se conseguiria atingir no âmbito de uma regulamentação internacional. A génese da OIT pode encontrar-se na Conferência Internacional do trabalho , que se reuniu em 1890, em Berlim, e posteriormente em 1906, em Berna.”<sup>69</sup>*

---

<sup>69</sup> PEREIRA, André Gonçalves, Fausto de Quadros - Manual de Direito Internacional Público. Coimbra. Coimbra Editora, 1993, p. 554

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>70</sup> é atualmente uma agência especializada da ONU<sup>71</sup>, não obstante sua criação reportar-se ainda a época das Ligas das Nações. A OIT desde a sua criação, em 1919, e que teve como marco da edição de sua primeira convenção<sup>72</sup> editou outras tantas convenções de matérias laborais até os dias de hoje. Entretanto, apenas, 3 (três) guardam maior pertinência ao tema desta pesquisa jurídica. Assim destaca-se a relevância da Convenção nº 29/30 - Trabalho Forçado ou Obrigatório; Convenção nº 138 - Idade Mínima para Admissão e, finalmente, a Convenção 182/99 - Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Dentre estas, a de maior relevo ao tema, inquestionavelmente é a OIT 182 que merecerá maior atenção em especial em relação ao artigo 3º alíneas “a” e “c” que são alicerces jurídicos.

### 2.1.2.1 Convenção Nº 29/30 da OIT (OIT 29/30)

A OIT 29/30 que disciplina a prática do trabalho forçado relaciona-se de forma direta e objetiva com o tema da pesquisa, pois a prática das piores formas de trabalho infantil decorre do trabalho forçado ou obrigatório. Ratificando esta posição a legislação brasileira ao elaborar a lista das piores formas de trabalho infantil (TIP)<sup>73</sup> também a regulamentou.

Este diploma legal em seu primeiro artigo impõe a obrigação internacional do cumprimento por todos os Estados signatários: *“Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo (Art.1º da OIT 29/30)”*.

O trabalho forçado ou obrigatório tem sua definição jurídica definida em seu artigo segundo. Esta anomalia jurídica em relação à faculdade da manifestação de vontade, em se tratando de crianças, deve *ad cautelam* ser acatada sempre com reserva, como será visto *a posteriori*.

---

<sup>70</sup> A Organização Internacional do Trabalho é remanescente da Liga das Nações. Tem seu disciplinamento nos artigos 387 a 399 do do Tratado de Versalhes.

<sup>71</sup> Em outubro de 1946 a Conferência Geral aprovou por unanimidade o Acordo com as Nações Unidas que, baseado no disposto no artigo 63º, concede à OIT o estatuto de agência especializada da ONU. PEREIRA, André Gonçalves, Fausto de Quadros - *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra. Coimbra Editora, 1993, p. 554.

<sup>72</sup> Trata-se da Convenção 3, relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade) 1919. Embora ratificada pelo Brasil em 26/04/1934, esta foi Denunciada em 26/07/61 em decorrência da ratificação da Convenção 103 - Amparo à Maternidade, em 1952, e que ratificada em 18/06/1965. OIT - Organização Internacional do Trabalho. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>.

<sup>73</sup> Decreto 6.481/08 (vide Capítulo III – ordem jurídica interna)

Raro são os casos em que o recrutado não deixou ser seduzido pela condição de vulnerabilidade e fragilidade que são muito bem explorados por seus perpetradores. Estes agem sempre à margem da legalidade, dispendo de meios imperativos e coercitivos que acabam por anular a livre manifestação de vontade do sujeito passivo desta relação contaminada de vícios de ilegalidade.

A prática do trabalho forçado, em pleno século XXI, ainda é uma realidade no mundo contemporâneo. A situação degradante torna-se agravada quando constata que dentre suas vítimas mais de 5,5 milhões são crianças. Esta anomalia tem se constituído em um desafio para a Comunidade Internacional e recentemente foi denunciada pela OIT, na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, de 2014.

*“De acordo com as estimativas mais recentes da OIT, pelo menos 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo o mundo<sup>1</sup>. Se bem que a região da Ásia e Pacífico registre o número mais elevado de vítimas em termos absolutos, 11,7 milhões, todas as regiões do mundo, e provavelmente todos os países, são afetados. A prevalência estimada do trabalho forçado, avaliada em termos do número de vítimas por 1.000 habitantes, oscila entre 1,5 por 1.000 nos países desenvolvidos e na União Europeia (UE), e aproximadamente 4 por 1.000 na Europa Central e no Sudeste da Europa, bem como na Comunidade de Estados Independentes (CEI) e em África<sup>2</sup>. Em termos de género e idade das vítimas, as mulheres e as crianças do sexo feminino são as mais afetadas (11,4 milhões), embora os homens e as crianças do sexo masculino não fiquem muito aquém (9,5 milhões de vítimas). Um quarto (5,5 milhões) de todas as vítimas são crianças menores de 18 anos.”<sup>74</sup>*

A convenção dos trabalhos forçados ou obrigatórios prevê, ainda, que é inaceitável que autoridades<sup>75</sup> legalmente constituídas emanem ordens constrangedoras sobre sua população e que possam caracterizar a prática de trabalho forçado ou obrigatório: *“As autoridades competentes não deverão impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou pessoas morais privadas (Art. 4 da OIT 29/30)”*. E, se, ainda assim ocorrer impõe-se o dever de suprimi-lo completamente.

Assim sendo a prática desta anomalia negada ao Estado, com muito mais rigor deve ser reprimida a terceiros, sob pena de indiretamente está compactuando com a perpetuação da prática por um ator não estatal.

---

<sup>74</sup> “Relatório IV (1): Intensificar a luta contra o trabalho forçado”, in *OIT – Lisboa*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_cit\\_relatorios\\_resolucoes.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_cit_relatorios_resolucoes.htm), parágrafo 2.

<sup>75</sup> *“Para os fins da presente convenção, o termo ‘autoridades competentes’ designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado (Art. 3 da OIT 29/30)”*.

No caso *in tela*, inserida neste contexto jurídico, a realidade brasileira trás à tona uma prática de trabalho forçado ou obrigatório, que a partir do advento da OIT 182/99, ganhou uma nova moldura jurídica. Esta triste realidade se confirma a partir da prática reiterada do uso da mão-de-obra infantil, por diversos grupos armados que exploram as atividades ilícitas do tráfico de drogas. Ao recrutar as crianças como braço armado, acaba por utilizá-las nos conflitos que se sucedem na defesa de seus territórios ou nos confrontos diretos com as forças de segurança estatal. A exemplo desta realidade:

*Celso: Voce se arrepende de alguma coisa da vida*

*Falcão: Me arrependo sim. A vida que eu tenho agora não é a vida que eu tinha antes. Antes eu tinha uma vida com algumas necessidade, mas até então eu podia andar tranquilo não se escondia de polícia, não tinha inimigo nenhum então eu andava tranquilo. Agora já não é mais a mesma coisa. Agora minha vida não é mais a que era antes. Eu não passo mais as necessidades que eu passei, mas agora eu sou escondido, eu tenho que fugir da polícia.<sup>76</sup>*

Nesta situação, conforme frisado acima, em se tratando de criança, é razoável afastar a tese defendida pelo Estado e parte da Sociedade de que exista o livre exercício da manifestação de vontade quando se trata de crianças, em detrimento da prática de um trabalho forçado ou obrigatório.

Infere-se, assim, que inegavelmente o maior agasalho jurídico que sustenta a proteção especial devida à criança, segundo a Convenção 29/30 da OIT, reside no artigo 11º, *a contrario sensu*: “*Só os adultos válidas do sexo masculino cuja idade não seja inferior a 18 e superior a 45 poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório (Art. 11 da OIT 29/30)*”.

Por fim, reputa-se importante assinalar que, visando à erradicação desta prática, foi concedido aos Estados signatários, a título de transição, o prazo de cinco anos para que fossem implementadas as medidas: “*Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem (Art. 2º da OIT 29/30)*”.

Neste sentido, levando-se em consideração o lapso temporal já decorrido desde a ocorrência do ato de ratificação<sup>77</sup> do Estado brasileiro, verifica-se um incumprimento de uma obrigação internacional assumida.

---

<sup>76</sup> MV, Bill, Celso Athayde - *FALCÃO Meninos do tráfico*. Rio de Janeiro. Objetiva. 2010, p. 82.

<sup>77</sup> O Brasil ratificou a Convenção 29/30 da OIT em 25/04/57. OIT - Organização Internacional do Trabalho. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>.

### 2.1.2.2 Convenção Nº 138/73 da OIT (OIT 138/73)

A OIT 138/73 é atualmente<sup>78</sup> a convenção em vigor que normatiza a idade mínima que habilita a criança inserir-se no mercado de trabalho. E segundo em seu artigo segundo fixa que “A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. (Art. 2, §3º da OIT 138/73).

Contudo, em termos prático se por um lado este paradigma ali fixado pouca valia tem para combater a realização das piores formas de trabalho infantil, por outro lado cabe enaltecer a importância do contributo jurídico desta convenção que sugere a todos os Estados signatários que se comprometam desenvolver uma política nacional visando à erradicação do trabalho infantil.

*“Erradicar o trabalho infantil e todo tipo de trabalho prejudicial à saúde, moral ou segurança dos adolescentes é meta prioritária da Organização Internacional do Trabalho -OIT- através do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil - Ipec. Os Conselhos devem implementar ações em parceria com sindicatos patronais e de trabalhadores tendo em vista o cumprimento dessa meta da OIT.”*<sup>79</sup>

Não menos importante, ainda, é também a recomendação que visa garantir a todas as crianças o direito ao pleno desenvolvimento físico e mental, que os Estados elevem, progressivamente, a idade mínima fixada em seu ordenamento jurídico interno, não podendo em hipótese alguma ser inferior ao supramencionado.

Entretanto, não se pode deixar de registrar a posição no mínimo contrária a meta de consolidar a proteção especial almejada e devida a toda criança ao dispor que: “Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos (Art. 2, §4º da OIT 138/73).

Ainda, neste sentido em flagrante mitigação deste objetivo fim (erradicação do trabalho infantil e fixação de uma idade mínima) traz em seu bojo uma exceção em que

---

<sup>78</sup> A exemplo das Convenções 5/1919, a 7/1920 e 58, todas foram denunciadas pelo Brasil em face a ratificação da OIT 138, em 28/06/01. OIT - Organização Internacional do Trabalho. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>.

<sup>79</sup> “10 medidas básicas para a infância brasileira. Base de Conhecimento sobre Trabalho Infantil 1997”, in Domínio Público – Biblioteca Digital desenvolvida em Software. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=17728](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=17728) p. 59

é no mínimo de natureza jurídica conflituante, para não caracterizar eletista, aqui se inserindo o trabalho artístico infantil<sup>80</sup>, para a própria convenção e de repercussão nas ordem jurídica de cada Estado, a exemplo do que se verifica também no Brasil<sup>81</sup>, quando dispõe que: “A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas(Art. 8, §1º da OIT 138/73).

### 2.1.2.3 Convenção N° 182/99 OIT (OIT 182/99)

A OIT 182/99 é a convenção laboral que dispõe sobre a prática das piores formas de trabalho infantil.

*“No ano de 1999 a OIT editou a Convenção n. 182 juntamente com a Recomendação n. 190, que cuida da implementação dos dispositivos da Convenção. A Convenção n. 182 constitui instrumento complementar à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, tratando especificamente das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação. Referido diploma internacional foi promulgado pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e entrou em vigor para o Brasil em 12 de setembro de 2000.”<sup>82</sup>*

Ao somarem-se aos demais instrumentos já produzidos que proporcionam o agasalho jurídico específico, a exemplo da OIT 138/73 e da OIT 29/30, a presente convenção credencia-se por aperfeiçoar as demais ao colmatar a lacuna jurídica no que dizia respeito à exploração da mão-de-obra infantil. Destaque especial merecem as formas incondicional trazidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” de seu artigo terceiro, bem como a sapiência jurídica expressa na alínea “d” que proporciona o alargamento deste rol ao delegar aos Estados a faculdade de elaborar as suas próprias listas, a exemplo do

---

<sup>80</sup> “Finalmente, é conveniente lembrar que a criança e o adolescente, embora possuam talento e aptidão para as artes, não devem ser transformados em fonte de renda da família. Sua prioridade é estudar e brincar, realizar atividades que se compatibilizem com seu estado de formação. Podese sim permitir o trabalho artístico a ele, visto que se trata de um trabalho com características singulares, e que normalmente não envolve situações penosas ou de risco. Contudo, considerando a característica de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, mesmo o trabalho artístico deve ocorrer com P el observância ao Princípio da Proteção Integral”. MARQUES, Rafael Dias Marques - Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região. Belém. v. 42, Nº 83, Jul./Dez, 2009, p. 119/120.

<sup>81</sup> Art. 7, XXXIII da CRFB – Vide Capítulo III – Amparo Legal

<sup>82</sup> TOLOMEI, Marcelo Teixeira, Letícia Aguiar Mendes Miranda – “A Convenção N. 182 da OIT, O Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Erradicação”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. Belo Horizonte. Nº 87/88, Jan/Dez, 2013, p. 53/65

Brasil que somente, em 2008, elaborou Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP)<sup>83</sup>.

*As Piores Formas de Trabalho Infantil integram-se em duas categorias: As Piores Formas de Trabalho Infantil “incondicionais”, referidas no artigo 3º (a-c) da Convenção n.º 182, que por serem tão fundamentalmente desrespeitadoras dos direitos fundamentais das crianças estão completamente proibidas a todas as pessoas abaixo dos 18 anos de idade; e O trabalho perigoso, de acordo com a definição existente ou a produzir pela legislação nacional, que pode ser realizado em sectores da economia legítimos, mas, não obstante, são prejudiciais à criança que trabalha<sup>84</sup>*

Verifica-se que esta convenção guarda total sintonia com o estatuto universal da criança ao defini-la juridicamente como *“Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor 18 anos (Art. 2º da OIT 182)”*.

É sob a égide da OIT 182/99 que o recrutamento da mão-de-obra de criança para emprego em atividades ilícitas encontra-se preconizado como uma das condutas que operam a prática de uma das piores formas de trabalho infantil, conforme expressamente é trazido em seu artigo terceiro.

*“Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...] a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; [...] b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; [...] c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; [...] d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (Art. 3º da OIT 182)”*

Sendo este o elo com tema proposto constata-se que a prática da exploração da mão-de-obra infantil tem acolhida jurídica nas alíneas “a” e “c” do referido artigo. Se por um lado, o recrutamento de criança é trazido na alínea “a” de forma “implícita” quando expõe a criança à situação de risco ao utilizá-la como braço armado, isto é, como soldado nos conflitos armados: *“todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a [...] trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados. (Art. 3º, alínea ‘a’ da OIT 182)”*. Por

---

<sup>83</sup> Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008 - Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Vide capítulo 3.1.1 – Ordem Jurídica Nacional.

<sup>84</sup> “Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Manual de Metodologia para a recolha de dados através de inquéritos. Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)”, in *OIT - Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang--pt/index.htm).

outro lado, o ato de recrutar é expresso explicitamente em relação à alínea “c” situação em que se destina a produção e a comercialização do tráfico de drogas ilícitas: “*recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes (Art. 3º, alínea ‘c’ da OIT 182)*”.

Oportuno ressaltar que se torna irrelevante a prática do recrutamento se proceda de forma compulsória ou “não”, pois conforme firmado pela doutrina a manifestação da vontade da criança nesta situação deve ser recebida *ad cautelam* sempre com reservas. Ademais, uma vez afastado este critério, ilógico seria ter que acatar a hipótese de que, não sendo “forçado”, nem “obrigatório”, estaria legitimada a prática do recrutamento para fins de escravidão ou práticas análogas à escravidão.

Outro aspecto a ser ressaltado é referente à finalidade que busca alcançar a efetiva proteção especial expressa na alínea “d” que dispõe: “*...trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (parte final da alínea “d” do Art. 3)*”. Frisando, assim, que este fim deve ser entendido como implícito em relação às demais alíneas (“a”, “b” e “c”).

Dentre as obrigações a serem observadas, rigorosamente pelos Estados signatários, são as adequações da legislação interna visando, à aplicação de sanções penais aos responsáveis pela infração. Neste sentido, cabe destacar o contributo trazido pela Recomendação Nº 190 que suplementa a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e sugere em seu artigo décimo segundo que os Estados signatários criminalizem a prática das piores formas de trabalho infantil definidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da OIT 182/99.

Todavia, o cumprimento da obrigação internacional que a convenção impõe de forma imperativa e intransigível a todos os signatários segundo o seu artigo primeiro - “*Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência*”, só será efetivamente realizado quando os Estados não negligenciarem promover a educação para todas as crianças como meio de proporcionar uma ocupação efetiva assim como dispõe: “*Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo. (Art. 1,2)*”

Neste sentido assim dispõe o Ministério Público.

*“Mas, por outro lado, precisamos considerar que o PETI não foi idealizado para atender algumas das piores formas de trabalho infantil, como a exploração sexual e o tráfico de drogas, principalmente pela complexidade decorrente da relação destas formas de trabalho com a cultura do consumo. [...] A primeira alternativa é a escola pública de qualidade, acompanhada de programas como o bolsa-escola ou Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, que permita aos adolescentes ao menos vislumbrar um futuro melhor.”*<sup>85</sup>

### **2.1.3 Direito Internacional Penal**

O Direito Internacional Penal (DPI), enquanto *ultima ratio* do Direito Internacional, tem a missão de velar pela não violação do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DH), revestindo-se assim na posição de garante dos direitos humanos, em seu sentido lato. Esta incumbência está a cargo do Tribunal Penal Internacional (TPI) responsável por assegurar estes direitos através do processo sancionador, consolidando a responsabilidade penal individual. O exercício desta jurisdição e os parâmetros de sua competência são firmados pelos crimes de maior gravidade de alcance internacional e com atuação, a priori, complementar das jurisdições penais nacionais, segundo dispõe o seu artigo primeiro.

Extraí-se, ainda de seu preâmbulo, cuja a interpretação legal é inafastável que:

*“Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade [...] crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade [...] não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional”*<sup>86</sup>

Neste sentido, o DIP é atraído, em tese, ao relacionar com o tema desta pesquisa dada a sua competência material de caráter universal, ante, ao poder de sancionar a responsabilidade individual dos crimes sujeitos a sua esfera de atuação. Dentro deste contexto vamos identificar que o recrutamento de criança é alcançado pelo Estatuto de Roma (ER) que capitula esta prática como crime de guerra assim preceituado: *“Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra [...] As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes actos: [...] Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas*

---

<sup>85</sup> MELLO, Maurício Correia de - Reflexões sobre a exploração sexual de adolescentes e a cultura do consumo. *Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília*, Nº 28, 2004. p. 76/82

<sup>86</sup> Artigo 26 Convenção de Viena - Interpretação das normas.

*forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades. (Art. (8 (2) (e) (vii) do ER)”*

A exploração de mão-de-obra infantil foi consolidada como ilícito penal no cenário internacional, quando o Tribunal Penal Internacional (TPI) ao exarar a sua primeira sentença condenatória, em 10 de julho de 2012, reconheceu a responsabilidade individual que fora imputada a Thomas Lubanga Dyilo pela prática do crime de guerra preceituado no artigo 8 (2) (e) (vii) do ER, smj, consolidou a figura jurídica da criança-soldado.

Firmada a competência do TPI em *ratione materiae* o ER disciplina, vaticina e aperfeiçoa, também, em relação a *ratione temporis*<sup>87</sup> e *ratione personae*. No que tange as condições prévias ao exercício da jurisdição esta se estende a todos os Estados signatários: “ *O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere (Art. 12,1 do ER)*”. Neste particular, cabe frisar força de mandamento constitucional o Brasil se submete a jurisdição do TPI: “*O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (Art. 5º, § 4º da CRFB)*”.

Quanto ao aspecto de promoção da jurisdição pode ser de iniciativa do próprio Estado, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por iniciativa do Procurador, assim disposto pelo ER:

*“Exercício da Jurisdição - O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o Artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: [...] Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do Artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; [...] O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou [...] O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no Artigo 15 (Art. 13 do ER)”*.

Ultrapassados este enquadramento preliminar cabe evidenciar que a responsabilidade individual a ser apurada diz respeito ao agente recrutador, posto que o TPI segundo o ER em seu artigo vigésimo sexto, declina-se desta competência ao firmar que: “*Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos - O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham*

---

<sup>87</sup> “O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto (Art. 11 do ER)”. O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, e a passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002.

*ainda completado 18 anos de idade. (Art. 26 ER)”, se ainda fosse o caso de responsabilidade penal em relação ao recrutado (a criança).*

A doutrina do direito da *ultima ratio* dispõe que para efeitos de infração penal (crime ou delito) este se aperfeiçoa segundo os seus aspectos formal e material. Neste sentido, tem-se preenchido o aspecto formal que diz respeito à exigência do crime de recrutamento estar positivado e associado a uma sanção. Por outro lado, em seu aspecto material exige-se a conduta humana capaz de gerar a lesão ou perigo a um bem jurídico protegido.

E é sobre este aspecto que surge o impasse legal de como invocar o DIP diante de uma aparente lacuna jurídica, provocado pelo surgimento de um novo modelo de ator não-estatal. Como identificar e imputar a responsabilidade individual.

Ao contrário das crianças-soldados que eram recrutadas por Grupos Armados tradicionais, pautados por fins políticos, fator facilitador de identificação dos responsáveis, este novo modelo de ator não-estatal não tem uma identidade visível. Entretanto, mantém-se o mesmo *modus operandi*, de recrutamento de crianças para fins de utilização em hostilidades de natureza CANI.

Sem ter interesses políticos este novo protótipo de GA se funda em objetivos meramente econômicos e sem cara aparente, o que torna menos transparente identificar os seus responsáveis. Sendo assim, definido como GA *sui generis* e que não se confunde com grupos armados que formam os movimentos de resistência insurgente, a exemplo da FARC que atua na Colômbia.

*“Como resultado, criou-se uma subcultura militarizada dentro das favelas do Rio de Janeiro, com grupos fortemente armados em combate intermitente, mas regular. Os confrontos armados entre facções rivais ou com a polícia tornaram-se comuns e grupos armados agora dispõem de “um arsenal de fazer inveja a qualquer grupo terrorista ou mesmo às forças legais de segurança. Todo esse aparato encontra-se nas mãos de jovens inexperientes, por vezes adolescentes, muitos dos quais sequer conseguem segurar o peso da arma” (Relatório da DRE, op.cit., NEPAD & CLAVES 2000:44.)*<sup>88</sup>

Assim como as crianças-soldados, que por muito tempo a Comunidade Internacional atribuía-lhes uma invisibilidade, a realidade dos fatos no mundo contemporâneo vem denunciando a existência de outras milhares de crianças-(in)visíveis. Fato este que clama por nova postura e atuação ousada, conforme se

---

<sup>88</sup> NEPAD & CLAVES (UERJ / FIOCRUZ), “Estudo Global Sobre O Mercado Ilegal de Drogas no Rio de Janeiro”, Rio de Janeiro, October, 2000, *apud* DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 29

operou em decorrência do Relatório Machel, que proporcionou a condenação penal supramencionada.

*“Naturaleza cambiante de los conflictos - Utilización de niños como instrumentos de violencia  
Es cada vez más preocupante que se utilicen niños para cargar explosivos o colocar dispositivos explosivos. En los últimos años ha aumentado la utilización de niños para llevar a cabo atentados suicidas con bombas, sin que ellos sepan siquiera que portan explosivos que serán detonados a distancia. Esas niñas y niños, a veces de tan sólo 8 años de edad, no suelen ser conscientes de las acciones o las consecuencias de los actos que son instigados a cometer. Tales actos a menudo provocan su propia muerte y la matanza de civiles, incluidos otros niños.”<sup>89</sup>*

Muito embora o conjunto fático da realidade brasileira guarde estreita similaridade com a anomalia jurídica da criança-soldado, entende-se que somente através de uma postura menos complacente da Comunidade Internacional, através dos mecanismos legais que legitimam a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas possa o DIP vir a ser o remédio jurídico para restaurar a proteção especial tão debilitada e que se encontra em *check*.

## **2.2 Considerações gerais**

A interpretação das normas impõe a todos que militam no mundo jurídico que seja procedida de forma ampla e sistemática, segundo as regras de hermenêutica jurídica. Ao intérprete cabe proceder a uma minuciosa análise dos dispositivos legais que vão além da simples decodificação do texto expresso. Segundo, Humberto Avila<sup>90</sup> esta conduta se justifica primeiro porque a norma com este (dispositivo de lei) não se confunde e segundo, porque seu alcance é construído a partir, da interpretação sistemática destes textos normativos e dos dispositivos legislativos (efeito de dar alma a letra fria de lei). Daí, afirmar que os dispositivos (em conjunto com os princípios) se constituem no objeto de interpretação e das normas e seu resultado.

Neste sentido, deve extrair a partir do texto normativo a construção da norma deste dispositivo de lei, observando os demais elementos valorativos tais como: tempo, lugar e costumes sob pena de não alcançar o fim social a que se presta: valores, tempo, e demais variáveis.

---

<sup>89</sup> “Naturaleza cambiante de los conflictos”, in *Niños Y los Conflictos Armados*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <https://childrenandarmedconflict.un.org/es/efectos-del-conflicto/naturaleza-cambiante-de-los-conflictos/>.

<sup>90</sup> ÁVILA, Humberto - *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo. Editora Malheiros. 12ª edição, 2011, p. 30

Por outro lado, atentos a semântica e a extensão da interpretação sistemática de textos dados ao intérprete ou corretamente ao dever legal de fazer o uso de todos os instrumentos de que tratam determinadas matérias. No âmbito do direito internacional a Convenção de Viena que disciplina a ordem jurídica internacional, de forma imperativa, ao dispor sobre a regra geral de interpretação não deixa margem de dúvida sob os limites a serem observados a fim de alcançar a plenitude da norma aplicada ao prever que *“Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos. (Art. 31, 2 da Convenção de Viena)”*.

O direito enquanto regramento de conduta de uma sociedade, em regra, impõe-se pelo poder de coercibilidade em face de sua vinculação jurídica. Todavia, vamos encontrar normas que embora não positivadas encontram-se de formas mansa e pacífica, recepcionadas pela doutrina e pela jurisprudência. Nesta vertente jurídica vamos encontrar as Declarações Internacionais que se constituem nos pilares jurídicos a partir dos quais irradiam os diversos Tratados Internacionais que formam a ordem jurídica internacional, global e regional. Estas normas quando não literalmente esculpidas no escopo da norma positivada tem através do processo hermenêutico o condão de ampliar o seu alcance. Pertinente a presente pesquisa, cabe destacar a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos (DUDH) de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança.

Sob a forma dos princípios das Nações Unidas através, da Resolução 1386 (XIV), proclamou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (DUDC)<sup>91</sup>, em 1959. Delineavam-se, assim, os norteadores legais que, mais tarde, confirmaria como os direitos universais da criança, positivados em 1989. Segundo Humberto Ávila, ao analisar as normas, à luz das regras e dos princípios, o faz quanto aos aspectos comportamentais e finalísticos diferenciando-os a partir de que:

*“as regras instituem o dever de adotar o comportamento descritivamente prescrito, e os princípios instituem o dever de adotar o comportamento necessário para a realizar o estado de coisa; as regras prescrevem um comportamento para atingir determinado fim, e os princípios estabelecem o dever*

---

<sup>91</sup> *“O Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; o direito especial de protecção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; o direito a um nome e a uma nacionalidade; o direito a alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe; o direito a educação e aos cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; o direito ao amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade; o direito a educação gratuita e ao lazer infantil; o direito a ser socorrido em primeiro lugar em caso de catástrofes; o direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho e ao direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos”*. “Documentos Internacionais”, in Ministério Público: Estado do Rio Grande do Sul. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos\\_internacionais/id90.htm](http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm).

*de realizar ou preservar um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessário. Por isso, a distinção é centrada na proximidade de sua relação, imediata e mediata, com fins que devem ser atingidos e com condutas que devem ser adotadas. Isso permite que o aplicador saiba, de antemão, que tanto os princípios quanto as regras fazem referências a fins e condutas: as regras prevêm condutas que servem à realização de fins devidos, enquanto os princípios prevêm fins cuja realização depende de condutas necessárias.”<sup>92</sup>*

Estes pilares que constituem atualmente os direitos fundamentais da criança foram transportados para um plano jurídico positivado e encontram-se diluídos e confirmados nos mais diversos Tratados Internacionais bem como nas Cartas Magnas dos Estados.

Ainda, segundo Canotilho,

*“os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismo “fáticos” e jurídicos, as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida, a convivência dos princípios é conflitual, a convivência das regras antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigências de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesse (não obedecem, como regras, a “lógica do tudo o nada”), consoante o seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituante (...) em caso de “conflito entre princípios”, estes podem ser objectos de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas “exigências” ou “standarts” que, em primeira linha (prima facie), devem ser realizado”<sup>93</sup>*

A realidade jurídica contemporânea acerca do direito da criança está firmada em entendimento manso e pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que reconhece a criança como um cidadão sujeito de direito. A Comunidade Internacional firmou um novo paradigma universal que confere à criança o direito à igualdade, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição. Todavia, este status ascendido pela criança, somente foi conquistado no fim do século passado e nada se coaduna com o tratamento dispensado a criança ao longo dos tempos.

Desde a antiguidade predominou a cultura de que criança não era detentora de direitos. Em detrimento da atual natureza jurídica era conferida a criança a condição de objeto numa relação jurídica. O poder paterno que remonta a esta época legitimava o

---

<sup>92</sup> ÁVILA, Humberto - *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo. Editora Malheiros. 12ª edição, 2011, p. 73

<sup>93</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina, 2003, p. 1035.

poder hierárquico do pai no âmbito da relação familiar. Prevaleceu ao longo tempo o sistema patriarcal fundada na autocracia paterna. No exercício deste poder absoluto sobre sua prole, a criança representava uma mera propriedade. A exemplo do povo hebreu, não raro, a criança podia ser vendida como escrava. Os pais podiam inclusive, além de dispor de seus filhos, deliberar acerca da vida ou morte da criança.

Já na Idade Média, sobre a influência do poder exercido pela Igreja, o cristianismo introduziu as primeiras noções de direitos para a criança, visto que o direito a dignidade era devida a todos os seres humanos. Este contributo proporcionou difundir uma nova cultura capaz que em muito atenuava a carga de severidade, castigo físico, sobre a criança. Porém, ainda neste período imperava a plena submissão das crianças. Ainda sob a égide da doutrina cristã imperava o dever incondicional de obediência, segundo o mandamento do dever de “honrar pai e mãe” e que uma vez desvirtuado seu fim acabava por legitimar a poder tirano do pai sobre as crianças.

Nesta época, ressalta-se ainda que, por um lado, registava-se um avanço ao direito da criança na relação familiar, por outro, firma-se uma mitigação deste direito. Este confirmava-se com a discriminação imposta a toda criança havida fora da relação do casamento, ou seja, as crianças provindas de uma relação fundada no adultério. Ao instituir-se o direito de sucessão este somente alcançava os filho concebido a partir da relação do casamento. Assim era negada a partilha dos bens aos filhos espúrios, adulteranos ou sacrilégio, denominação atribuída a toda criança fruto da relação extraconjugal, posto que, à luz do direito era considerada como prole ilegítima.

Estes valores jurídicos perduraram até meado do século XX quando, finalmente, começou ser enfrentado o aspecto legal das discriminações. A partir daí, ficou consagrado que todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozariam da mesma proteção social. Contudo, a previsão contida na DUDH não tinha efeito vinculante. Esta discriminação só foi efetivamente erradicada, em 1966, a partir da edição do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que positivou este direito ao fixar que todos os Estados signatários do referido pacto se comprometiam a adotar em seu ordenamento jurídico interno as medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

Sobre este aspecto a evolução histórica do direito da criança brasileira era ditada pelo modelo das ordenações Filipinas que regeram o país, desde a época do Brasil-Colônia, até o advento do Código Civil de 1916. O exercício do poder patriarcal

acabava por facultar ao pai o poder de castigar<sup>94</sup>, sob o pretexto de forma de garantir uma melhor educação aos filhos. Em relação a figura jurídica dos filhos ilegítimos, no Brasil, apesar da Lei 7.250/84 inovar a ordem jurídica interna com a permissão legal de reconhecer o filho havido fora do casamento, foi somente com o advento da constituição, em 1988, que se inseriu, de forma ampla e irrestrita, o princípio da isonomia<sup>95</sup> entre os filhos, sem distinção alguma.

---

<sup>94</sup> Com a edição da Lei 13.010, em 26 de junho de 2010, intitulada a “Lei da palmadas”, foi ampliada o rol de protecção a fim de estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, nos seguintes termos: “*A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (Art. 18-A do ECA)*”. Dispõe ainda que: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes ...(Art. 70-A)*”. Palácio do Planalto Presidência da República - [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

<sup>95</sup> “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Ar. 227, § 6º da CRFB).*”

## Capítulo III – O exame à luz do contexto brasileiro

### 3.1 Amparo legal

#### 3.1.1 Ordem jurídica nacional

A ordem jurídica brasileira se apresenta segundo a formatação que confere as normas e o status constitucional e infraconstitucional, exigindo deste o seu alinhamento com a primeira. No topo deste cenário jurídico se encontra a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), fruto da Assembléia Constituinte<sup>96</sup>, de 1988, que instituiu o Estado Democrático<sup>97</sup>, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias, segundo disposto em seu preâmbulo<sup>98</sup>. Na outra vertente tem todas as demais normas infraconstitucionais que com esta, desde 1988, não pode provocar antinomia jurídica, sob pena de ser declarada norma inconstitucional.

##### 3.1.1.1 Carta Magna Brasileira

A República Federativa do Brasil, segundo preceituado em seu artigo primeiro da Carta Magna estabelece que: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento (Art. 1º da CRFB/88)*”.

---

<sup>96</sup> “*Em países democráticos, a Constituição é redigida por uma Assembleia Constituinte, formada por representantes escolhidos pelo povo. No Brasil, a Constituição de 1988 foi elaborada pelo Congresso Constituinte, composto por deputados e senadores eleitos democraticamente em 1986 e empossados em fevereiro de 1987. O trabalho, concluído em um ano e oito meses, permitiu avanços em áreas estratégicas como saúde (com a implementação do Sistema Único de Saúde), direito da criança e do adolescente e novo Código Civil.*”. “A Constituição Federal”, in *Palácio do Planalto Presidência da República*. [em linha], [consulta em 02-06-2015], disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>.

<sup>97</sup> “*Durante grande parte da história da humanidade, governante e lei foram sinônimos — a lei era simplesmente a vontade do governante. Um primeiro passo para se afastar dessa tirania foi o conceito de governar segundo a lei, incluindo a idéia de que até o governante está abaixo da lei e deve governar através dos meios legais. As democracias foram mais longe criando o Estado de Direito. Embora nenhuma sociedade ou sistema de governo esteja livre de problemas, o Estado de Direito protege os direitos fundamentais, políticos, sociais e econômicos e nos lembra que a tirania e a ilegalidade não são as únicas alternativas*”. “Princípios da Democracia. Estado de Direito”, in *Embaixada dos Estados Unidos: Brasília Brasil*. [em linha], [consulta em 29-05-2015], disponível em: <http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/law.htm>.

<sup>98</sup> “*Regra Geral de Interpretação [...] Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos. (Art. 31, 2 da Convenção de Viena)*”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira - *Coletânea de Direito Internacional. Constituição Federal*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 11º Edição, 2013.

A exemplo da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Brasil acolhe como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana que foi firmado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

*“A abstração e a “universalização absoluta” dos direitos essenciais, em busca da “proteção do ser humano” e sua individualização contra o próprio homem opressor, na época, foram defendidas e textualizadas em vários documentos normativos. Pode-se citar, como exemplos, a afirmação primeira da Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da afirmação de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (art. 1º). A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, declara que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social” (art. 3º). A Constituição da República Federal Alemã, de 1949, proclama solenemente em seu art. 1º que “a dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado”. Analogamente, a Constituição Portuguesa de 1976 se inaugura com a proclamação de que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Para a Constituição Espanhola de 1978, “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social” (art. 10). A Constituição Brasileira de 1988, por sua vez, põe como um dos fundamentos da República “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º - III)”<sup>99</sup>.*

Dentre outros princípios que regem as suas relações internacionais, o Brasil consagra a primazia dos Direitos Humanos e assim dispõe: *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Art. 5, § 2º da CRFB/88)”*

Por outro, a ordem jurídica nacional ao recepcionar as matérias inerentes aos direitos humanos acolhe com status de direitos fundamentais: *“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Art. 5, § 3º da CRFB/88)”*. Em consequência, estas normas, passam a ser revestidas da blindagem jurídica que a constituição defere as demais regras de garantias fundamentais que desfrutem do *status de cláusulas pétreas*<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> MENEZES, Cádio Armando Couce de Menezes “et.al.” – “Direitos Humanos e Fundamentais: Os Princípios da Progressividade, da Irreversibilidade e da Não Regressividade Social em um Contexto de Crise”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*. Belém. Jul./Dez./2009, p. 57.

<sup>100</sup> Segundo o mandamento constitucional, o poder constituinte originário da República Federativa do Brasil fixou as matérias que limitam o poder legiferante do constituinte derivado. A exceções inseridas tipologicamente no capítulo das emendas constitucionais, no parágrafo quarto assinala os impedimentos de ordem imperativa. *“A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º - Não será*

Em seu capítulo reservado aos Direitos Sociais, a lei brasileira disciplina a idade mínima que a criança brasileira está habilitada legalmente para a inserção no mercado de trabalho e dispõe que: *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (Art. 7º, XXXIII da CRFB)”*. Neste sentido, verifica-se que se procedeu em estrita consonância com o paradigma fixado pela Convenção 138/73 da OIT.

Contudo, em se tratando da prática das piores formas de trabalho infantil este paradigma constitucional deve ser analisado à luz da OIT 182/99, visto que a rigor a proibição à prática das piores formas de trabalho infantil se estende a todas as crianças. Esta construção lógica e legal decorre por força de seu artigo segundo<sup>101</sup>. Ratificando esta proteção abrangente filia-se a proibição expressa de trabalhos forçados ou obrigatórios. Segundo o manto de proteção firmado desde 1930 pela OIT 29/30, que só autoriza essa prática de trabalhos forçados aos trabalhadores do sexo masculino com idade superior a 18 (dezoito) anos<sup>102</sup>.

### **3.1.1.2 Diplomas infraconstitucional**

#### **3.1.1.2.1. Estatuto da Criança**

Em sede infraconstitucional o Brasil possui, em tese, um dos mais conceituado estatuto nacional de proteção à criança. Muito embora a proteção total<sup>103</sup> seja trazida pela constituição no capítulo referente à família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, constata-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao ratificar esta proteção especial, ampliou o rol dos “garantes” ao incluir também a Comunidade como o novo corresponsável pela tutela dos direitos da criança ao afirmar que: *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,*

---

*objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais. (Art. 60, § 4º, I da CRFB)”*

<sup>101</sup> *“Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor 18 anos (Art. 2 da OIT 182/99)”*.

<sup>102</sup> Vide Capítulo II – OIT 29/30

<sup>103</sup> *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 da CRFB)”*. Palácio do Planalto Presidência da República - [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

*à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 4º do ECA).”*

É oportuno ressaltar, que a comunidade internacional levou mais de 20 (vinte) séculos para fazer emergir, na ordem jurídica internacional, a criança com o *status* legal de um ser detentor de direito, concedendo-lhe à proteção especial. Contudo, a exemplo de diversos países, o Brasil cria também uma antinomia jurídica, ao fragmentar o instituto jurídico do artigo 1º da CDC, que representa o gênero criança, frise em sentido lato, fez surgir duas novas espécies: crianças com idade até os doze anos (0 a 12) e criança com idade acima de doze anos (12 a 18). Neste sentido, o ECA ao inovar a ordem jurídica brasileira, *smj*, o fez desafiando a primazia acolhida no estatuto internacional da criança. Ao redefinir o conceito de *criança*, a partir de um novo critério cronológico, criou uma nova figura jurídica, denominado “adolescente”, nos seguintes termos: “*Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Art. 2º do ECA)*”

Verifica-se também que, apesar de constituir em autêntica constituição em matéria de criança, não era a intenção do ECA esgotar todas as questões pertinentes a criança. Entendeu-se que, em determinadas áreas, deveria somente disciplinar as questões fundamentais que visam proteger juridicamente os interesses da criança e do adolescente.

Restou assim, preservada a autonomia das leis especiais já existentes. A título de exemplo, as relações de trabalho das *crianças* e adolescentes se mantêm sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A CLT brasileira contém um capítulo inteiro destinado à proteção do trabalho do menor (artigos 402 a 441). Muito embora, não seja o cerne da questão, tanto a CLT como a *CRFB/88* e a Convenção 138 da OIT fazem emergir uma discussão jurídica no que tange à exceção referente aos trabalhos de fins artísticos. Contudo, como a princípio este trabalho não está no rol das práticas de piores formas de exploração de mão-de-obra infantil, assim como as exceções dos trabalhos no âmbito familiar e de não natureza leve tornam-se excluídos desta análise, muito embora, em tese, possa também ser contaminado pelos elementos formadores de trabalhos penosos definidos pela alínea “d” do artigo terceiro da OIT 182/99.

Outro exemplo, é o que concerne à educação que se mantém sob auspício e competência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **3.1.1.2.2 Decreto 6.481/08**

O Brasil em cumprimento a imperatividade preceituada no artigo quarto da OIT 182/99 regulamentou, através do Decreto Nº 6.481/08, as atividades em que o emprego da mão-de-obra infantil são entendidas como prática das piores formas de trabalho infantil. A partir da elaboração desta TIP ficam definidas as atividades laborais que são expressamente proibidas na utilização de mão-de-obra infantil, aplicando-se, aí, o paradigma etário fixado no Art. 2º da OIT 182/99 e endossado pelo artigo segundo do Decreto que regulamenta: *“Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto (Art. 2º do Dec. 6481/08)”*.

Todavia, em relação a este decreto-lei é imperioso destacar dois aspectos legais de efeitos distintos: O primeiro diz respeito a afirmação do recrutamento de crianças para emprego em hostilidade, sem contudo apontar a sanção a ser imposta ao responsável pelo descumprimento.

O segundo aspecto, diz respeito à construção jurídica, a exemplo da análise consignada em relação ao artigo terceiro da OIT 182/99. No que concerne a esta imprecisão jurídica é relevante destacar a técnica jurídica do legislador brasileiro, que induz à exclusão de todas as demais crianças que possam estar expostas às situações de risco, em face da dicção do artigo quarto, alíneas III e IV, ambos do Decreto 6.481/08 que normatiza:

*“Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção no 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil: [...] a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas (Art. 4, III do Dec 6.481/08); [...] o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados. (Art. 4, IV do Dec 6.481/08)”*.

Esta antinomia aparente se verifica quando se confronta este dispositivo com o artigo segundo do ECA, além de ser conflitante como o seu próprio artigo segundo:

### **3.1.2 Poder vinculante**

Os tratados internacionais são normas que visam disciplinar as relações internacionais entre os Estados. Em regra, tornam-se os meios imprescindíveis e eficazes que ajudam a desenvolver e consolidar a cooperação pacífica entre as nações e, principalmente, tem o mérito de ampliar o rol de garantias fundamentais ao homem.

Este diploma jurídico que representa tem como espécies às convenções, acordos, cartas ou pactos. Constitue-se na principal fonte heterónoma do *jus gentium* positivado e encontra-se compilado nos diversos diplomas dos distintos ramos do direito. Quanto ao alcance seus efeitos podem ser limitados (sistema regional)<sup>104</sup> ou universal (sistema global)<sup>105</sup>.

O Brasil ao recepcioná-los confere a incontestável natureza jurídica de direitos fundamentais<sup>106</sup> das garantias, de carácter ampliativo, em se tratando de convenções de direitos humanos. Em consequência, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, ao serem ratificados passam a incorporar automaticamente o ordenamento pátrio, por força do princípio da eficácia plena<sup>107</sup>. Neste sentido, é oportuno o entendimento doutrinário trazido por Daniel Brain<sup>108</sup>, sobre as obrigações do Estado.

---

<sup>104</sup> “A Organização de Estados Americanos (OEA) desenvolve desde finais da década de 1940 um intenso trabalho na área da protecção e promoção dos direitos humanos, com a adopção de vários instrumentos sobre a matéria e a criação de órgãos para assegurar o respeito das disposições de tais instrumentos. Entre os instrumentos adoptados, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969”. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/2\\_4/IIPAG2\\_4.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/2_4/IIPAG2_4.htm).

<sup>105</sup> “Existem dois tipos principais de órgãos de direitos humanos no sistema da ONU: os órgãos da Carta (A sua legitimidade deriva da Carta das Nações Unidas e não de qualquer tratado de direitos humanos em particular. Têm pois jurisdição sobre todos os Estados membros da ONU) e os órgãos dos tratados (Nove comités de peritos independentes criados por cada um dos principais tratados de direitos humanos da ONU para controlar a sua aplicação pelos respectivos Estados Partes)”. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/2\\_4/IIPAG2\\_4.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/2_4/IIPAG2_4.htm)

<sup>106</sup> “A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos – aqueles positivamente consagrados nos textos constitucionais nacionais e estes nos tratados e convenções internacionais – originava e legitimava um discurso tendencialmente contraditório. A Constituição erguia-se a Lei Fundamental de um Estado de direitos fundamentais, mas esquecia-se, não raras vezes, que o discurso autocentrado em direitos fundamentais escondia um discurso egoísta em torno dos direitos dos nacionais com manifesta subalternização dos direitos humanos, dos direitos dos povos e da humanidade. A reacção da comunidade internacional às tragédias contemporâneas de genocídio e racismo conduziu a uma crescente constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos. A expressão mais incisiva desta constitucionalização é a incorporação constitucional do Estatuto de Roma, no qual se institucionalizou o Tribunal Penal Internacional e se recortaram as condutas criminosas mais ostensivamente violadas dos direitos humanos.”. CANOTILHO, J. J. Gomes, Vital Moreira – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra. Coimbra Editora, 4ª edição, 2007, p. 50

<sup>107</sup> “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (Art. 5º, § 1.º da CRFB).

<sup>108</sup> “Obligaciones de los Estados: Según puede desprenderse de la Declaración de la O.I.T. relativa a estos derechos fundamentales, los Estados deben cumplir tres obligaciones básicas, ya que de lo contrario, la Declaración no tendría aplicación en la práctica. Se propicia entonces las siguientes obligaciones, a saber: a) Considerar a los Derechos Fundamentales como un nuevo tipo de herramienta jurídica para reafirmar la universalidad de dichos principios y derechos. b) Todo Estado, (no sólo como miembro de la OIT sino como miembro de la Comunidad Internacional), debe respetar los Derechos Fundamentales mediante la instrumentación de políticas y programas que garanticen la aplicación efectiva de esos derechos. Para ello deberán dictar normas internas que contemplen las disposiciones emanadas de esos ocho Convenios, o derogar, si así ocurriere, aquellas disposiciones que no se ajustan a ellos. Por ejemplo, tal como se analizará en este trabajo, el Senado de la República Argentina ha aprobado un Proyecto de Ley que deroga la edad mínima para trabajar del arts. 32 y 187 de la L.C.T. actualmente de 14 años, elevándola a 16 años, en cumplimiento a los Convenios n. 138 y 182 de la

Ainda segundo, a doutrina que discorre sobre as teorias monistas e dualistas, a jurisprudência internacional reconhece o primado do direito internacional sobre o direito interno. Neste entendimento, ao qual me filio, é razoável e viável admitir que a ordem jurídica brasileira, se por um lado, não acata de forma expressa, por outro, não afasta esta supremacia, quando confere este valor jurídico, em especial, aos tratados de natureza de direitos humanos.

*In casu*, verifica-se que a República Federativa do Brasil ao ratificar todos os diplomas internacionais, alhures mencionados, incorporou as regras esculpidas nos referidos diplomas ao próprio ordenamento jurídico nacional, segundo o amparo do mandamento constitucional acima descrito.

Destarte, tem que em face da adesão exercida sob os ditames dos princípios do livre consentimento e da boa-fé, não resta dúvida que se firmou o vínculo jurídico capaz de produzir seus efeitos legais. Neste sentido, uma vez consumado o ato de adesão e ratificação de um tratado internacional, gera para o novo Estado signatário o ônus da vinculação jurídica por força da imperatividade preceituada no Artigo 2º da Convenção de Viena<sup>109</sup>. Como efeito imediato acarreta à aplicação do princípio da *pacta sunt servanda*<sup>110</sup> sujeitando-o ao pleno cumprimento da obrigação internacional.

### 3.1.3 O aspecto legal da “ilicitude” em causa

A OIT 182/99, em seu artigo terceiro, ao trazer à tona a prática das atividades ilícitas, no contexto das piores formas de trabalho infantil, apresenta-a de forma implícita na alínea “a” e explícita na alínea “c”, a exemplo da prática do recrutamento. Não obstante consignado na parte final da alínea “c” “...*particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes. (Art. 3, alínea “c”)*”, embora não seja seu propósito fim, acaba por conduzi-la a uma terreno jurídico-movediço dado a complexidade que acarreta.

---

O.I.T. c) *Revisar su índice de cumplimiento: designando Comisiones, Comités, Organizaciones, con infraestructura necesaria con representantes de los trabajadores, empleadores y del Estado, para efectuar un seguimiento de las normas vigentes y su cumplimiento no solo por el Estado sino además por los particulares*”. BRAIN, Daniel Horacio – “O Direito do Trabalho e os Direitos Fundamentais”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, Nº 33, 2008, p. 178/179.

<sup>109</sup> Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que disciplina a matéria, tem-se que “*tratado*” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (Artigo. 2, 1, a)”.  
<sup>110</sup> Artigo 26 c/c 43 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados.

Segundo o Mestre, Azeredo Lopes, “É verdade que o enunciado de um propósito e a sua realização podem estar separados por um fosso que nunca chega a ser colmatado seja por falta de tempo, de sorte ou de talento”<sup>111</sup>. Neste contexto é razoável recepcionar a definição legal de “atividades ilícitas” pois encontra-se indefinido em que ramo do direito se deve privilegiar a proteção especial buscada. Ainda, segundo o mestre, somente se resolve “ficando para outras núpcias”.

*“O parâmetro a considerar na construção da noção de ilicitude internacional deve acolher todas as orientações normativo-jurídicas que pertençam àquele Direito, sem qualquer divisão ou exclusão, mormente no plano da fonte ou elemento sistémico que esteja em causa. [...] A violação do Direito Internacional não tem beneficiado de abundantes qualificações dogmáticas, o mesmo já não se podendo dizer no Direito Interno, em cujos diversos ambientes se avança com o conceito de ilicitude – no Direito Privado – e com os conceitos de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade – no Direito Público. [...] É evidente que a sua importância é muito relativa se for limitada a esta vertente terminológica. O que interessa é recordar que o Direito Internacional impõe o respectivo acatamento, verificando-se uma relação de desconformidade – que é juridicamente atuante – e que como tal tem de ser encarada. [...]mas parece preferível a expressão ilicitude, mesmo sabendo que provém do Direito Privado. As expressões ilegalidade ou inconstitucionalidade são demasiado restritas, enquanto que a de antijuridicidade não tem tradição, se bem que a possamos por vezes empregar, uma vez que é tecnicamente a mais ajustada.”<sup>112</sup>.*

Todavia, dada a sua fulcral importância dentro do contexto do tema, a necessidade de alcançar uma resposta a esta pesquisa, faz necessário o exame do ilícito, segundo suas vertentes das esferas civil e penal.

Na esfera civil, este exame tem seu amparo legal a partir da invocação da Teoria das Nulidades. Todavia, a exemplo dos demais institutos jurídicos, como um todo, dado a sua complexidade, a matéria carece também de uma uniformidade e consensualidade no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

*“Segundo Carnelutti (1999), a nulidade torna-se um conceito genérico, que se desdobra em dois conceitos particulares. “Por um lado, existe uma nulidade absoluta, irreparável ou insanável” (Idem, p. 449), que também se designa inexistente, mas com um significado próprio na terminologia jurídica, ou seja, “que não coincide com a da inexistência material” (Idem, p. 489).<sup>1</sup> Do outro lado, existe a nulidade relativa portanto, reparável ou sanável, em que o ato, embora seja “de per se inidôneo*

---

<sup>111</sup> Lopes, Jose Alberto Azeredo, "Apresentação", in TAVARES, Maria Isabel Tavares - *Guerra e responsabilidade : a intervenção militar no Iraque em 2003*. Porto : Universidade Católica, 2015, p. 21

<sup>112</sup> GOUVEIA, Jorge Barcelar – *Manual de Direito Internacional: Uma Perspectiva de Lingua Pouguesa*. Coimbra. Edições Almedina, 4º edição, 2013, p. 684/685

para produzir efeitos, os pode produzir desde que se dêem outros fatos ou atos, suscetíveis de substituir o requisito que falta.”<sup>113</sup>

Num primeiro momento cabe analisar suas repercussões jurídicas na esfera trabalhista, a partir dos paradigmas civilista, de onde se origina e extrai a definição legal dos elementos formadores do negócio jurídico. Todavia, salientando desde a autonomia do justralhista.

Os negócios jurídicos, aí, incluídos, os atos laborais que se sustentam no plano da validade, a partir da satisfação concomitantemente do preenchimento de pressupostos <sup>114</sup>, um agente capaz, um objeto lícito possível, determinado ou determinável e a forma esteja prescrita ou não defesa em lei. Segundo a Teoria das Nulidades a contaminação de um ato eivado pela ilicitude e capaz de ser acolhido pela nulidade produz, em tese, distintos resultados no ramo do Direito Civil e no ramo do Direito do Trabalho.

A rigor, em sede civilista, um ato ilícito ao provocar a nulidade do negócio jurídico gera, *a priori*, os efeitos *ex tunc*, isto é, negando-lhe os efeitos e reflexos produzidos desde seu nascedouro.

Por outro lado, se o ato ilícito provém da prática de atividades laborais, o Direito do Trabalho pode e deve contemplá-lo com a flexibilidade dos efeitos *ex nunc*, afastando assim o rigor civilista. Este tratamento diferenciado está pautado e justificado pela inafastabilidade da primazia do Princípio da Hipossuficiência que é o alicerce da justiça trabalhista<sup>115</sup>. Porém, impõe-se que seja decretada a imediata interrupção da ilicitude verificada, a fim de doravante cessar os seus feitos legais.

Ademais, esta realidade fática decorre da inviabilidade jurídica de se retornar o *status a quo*, isto é, não se pode negar o reconhecimento do desprendimento da força laboral realizada em prol de uma atividade de fins econômicos, sob pena também de não repudiar o enriquecimento sem causa. Busca-se, assim, preservar o trabalho já executado e conseqüentemente afastar a perpetuação do enriquecimento ilícito. Assim, a decretação de uma nulidade juslaboral, é dotada de uma flexibilidade que a rigor não encontra a mesma acolhida na área civil.

---

<sup>113</sup> . ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de - “As Teorias da Nulidade e da Anulabilidade no Direito do Trabalho. Ambivalências e Contradições”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v. 44, Nº 87, jul./dez, 2011, p. 161/175

<sup>114</sup> Artigo 104 do Código Civil (Lei. 10.406/02)

<sup>115</sup> “São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal [...] IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho [...] VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (Art. 92 da CRFB) e “São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juizes do Trabalho (Art. 111 da CRFB)”

*Hoc sensu*, o estudo da teoria das nulidades se orienta a partir dos elementos que validam e sustentam o negócio jurídico e pode produzir dois tipos de nulidades: relativa e absoluta. O vício de vontade que diz respeito ao agente é analisado pela lei, sob a ótica da idade, da saúde e do desenvolvimento intelectual do agente. A forma que a lei define como formalidades mínimas e necessárias que dá o contorno legal do negócio jurídico pode conduzir a uma nulidade relativa. Em síntese, esta nulidade diz respeito a violação das normas de proteção da atividade laboral de caráter individual. E neste sentido, privilegia a aplicação dos efeitos *ex nunc* e a imediata cessão dos efeitos futuros.

*“O Direito do Trabalho conta com uma teoria especial das nulidades, pela qual ela será reconhecida com efeito prospectivo apenas. Isso porque o vício na pactuação não poderá prejudicar o trabalhador, que despendeu sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços. Logo, e consoante o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, ao qual nos filiamos, ainda que haja violação das normas protetivas, sendo o contrato de trabalho nulo, o trabalho infantil deverá ser remunerado, sendo reconhecidos todos os efeitos trabalhistas decorrentes, inclusive com o registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos da norma cogente inserta no art. 29 da CLT.”<sup>116</sup>*

Contudo, é sob o crivo da licitude do objeto do negócio jurídico que reside à aquiescência, ou não, do acolhimento da proteção jurídica devida pelo Estado, smj. Uma vez verificada que o seu objeto deriva de um ato ilícito, este óbice torna-se intransponível, ou seja, insanável. Em consequência, uma vez contaminado pela ilegalidade é inafastável a decretação da nulidade absoluta. E neste caso específico restam inafastáveis os efeitos que são as regras do Direito Civil, isto é, efeitos *ex-tunc*.

Todavia, o cerne da questão é compatibilizar e viabilizar o paradigma universal que impõe o dever de conceder a proteção especial e que foi ratificada no Brasil com o *status* de proteção total<sup>117</sup> inerente a todas as crianças.

*“Nesse caso configura-se um tipo de nulidade que inviabiliza a aplicação da Teoria Especial Justrabalhista, afinal, o valor-trabalho tutelado pela Constituição Federal sequer chega a se configurar. São circunstâncias em que o defeito que vicia o contrato laboral não se restringe às partes, mas fere igualmente interesses públicos e, de tal forma, torna-se inviável a admissão de qualquer efeito proveniente do pacto de trabalho. Geralmente isso se configura nos casos de "trabalho ilícito", pois aqui não há efetivo trabalho, posto que a Constituição Federal consagra o labor como a produção de bens e*

---

<sup>116</sup> TOLOMEI, Marcelo Teixeira, Letícia Aguiar Mendes Miranda – “A Convenção N. 182 da OIT, O Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Erradicação”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. Nº 87/88, Jan/Dez, 2013, p. 61/62.

<sup>117</sup> Artigo 227 da CRFB e Artigo 4º do ECA .

*serviços sob a ótica social; ou quando há um trabalho que fere o interesse público, sendo desmerecedor de qualquer proteção jurídica”<sup>118</sup>.*

De um lado, tem o alargamento desta proteção trazida pela Convenção 182/99 da OIT que re-ratifica a essência de um ramo do direito que está lastreada pelo Princípio da Hipossuficiência. Por outro lado, temos esta mesma proteção sendo colocada em *chek*, em face da verificação de estar envolto pela prática de um ilícito penal que acarreta na atração do Direito Penal que, ora, é invocado, em última instância, segundo a orientação do princípio da *ultima ratio*.

*“A pena privativa de liberdade como última ratio da política criminal. Importa sublinhar, em segundo lugar, que o sistema sancionatório do nosso CP assenta na concepção básica de que a pena privativa da liberdade – sendo embora um instrumento de que os ordenamentos jurídico-penais actuais não conseguem ainda infelizmente prescindir – constitui a última ratio da política criminal.”<sup>119</sup>*

No caso concreto, a matéria que a princípio teria sua submissão (ou sujeição), a competência da Justiça do Trabalho é deslocada para a competência residual que é absorvida pela Justiça Comum. Não obstante, o movimento que é levado a cabo por magistrados federais que reivindicam a ampliação da competência<sup>120</sup> da Justiça do Trabalho, em relação a todas as demandas que derivam da relação de trabalho, em especial, as que dizem respeito às matérias penais a estas correlatas.

Cabe aqui destacar que nas lides que estejam revestidas pelas ilicitudes, o poder judicante da Justiça do Trabalho tem se pautado pela orientação firmada no entendimento jurisprudencial<sup>121</sup> sugerida pela Seção de Dissídios Individuais I (SDI I) da Corte maior desta especializada.

---

<sup>118</sup> FONSECA, Gabriela Duarte – “Teoria das Nulidades no Processo do Trabalho”, in LFG. [em linha], [consulta em 09-06-2015], disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/artigo/20080516124033828\\_direito-do-trabalho\\_teorias-das-nulidades-no-processo-do-trabalho-gabriela-duarte-fonseca.html](http://ww3.lfg.com.br/artigo/20080516124033828_direito-do-trabalho_teorias-das-nulidades-no-processo-do-trabalho-gabriela-duarte-fonseca.html)

<sup>119</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *As Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra. Universidade de Coimbra, 1988, § 22.

<sup>120</sup> “Quando se reivindica competência penal para a Justiça Especializada Trabalhista, parece-nos óbvio que tal competência deve estar restrita àqueles crimes que tutelam bens jurídicos relacionados ao mundo do trabalho humano, além daqueles que dizem respeito à própria administração da Justiça do Trabalho pelas razões que adiante se explicitará. [...] Com a devida vênua aos que assim entendem, o juiz do trabalho é, antes de tudo, um magistrado como outro qualquer, sendo regra assente no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de que a jurisdição é uma”. [...] E em sendo assim, ninguém melhor que o juiz do trabalho para apreciar o caso concreto envolto num desses tipos penais, dada à sua especialização, sua formação voltada ao conhecimento mais íntimo das questões principiológicas e sociológicas afetas ao labor, sua atuação diária no espaço do ambiente obreiro”. PAMPLONA, Rodolfo e Sérgio Waly Pirajá Bispo – “Justiça do Trabalho e Competência Penal: De lege lata e de lege ferenda”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v. 41, Nº 80, Jan/Jun, 2008, p. 101/126.

<sup>121</sup> “Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil (OJ 199 do SDI I do TST)”. “Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: Seção de Dissídios Individuais I - SDI I”, in Tribunal Superior do Trabalho. [em linha], [consulta em 09-06-2015], disponível em: [http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset\\_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-i-sdi-i](http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-i-sdi-i)

*“Se a extinção ocorre em virtude de objeto ilícito do contrato, a par de ser o trabalhador envolvido menor (trabalho em casa de prostituição, jogo ilegal, entorpecentes etc.), outrora vaticinamos nada ser devido, nem os salários ou qualquer outra indenização, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a remuneração do trabalho. Nesse sentido predomina a jurisprudência, com esteio na vetusta Orientação Jurisprudencial n. 199 da Subseção de Dissídios Individuais (SDI-I) do C. TST:”<sup>122</sup>*

A exemplo do direito comparado cabe destaque a postura do Estado Português que se desincumbiu da obrigação internacional assumida:

*“Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas. (Art. 4, 2 do PFCDC/00)”*

O Código Penal de Portugal dispõe sob a tipificação penal específica para os casos de recrutamento de crianças para fins de exploração da mão-de-obra.

A responsabilização penal em Portugal é trazida no capítulo de maus tratos (artigo 152-A) que prevê: sanção penal a quem tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob-responsabilidade da sua direção ou trabalhar a seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade. Particularmente, infligir de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e/ou tratar cruelmente, além de empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou sobrecarregar com trabalhos excessivos.

O Código Penal Português firma, também, no capítulo de tráfico de pessoas (artigo 160), pena a quem recrutar, aliciar, aceitar, ou acolher pessoas para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a exploração de outras atividades criminosas, por meio de violência, rapto ou ameaça grave, aproveitando-se da incapacidade psíquica, da situação especial ou vulnerabilidade da vítima. Impõe ainda o agravamento da pena para quem atuar com intenção lucrativa e colocar em perigo a vida da vítima. É fulcral registrar que, segundo a lei, o consentimento da vítima dos crimes previstos, nos números anteriores, não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

Em relação ao Brasil tem-se como reprimenda artigos que, de forma genérica, dispõe sobre a questão:

Lei de Drogas (Lei 11.343):

---

<sup>122</sup> TOLOMEI, Marcelo Teixeira, Leticia Aguiar Mendes Miranda – “A Convenção N. 182 da OIT, O Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Erradicação”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. Nº 87/88, Jan/Dez, 2013, p. 62.

*“As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação (Art. 40 da 11.343)”*

do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la (Art. 244-B do ECA)”*.

Este último dispositivo foi incluído pela lei que modificou os crimes contra a dignidade sexual e, no bojo, revogou o antigo crime de corrupção de menores da Lei 2.252/54. No seu §2º, cria uma causa de aumento de pena e faz referência ao art. 1º da Lei 8.072/90 (de Crimes Hediondos). Mas, o tráfico de entorpecentes sequer está no rol do art. 1º, representando, na verdade, crime equiparado.

### **3.2 Caso *sui generis***

#### **3.2.1 Hostilidades**

O Brasil há muito que deixou ser conhecido apenas como o país rota do tráfico, passando a ser reconhecido como um mercado altamente consumidor. Há quem já o define com um mercado também produtor, além de ter se tornado um centro de lavagem de dinheiro. Como nos demais países esta exploração se concentra nas regiões de baixa renda, que a rigor se espalha nos acidentes geográficos, conhecidos internacionalmente por favelas. São nestas regiões denominadas comunidades e/ou complexos<sup>123</sup> onde os diversos grupos armados, sendo os dois de maiores projeção o Comando Vermelho e o Terceiro Comando, que exercem um autêntico poder paralelo, à margem da lei. Nos

---

<sup>123</sup> *“JOSÉ MARIANO BELTRAME – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [...] No final de novembro de 2010, os Complexos da Penha e do Alemão, que congregam 13 comunidades, eram verdadeiros ‘bunkers’ que abrigavam os principais líderes da facção Comando Vermelho. [...] Naqueles complexos também se abrigavam alguns chefes de tráfico do mesmo Comando Vermelho, que haviam fugido de comunidades que ganharam UPPs. [...] Os acessos tinham barricadas, casamatas, vigias e atiradores em pontos estratégicos, tudo para impedir a chegada de qualquer força de segurança. Até mesmo um simples serviço público era impedido de entrar, a não ser que tivesse a aquiescência dos marginais. Quando começamos a planejar a recuperação daquele território para a cidade, constatamos que precisaríamos de veículos militares blindados para romper as barreiras colocadas pelo tráfico e proteger nossos efetivos naquela incursão arriscada. Esse reforço bélico encontramos na Força de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, através de seus blindados e tanques, que nos foram cedidos prontamente para apoiar aquela operação inédita, com o apoio de 200 fuzileiros navais. [...] Mesmo com todas as dificuldades impostas pelos criminosos, as forças especiais da Polícia Militar e da Polícia Civil entraram na Penha e retomaram aquele território, forçando muitos traficantes a fugirem apressadamente, gerando a cena mais impactante do jornalismo de TV sobre a luta contra o tráfico no Rio de Janeiro. Nos dias seguintes, com o apoio de paraquedistas do Exército e policiais federais, o Complexo do Alemão também foi ocupado pelas Polícias Militar”*. LIMA, Carlos Alberto - *Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão*. Rio de Janeiro. Agencia 2 A Comunicações. 1º Edição. 2012. LIMA, Carlos Alberto - *Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão*. Rio de Janeiro. Agencia 2 A Comunicações. 1º Edição, 2012, p. 112/115.

últimos anos, o Rio de Janeiro, tem experimentado os reflexos deste poder paralelo que, não raro, tem promovido um enfrentamento com as forças de segurança dos entes federados. A exemplo do ocorrido, em outubro de 2009, que culminou com a derrubada de um helicóptero militar, amplamente noticiado pela imprensa internacional (Agência de Notícias Reuters, Associated Press, The Washington Post, etc.). Estes confrontos permanentes acabam por produzir um autêntico cenário de guerra. Em consequência, esta incapacidade demonstrada na garantia da ordem pública, acabaria por exigir uma nova postura participativa do governo federal.

*“Usually, the State’s security forces ‘invade’ the shantytowns for only a few hours or days. Due to the topographic particularities described earlier, the BOPEs can only reach the upper parts of the shantytowns if safeguarded by other units. If not, they run the risk of being surrounded and shot down by the drug factions. Such ‘mega operations’ easily involve more than 1,000 security forces. 38 Sometimes they last more than a week and result in many casualties. The fights with the drug factions’ armed personnel rarely last longer than a few hours. Yet, as it is very likely that such fights will reoccur, schools and businesses are shut for weeks. Residents who have fled from their homes are impeded from returning in safety. The damage to property and infrastructure is considerable too. In 2005, Rio de Janeiro’s police officially registered the killing of 1,098 persons in situations classified as ‘resistance followed by death’ (‘autos de resistência’). 39 Most of them were killed in the shantytowns. 40 In 2006, there were 1,063 and in 2007, 1,330 individuals killed under such circumstances. 41 The State also suffers casualties: in 2005, in Rio de Janeiro 137 military police officers were executed; in 2006, 144; and, in 2007, 151<sup>124</sup>*

A segurança pública no Brasil, em decorrência da competência comum exercida pela União e os entes da federação, Estados, Distrito Federal e Município (Art. 23, I c/c Art. 144, ambos da *CRFB/88*) exercidas pelas polícias (federal e civil) e as polícias militares (força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro). Todavia, em face da autonomia político-administrativa dos entes federados (estado brasileiro) a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio é executada pelas forças de seguranças estaduais (polícia civil e militar).

Porém, cabe a União o dever constitucional de intervir nos Estados (entes da federação) e no Distrito federal, de forma imperativa, para por termo a grave comprometimento da ordem pública.

Como resposta a União foi impelida a chamar para si esta responsabilidade. Em termos jurídico-políticos esta nova postura tem provocado uma autêntica

---

<sup>124</sup> PETERKE, Sven - Urban Insurgency, ‘Drug War’ and International Humanitarian Law: The Case of Rio de Janeiro. *International Humanitarian Legal Studies*, 2010, p. 165–187

intervenção federal, onde a regra é de que a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal.

Em consequência desta política intervencionista, as Forças Armadas Brasileira (FA) vem sendo mobilizada e empregada de forma contínua, como se em missão de paz estivesse segundo os *modus operandi* preceituado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Este emprego rotineiro das FA acarreta repercussão jurídica e sugere ser analisada segundo duas vertentes: A primeira, diz respeito ao surgimento deste novo ator não governamental que atua segundo padrões e *modus operandi* de GA, definidos pela Convenção de Genebra, e de conceituação pela doutrina como um caso *sui generis*.

A segunda, reside na sustentação política do governo brasileiro que se limita a enquadrar a situação fática das crianças brasileiras segundo uma mera conotação criminal de solução jurídica-penal, em detrimento de solução pautada nas obrigações internacionais.

### **3.2.2 Emprego das Forças Armadas**

A abordagem acerca das Forças Armadas Brasileiras se justifica a partir da necessidade de responder as indagações surgidas. Como compreender e responder qual a relação que esta guarda com o tema, pesquisa que traz em sua essência, o desassossego da situação de risco que conflitua com a proteção especial devida a toda criança.

No Brasil, tem se observado a mobilização das Forças Armadas no emprego ao combate às atividades criminosas. Esta prática reiterada que vem ocorrendo nos últimos tempos não se coaduna, *a priori*, com a sua missão constitucional, tendo em vista que a competência de promover a segurança pública está a cargo das forças de segurança dos entes estatais. Ademais, não se confirma a existência de ameaça concreta de força externa, bem como não há reconhecimento oficial do governo brasileiro da existência de grupo armado, atuando em território nacional, desde a Guerrilha do Araguaia.

O fato é que se por um lado associou-se ao longo do tempo o conceito de que o emprego das forças militares de um Estado, que tem a rigor como função precípua promover a segurança nacional contra ameaças externas, por outro lado, não se pode negar que a realidade contemporânea do pós-guerra tem provocado uma nova adequação e ampliação em relação as suas funções elementares, atribuindo assim um novo papel a ser desempenhado pelas forças máximas de uma nação.

A primeira resposta a esta nova realidade contemporânea se verifica que a exemplo do que ocorre em outros países<sup>125</sup>, segundo Juan Carlos Gomez<sup>126</sup>, o Brasil viu-se obrigado a ajustar suas velas aos novos ventos que sopram, diante dos novos desafios do século XXI. Esta realidade tem provocado os Estados a recorrerem cada vez mais as suas forças militares afim de combater as novas ameaças provocadas pelos novos atores não-estatais.

*“Globalization confronts governments with new threats. [...] The use of military forces by democratic States in the fight against these criminal threats is viable and necessary; however, it is important to know when and how military forces may be used legitimately. To do so, it is necessary to understand the transformation of the threat-armed groups, which once challenged governments over ideology, now seek financial gain for themselves. [...] This transformation challenges State security and puts the institutional structures of democratic States at risk. In confronting this new reality, military forces must adapt if they are to effectively neutralize this merger of criminal gangs and terrorist groups. The theories and concepts that guided the State-on-State battlefields of the nineteenth and twentieth centuries, where the opposing belligerents could distinguish their enemy and when guerrilla warfare was conducted in isolated areas far from population centers, will be inadequate to address the new challenge of the criminal terrorist”.*<sup>127</sup>

### **3.2.2.1 As Forças Armadas Brasileiras**

Em regra as Forças Armadas (FA) dos Estados são instituições legalmente constituídas e tem como missão precípua promover a defesa militar visando à preservação e a soberania do país.

No Brasil, a constituição brasileira no Capítulo II - Das Forças Armadas dispõe que: *“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na*

---

<sup>125</sup> “New Missions for the Armed Forces: Colombia is not the only country in the Western Hemisphere that uses its military forces within its borders in missions other than national defense of the nation. El Salvador's President Mauricio Funes, immediately upon assuming office in 2009, ordered military forces to participate in combating the mara salvatrucha gang. U El Salvadoran military forces continue to be employed in that role.<sup>14</sup> In Brazil, military forces contribute to the law enforcement efforts of the police against the criminal and narco-traffic bands in the favelas.<sup>15</sup> The same use of military forces can be observed in Mexico, where President Felipe Calderon in 2006 declared "war against the narco-traffickers," a "war" engaged in by the federal police, the army and the navy.<sup>16</sup>To a lesser degree, Guatemala, Paraguay and Peru are also using their military forces to address security-related issues within their borders”. GOMEZ, Juan Carlos - Twenty-First-Century Challenges: The Use of Military Forces to Combat Criminal Threats. International Law Studies. Vol. 88, p. 280/291.

<sup>126</sup> “I can't change the direction of the wind, but I call adjust my sails to always reach my destination.[...] The wind has blown and societies have changed. Now governments must adjust their sails and respond to internal threats within the framework of the law; their societies expect nothing less”. GOMEZ, Juan Carlos - Twenty-First-Century Challenges: The Use of Military Forces to Combat Criminal Threats. International Law Studies. Vol. 88, p. 280/291.

<sup>127</sup> GOMEZ, Juan Carlos - Twenty-First-Century Challenges: The Use of Military Forces to Combat Criminal Threats. International Law Studies. Vol. 88, p. 280/291.

*hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Art. 142 da CRFB)”.*

É oportuno salientar que o ingresso nas fileiras das Forças Armadas<sup>128</sup>, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, observam rigorosamente as regras jurídicas firmadas no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Participação de Crianças em Conflitos Armados. Sob este aspecto a exemplo da maioria dos demais Estados inexistente violação ou descumprimento da norma internacional.

Em tempo de paz as FA do Brasil têm como missão constitucional atuar em caráter permanente, promovendo a defesa do território nacional, aí, entendido, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores e nos limites do espaço aéreo nacional. Por outro lado, também é empregada em missões de caráter transitórias. Estas podem ser realizadas em dimensões nacional ou internacional, a fim de atender e assegurar a assistência social, exigidas por força de situação de emergência, desastres, calamidades públicas, que em regra são de âmbito interno, ou em missões internacionais de ações humanitárias, quando atuam sob a coordenação das Nações Unidas.

Nos últimos anos, as FA têm sido mobilizadas a fim de atender as situações episódicas. Estas curtas intervenções visavam dar maior segurança aos eventos internacionais que o Brasil sediou nos últimos anos, com foi o caso da Cúpula da Terra da ONU - ECO 92 e o Rio + 20, em 2012, e, mais recentemente a Jornada Mundial da Juventude.

Todavia é em relação à utilização das tropas brasileiras no enfrentamento das hostilidades que o narcotráfico tem protagonizado, através dos diversos grupos armados, e que faz ecoar as diversas críticas quanto a este emprego. Segundo alguns críticos, hoje, as forças armadas brasileiras vêm sofrendo um desvirtuamento de sua missão constitucional. Ainda que se justifique a militarização do combate ao narcotráfico em função dos grandes eventos culturais e esportivos realizados.

Este temor já fora manifestado, em 2002, pelos participantes do Seminário Sobre Crianças Afetadas pela Violência Armada, que demonstraram a preocupação do

---

<sup>128</sup> “A Marinha (força naval), pelo Exército (força terrestre) e pela Aeronáutica (força aérea), dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias” (Art. (8ª da LC 97/99. O contingente militar é composto por quadro permanente, são os militares de carreiras, e de quadro temporário, ai incluído os brasileiros que cumprem o dever cívico constitucional de prestar o serviço militar).

emprego das FA em conflitos desta natureza. Na época, concluíram, então, por afastar esta hipótese, segundo se extrai de seu relatório conclusivo enviado a ONU:

*“Mas definir essas crianças como soldados, mesmo aquelas em papel especificamente centrados no combate, é problemático e contraproducente, pois poderia legitimizar o uso desastroso de forças militares do estado contra eles, criando o problema de como um país que não está em guerra lidar com a situação desses menores.”*<sup>129</sup>

Em sentido contrário, uma nova corrente doutrinária de vanguarda defende uma posição diferente, conforme se justifica a recente atuação das Forças Armadas de diversos países do continente americano, com destaque para o sucesso alcançado pelas forças militares colombianas<sup>130</sup>.

No Brasil, embora seja dever do Estado promover a segurança pública, esta competência é exercida num primeiro plano pelos entes da federação, conforme citado anteriormente. Todavia, existe a previsão legal de delegar as Forças Armadas a competência de promover também a garantia da lei e da ordem (GLO). Neste sentido, a constituição dispõe que: compete a Lei Complementar estabelecer as normas gerais de emprego das Forças Armadas, a fim de efetivar o seu cumprimento que se encontra na LC 97/99.

Com as recentes modificações trazidas pela LC 113/10, o Estado Brasileiro a exemplo de outros países que assim agiram, supriu uma lacuna jurídica existente. Criaram-se mecanismos legais que hoje dão respaldo jurídico ao governo federal de mobilizar e empregar as suas forças armadas na intervenção federal nos entes federativos. Frise-se, mais uma vez, que esta excepcionalidade se justifica como *ultima ratio*, que o Estado promove para restabelecer ordem pública que está comprometida ou debilitada.

Em se tratando do emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei da Ordem faz-se necessário observar as diretrizes que norteiam esta nova missão. Dentre estes paradigmas que dispõe a lei é pertinente observar rigorosamente e intransigentemente, sob pena de comprometer o amparo legal que reveste esta nova autonomia de atuação

---

<sup>129</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, pag. 198.

<sup>130</sup> “Particularly over the last eight years, Colombian military forces and law enforcement agencies have been successful in reducing the threat posed by criminal organizations and illegal armed groups. Several have been defeated, and the capabilities of those that remain have been greatly reduced.[...] In many areas, the threat has been reduced to the point that military forces no longer need to be used in a traditional military capacity.[...] The rule of law has been reestablished and a security environment established where HRL-not IHL-is applied by military forces performing law enforcement functions”. GOMEZ, Juan Carlos - *Twenty-First-Century Challenges: The Use of Military Forces to Combat Criminal Threats*. International Law Studies. Vol. 88, p. 280/291.

das FA. A primeira formalidade diz respeito à competência que é privativa do Presidente da República, que a rigor tem a faculdade de agir por iniciativa própria ou quando provocado<sup>131</sup>, a exemplo do que ocorreu no caso do Rio de Janeiro.

O segundo aspecto de formalidade a ser cumprido é o de exigir que previamente tenham sido esgotados todos os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Após a atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, será legitimada e poderá ocorrer de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República.

Para efeitos legais consideram-se exauridos os instrumentos relacionados na constituição, pelos órgãos de Segurança Pública relacionados, quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional deferida.

Outro aspecto inovador foi a ampliação do poder de polícia conferido as FA, em tempo de paz, de atuar por meio de ações preventivas e repressivas na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, executando, dentre outras, as ações de patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves e proceder prisões em flagrante delito. Em especial, zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais.

Por fim, exige que as hipóteses de emprego operacional das Forças Armadas se desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado.

### **3.2.2.2 Missão GLO - Força de Pacificação Arcaño**

Ao longo dos últimos anos as Forças Armadas Brasileiras tem sido empregadas em diversas missões humanitárias em cumprimento de mandado das Nações Unidas<sup>132</sup>.

---

<sup>131</sup> “O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA determinou o emprego das FORÇAS ARMADAS, para a garantia da lei e da ordem, na cidade do Rio de Janeiro. [...] Tal decisão decorreu de solicitação feita pelo SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data. [...] O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA autorizou a atuação das forças “nas condições e extensão solicitadas”. [...] Assim, com fundamento no art. 7.º, I, do Decreto n.º 3.897/2001, e nos limites solicitados pelo SENHOR GOVERNADOR”. LIMA, Carlos Alberto - *Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão*. Rio de Janeiro. Agencia 2 A Comunicações. 1º Edição, 2012, p. 28

<sup>132</sup> “O Brasil participa das missões de paz da ONU desde 1947, quando observadores militares brasileiros foram enviados à região dos Bálcãs, na Europa, para cooperar com as autoridades regionais no problema dos refugiados e monitorar a situação na fronteira entre a Grécia - em guerra civil - e a Albânia, a Bulgária e a ex-Iugoslávia. Foi só recentemente, no entanto, que o Brasil assumiu tarefas de coordenação e comando militar de importantes operações, como no Haiti (2004) e no Líbano (2011). Atualmente os militares do País estão presente em nove missões espalhadas pelo mundo”. “Forças

Estas missões visam pacificar regiões sujeitas a conflitos armados, integrando em conjunto com forças militares de outros Estados, a Força de Emergência das Nações Unidas (FENU). Atualmente, as FA tem tropa do Exército convocada pelo Conselho Segurança na missão Minustah, no Haiti e desde 2010 lidera através da Marinha de Guerra na Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL)<sup>133</sup>.

Em novembro de 2010, em resposta, após uma série de atentados promovidos pelo narcotráfico, no Rio de Janeiro, que resultou em 105 veículos e ônibus incendiados e ataques a bens públicos, o governo do Estado do Rio de Janeiro requisitou ao governo federal apoio das Forças Armadas, a fim de apoiar as Forças de Segurança Pública na mega operação de retomada do Complexo do Alemão.

Amplamente coberta pelos meios de comunicação, em tempo real, esta operação visava à retomada do Complexo do Alemão, região que durante anos servia como base territorial a um dos maiores grupos armados que opera no Rio de Janeiro, o Comando Vermelho.

Cumprida com sucesso a missão de retomada do território, nova solicitação do governo estadual foi requerida, em 01 de dezembro de 2010, no sentido de promover a ocupação do território necessário à consolidação da conquista, garantindo assim a continuidade ao processo integrado de pacificação do Estado do Rio de Janeiro. Com a autorização concedida dava-se início a formação de uma Força de Pacificação que se destinava ao emprego temporário das Forças Armadas para a preservação da ordem pública, sendo fixado pela Diretriz 15/2010 de 04 de dezembro de 2010, em conformidade com a LC 99/99, regrando os limites da GLO, dentre elas a área de atuação e o período de emprego que se fixou como data limite de 31 de outubro de 2011.

*“Na sequência, o Governador do Estado do Rio de Janeiro solicitou novo apoio ao Ministro da defesa, para que fosse dada continuidade ao processo integrado de pacificação do Estado do Rio de Janeiro, com o emprego temporário das Forças Armadas para a preservação da ordem pública nas*

---

*Armadas do Brasil estão presentes em nove missões de paz da ONU” in Portal Brasil: [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/08/forcas-armadas-do-brasil-estao-presentes-em-nove-missoes-de-paz-da-onu>*

<sup>133</sup> *“Em 2012 foram realizados no CCOPAB dois estágios voltados para contribuir com a formação dos militares da MARINHA DO BRASIL designados para comporem efetivos da FORÇA-TAREFA MARÍTIMA UNIFIL (Força Interina das Nações unidas no Líbano)”. “Força Interina das Nações unidas no Líbano – UNIFIL”. Revista Integração. Brasília, 2013, p.19*

comunidades dos citados Complexos2. o apoio das Forças Armadas foi autorizado pelo Presidente da República, com a criação de uma Força de Pacificação (F Pac) ”<sup>134</sup>.

Posteriormente, foi requerida nova prorrogação do emprego das forças militares que, mais uma vez, deferida estendeu-se até junho de 2010, data em que as FA passaram definitivamente o comando às Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

As Forças Armadas, através do Exército Brasileiro, não obstante ter enfrentado a prática da perfídia da força adversa<sup>135</sup>, que tem sua prática reprovada pelo *jus in bello*, no cumprimento da missão pode, ainda, orientar-se e pautar-se rigorosamente pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e distinção. Assim pode desincumbir-se com méritos, ao longo dos 583 dias, da missão de garantir a ordem e a lei. Esta tarefa foi facilitada pela experiência e *know-how* adquiridos ao longo dos anos, desde sua primeira intervenção de missão humanitária, sob a coordenação das Nações Unidas.

“Missão cumprida. A Força de Pacificação permaneceu na área dos Complexos da Penha e do Alemão por exato 583 dias. Depois de mais de 20 meses de atuação ininterrupta, dia e noite, a missão de “preservação da ordem pública nas comunidades do Complexo da penha e do Complexo do Alemão”, conforme prevista da Diretriz do Ministério da Defesa, foi executada e cumprida integralmente. Nenhum tiro a esmo foi disparado. Nenhum efeito colateral foi observado. A integridade da população foi mantida durante todo o tempo. Nenhuma escola teve que ser fechada. O ano letivo foi cumprido integralmente. Ninguém morreu ou foi atingido por conta de uma bala perdida. Não existe mais o desfile de traficantes portando armamento pesado, nem amedrontando os moradores.”<sup>136</sup>

Dois fatores ratificam a capacidade acerca da escolha em empregar as FA. A primeira de aspecto positivo de que, em abril de 2014, foi mobilizada e empregada na Força de Pacificação da Operação São Francisco que teve como prazo fixado a desocupação na data de 30 de junho daquele ano. Todavia, mais uma vez, foi requerida

---

<sup>134</sup> MENDES, Carlos Alberto Klinguefufus Mendes - *Considerações Sobre a Força de Pacificação Empregada no Rio de Janeiro*. Military Review, Julho-Agosto 2012, p. 19/27

<sup>135</sup> “Ela se constituiu por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho. A maior parte é de homens jovens na faixa etária de 15 a 35 anos. Entretanto, há crianças mais novas, pessoas mais velhas e mulheres como olheiros (vigias), mensageiros, fogueteiros (responsáveis pelo alerta) e condutores de droga. O deslocamento motorizado das F Adv, no interior das comunidades, era feito basicamente por motocicletas, devido à mobilidade. Quando realizavam deslocamentos entre áreas mais distantes da cidade, costumavam fazê-lo à noite, em comboios de veículos roubados chamados de “bondes”. No interior das comunidades, costumavam utilizar as casas de melhor localização para monitorar e bater com fogos de armas leves as principais vias de acesso. Quando estas casas não eram construídas pelas F Adv, eram tomadas dos moradores coagidos a abandoná-las ou a conviver com criminosos armados dentro delas. O armamento utilizado se constituía, principalmente, por pistolas semiautomáticas (calibres 9mm, 380, 40, 45 etc), revólveres (calibres 38, 357 etc), metralhadoras leves (MP5, Beretta, Uzi, INA etc), fuzis de assalto (FAL, PARA-FAL, M16, M4, AK 47, Ruger, Beretta etc), granadas de mão, bombas caseiras e, raramente, armas portáteis anticarro”. MENDES, Carlos Alberto Klinguefufus Mendes - *Considerações Sobre a Força de Pacificação Empregada no Rio de Janeiro*. Military Review, Julho-Agosto 2012, p. 19/27

<sup>136</sup> LIMA, Carlos Alberto - *Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão*. Rio de Janeiro. Agência 2 A Comunicações. 1º Edição, 2012, p. 150.

e solicitada à prorrogação que se estendeu até abril deste ano, quando transcorreu a passagem de comando para às Forças de Segurança do Estado. Quanto ao segundo aspecto, este de natureza negativa, é que o Complexo do Alemão tem sido nos últimos tempos, após a passagem de comando na região do Rio de Janeiro, palco de novos conflitos armados, deixando clara a retomada do poder paralelo na região.

### **3.2.3 Deslocamento forçado**

O deslocamento forçado é uma espécie de como pode ocorrer o movimento migratório, sendo umas das formas, mais cruéis, que o homem tem que se submeter a fim de preservar o seu bem maior, que é a vida.

Ao longo da história, tem-se verificado a existência de diversas situações em que o homem foi levado a fazer um deslocamento de natureza física-territorial, a exemplo do que retrata a passagem bíblica do êxodo. Segundo as suas motivações podem ser uma conduta de iniciativa espontânea ou não. Suas razões são de ordem política, econômica social, etc., e quanto ao seu destino final pode ocorrer no âmbito do domínio territorial do país de origem, isto é, externo ou interno.

Observando este movimento migratório à luz do direito, faz necessário excluir as que possam ser provocadas por meros interesses socioeconômicos. Restringem-se, assim, as que em síntese, embora, possam aparentar uma manifestação ainda que de iniciativa própria, resta revestida por uma imposição de natureza política ou de preservação da integridade física.

Segundo este enquadramento, teremos a figura jurídica do deslocamento forçado, quando se confirma que esta migração ocorreu nos limites territoriais do próprio Estado, situação esta que guarda pertinência como o tema investigado.

Sob a tutela do direito internacional o refugiado tem a sua proteção legal regida pela Convenção de Genebra de 1951. Todavia, a situação jurídica das vítimas do deslocamento forçado é, ainda, desprovida de uma segurança jurídica internacional ampla, quer em termos de proteção legal, quer de proteção institucional, a exemplo dos poderes atribuídos a ACNUR<sup>137</sup> que é limitado a saga dos migrantes extraterritorial.

---

<sup>137</sup> “A principal missão do ACNUR é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. [...] O ACNUR procura reduzir as situações de deslocamento forçado encorajando os países e outras instituições a criar condições condizentes com a proteção dos direitos humanos e com a resolução pacífica de conflitos”. “A missão do ACNUR”, in UNHCR: Agência da ONU para refugiados. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>.

*“A guerra permanece a causa dominante do deslocamento forçado [...] O relatório destaca tendências preocupantes em diversas áreas, entre elas a taxa de deslocamento atual. Em 2012, cerca de 7,6 milhões de pessoas foram forçosamente deslocadas, 1,1 milhões delas como refugiadas e 6,5 milhões como deslocados internos. Isto significa um novo refugiado ou deslocado interno a cada 4,1 segundos. [...] Em 2012, a agência registrou a solução do deslocamento para cerca de 2,7 milhões de pessoas, entre elas 526 mil refugiados, 2,1 milhões de deslocados internos e 74,8 mil pessoas reassentadas pelo ACNUR em terceiros países. [...] Com mais pessoas deslocadas dentro dos seus próprios países, o número de 28,8 milhões em 2012 é um dos maiores das últimas duas décadas. Isso inclui 17,7 milhões que estão sendo ajudados pelo ACNUR. A assistência para estes deslocados internos não é automática, ocorrendo com o pedido dos governos”*<sup>138</sup>

É oportuno frisar que a realidade brasileira se confirma a partir do conjunto fático, e não por meio de reconhecimento oficial do governo brasileiro. Frise, ainda, que embora os números possam ser considerados irrisórios se comparados aos apresentados supra, não seria razoável desprezar e/ou ignorar a violação dos direitos humanos, sob pena de criar parâmetros numéricos, critérios estes já foram classificados como inviáveis e reprováveis, segundo fundamentos supramencionados.

No caso em concreto tem-se que o deslocamento forçado que se verifica no Brasil, a exemplo do que ocorre no Afeganistão, Somália, Iraque, Síria e Sudão, decorre dos conflitos armados.

Esta triste realidade brasileira é resultante do incumprimento do dever de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Apesar de a constituição brasileira garantir o direito à vida e o direito a propriedade, confere a ambos os direitos e o status de direitos fundamentais. Salienta-se também que se trata de um direito extensivo também, aos estrangeiros residentes no País o direito de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, sendo facultado entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, bem como ao exercício pleno ao direito a propriedade, segundo dispõe o artigo 5 inciso XV e XXII da Constituição Brasileira

Todavia, a primazia da realidade dos fatos tem denunciado situações em que brasileiros tem se tornado vítimas do poder paralelo que atua ao arripio da lei e que tem o poder de dispor da vida alheia. Este poder tirano é exercido pelo “dono do morro” /ou “chefe do tráfico”

---

<sup>138</sup> “Novo relatório do ACNUR revela que deslocamento forçado no mundo é o maior em 18 anos” in UNCHR ACNUR: Agência da ONU para Refugiado. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-deslocamento-forcado-no-mundo-e-o-maior-em-18-anos/>

*“Nenhum morador da favela é dono da casa dele. Se o cara quiser que ele sai, ele vai sair... largar tudo pra trás, não leva nada, só leva a vida (Morador da favela [...] Na verdade, [os traficantes] julgam, condenam e dão a sentença (Morador de favela)”<sup>139</sup>*

Em outras situações acaba por ser a única opção preservar o seu bem jurídico maior que representa a vida, em detrimento de outro bem jurídico protegido. Não obstante serem incomparáveis nega-se o direito que a lei maior garante ser usufruído de forma concomitantemente da garantia constitucional que assegura a todo brasileiro sem distinção de qualquer natureza.

*“Um adolescente conhecido dos pesquisadores foi assassinado por um membro de facção rival dois anos depois de sair do tráfico e de ter passado um tempo num centro de detenção. Apesar de não estar mais trabalhando no tráfico e de ter um trabalho fixo como faxineiro, a facção rival não acreditou que ele não fosse mais traficante e o matou para vingar a morte de um de seus membros, que havia sido assassinado pela facção para a qual o jovem trabalhou.”<sup>140</sup>*

### **3.3 As repercussões jurídicas**

Muito embora os tratados internacionais, bem como, a ordem jurídica interna identifique o Estado e a sociedade como os “garantes”, i.e, os responsáveis legais em implementar e proporcionar de forma efetiva todos os direitos, e de forma indiscriminada a todas as crianças, a realidade dos fatos denunciam o incumprimento desta responsabilidade internacional e constitucional que é devida.

Como alvo desta pesquisa foi elegida, dentre as diversas maneiras que se nega a proteção especial, a que acarreta danos irreparáveis ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança. Segundo a OIT 182/99, esta violação de direitos humanos, deve ser universalmente combatida e erradicada por se tratar das piores formas de trabalho infantil.

Este contexto insere uma quantidade incalculável de crianças brasileiras que ainda não foram alcançadas pelo manto da proteção especial, e com o agravante de nunca vir a serem.

De forma respeitosa, são apresentadas nesta investigação como crianças (in)visíveis, pois é assim, que na prática são tratadas por seus tuteladores (Estado e a Sociedade). Todavia, num passe mágico, o Estado e a Sociedade são impelidos, compulsoriamente, a tornar visível o que era até bem pouco invisível.

---

<sup>139</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 53/54*

<sup>140</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p..198*

Este fenômeno é provocado pela realidade dos fatos que terminam por denunciar o ônus suportado pelas crianças de forma compulsória, em um dos quatro cruéis destinos reservados:

- . pelo infortúnio da vida ceifada prematuramente;
- . quando passam a ser “um número” nos centros de detenção de cumprimento de medidas socioeducativas;
- . quando são vítimas de execução extrajudicial pelos grupos de extermínios;
- . tornam-se eternamente invisíveis nos casos de desaparecimento forçado.

Consagrando como um direito universal, a ordem jurídica pátria firma a inviolabilidade do direito à vida. Esta garantia constitucional que tem o status de direito fundamental é revestida da blindagem concedida a todas as *cláusulas pétreas*. Em sede infraconstitucional o estatuto da criança confirma o direito atestando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, reafirmando que a criança e o adolescente têm direito a proteção e a vida.

Verifica-se que, no plano da validade não resta dúvida que o Brasil absorveu este preceito legal. Todavia, a realidade dos fatos tem sinalizado que no plano da efetividade o Estado tem se conduzido por uma política contraditória que produz resultado pouco eficaz e/ou negligente na execução da promoção imposta pelo CDC em seu artigo sexto.

No caso, em tela, firma-se um paradoxo na política de proteção a vida da criança brasileira. Por um lado, o Brasil tem se destacado no cenário mundial pela efetivação da promoção da proteção especial da criança, pelo modelo referência no combate à mortalidade infantil<sup>141</sup>. Porém, por outro lado, tem se destacado de forma negativa pela não manutenção da garantia à vida de suas crianças ao longo de sua existência, em especial, dos adolescentes (faixa etária entre 12 e 18 anos).

### **3.3.1 Aumento do IHA (Índice de Homicídio de Adolescente)**

---

<sup>141</sup> “Desde a década de 1990 e até 2012, o Brasil conseguiu uma redução de 75% na mortalidade infantil, e em 2012 o País atingiu um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – o objetivo ODM4: redução de dois terços na taxa de mortalidade de crianças menores de 5 anos entre 1990 e 2015”. “Reduzindo a mortalidade infantil, as cruces azuis e o toque dos sinos das igrejas pelos “anjinhos” do Brasil”, in unicef Brasil: [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\\_26056.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_26056.htm)

O governo brasileiro divulgou recentemente (janeiro/2015) o índice de homicídio de adolescentes (IHA)<sup>142</sup>. O IHA é uma compilação estatística que sugere uma estimativa de incidência de mortalidade de crianças, na faixa etária dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos, vítimas de homicídios provocadas por arma de fogo. O IHA faz parte do Programa de Redução da Violência Letal (PRVL) e tem o objetivo subsidiar a elaboração das estratégias e políticas públicas para reduzir a incidência de homicídios entre a população jovem do Brasil. Este estudo que se encontra em sua 5ª edição vem sendo desenvolvido em conjunto, desde 2007, através de uma ação conjunta entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Observatório de Favelas, em parceria com o Laboratório de Análise da Violência (LAV-UERJ).

Segundo os números apresentados para o período 2013-2019, apurados junto à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:

*“O IHA, produzido com base de dados de 2012, estima que mais de 42 mil adolescentes, de 12 a 18 anos, poderão ser vítimas de homicídio nos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes entre os anos de 2013 e 2019. Isso significa que, para cada grupo de mil pessoas com 12 anos completos em 2012, 3,32 correm o risco de serem assassinadas antes de atingirem 19 anos de idade. A taxa representa um aumento de 17% em relação a 2011, quando o IHA chegou a 2,84. [...] Em relação ao perfil dos adolescentes com maior vulnerabilidade, o estudo revela que a possibilidade de jovens negros serem assassinados é 2,96 vezes superior do que os brancos. Além disso, adolescentes do sexo masculino apresentam um risco 11,92 vezes superior ao das meninas, sendo a arma de fogo o principal meio utilizado nos assassinatos de jovens brasileiros.”<sup>143</sup>*

Contudo, este quadro se mostra mais nefasto quando apura que no Brasil morre um adolescente por hora. Esta denúncia foi apresentada por Gary Stahl, representante da UNICEF no país.

*“O Brasil tem 33,8 milhões de meninos e meninas entre 10 e 19 anos, segundo estimativas de 2012. Os homicídios são uma tragédia que afeta, principalmente, os meninos. Em 2012, foram registrados, pelo Datasus, 8.454 mortes por homicídio de meninos e 652 de meninas (respectivamente*

---

<sup>142</sup> Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República [em linha]. [consulta em 22-05-2015]. Disponível na Internet: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/indice-de-homicidios-na-adolescencia->

<sup>143</sup> “Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) é divulgado pelo Governo Federal, Sociedade Civil e Unicef” in *Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.portaldainigualdade.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2015/01/indice-de-homicidios-na-adolescencia-iha-e-divulgado-pelo-governo-federal-sociedade-civil-e-unicef/?searchterm=iha](http://www.portaldainigualdade.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2015/01/indice-de-homicidios-na-adolescencia-iha-e-divulgado-pelo-governo-federal-sociedade-civil-e-unicef/?searchterm=iha)

50,5 e 3,9 para cada 100 mil habitantes) entre 15 e 19 anos. Isso representa um total de 9.106 óbitos. Ou seja: a cada hora morre um adolescente por homicídio no País”.<sup>144</sup>

Ao contrário do filme *Minority Report*, a implacável realidade das crianças brasileiras está longe de ser a ficção cinematográfica de 2002.

A exemplo do IHA de 2005 que prognosticou uma estimativa de morte de adolescente em torno de 35 mil, para o período de 2005 a 2012, segundo dados oficiais apurou-se o montante de 33,6 mil óbitos, o que representou um erro de apenas 4 (quatro) percentuais.

Esta triste realidade contemporânea já foi enfrentada e denunciada há mais de 13 (treze) anos atrás. Trata-se do trabalho especial desenvolvido pela ONG Viva Rio que, em 2002, promoveu o seminário internacional “Seminário sobre Crianças afetadas pela Violência Armada Organizada”<sup>145</sup>, que reuniu representantes de agências governamentais brasileiras, de governos estrangeiros e agências das Nações Unidas, além de representantes de diversas ONGs (nacionais e internacionais). Ao final deste, concluiu-se por gerar um relatório final que representou um marco no deslinde da questão e guarda estreita semelhança ao Relatório de Machel.

*“A especificidade do comércio de droga a varejo no Rio de Janeiro envolve organização paramilitar em nível local, dominação territorial e quase política de espaços geográficos controlados pelas facções por meio de um sistema de “reciprocidade forçada”, uma estimativa de 10.000*

---

<sup>144</sup> “Agenda pela infância 2015-2018”, in *unicef Brasil*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_27991.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_27991.htm), p.19

<sup>145</sup> “Nos dias 09 e 10 de Setembro, 2002, Viva Rio e ISER sediaram o Seminário sobre Crianças Afetadas pela Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro, Brasil. O seminário teve os seguintes objetivos principais: 1) Apresentar os resultados desta pesquisa do Viva Rio e ISER sobre crianças e adolescentes envolvidos nas disputas territoriais do tráfico de drogas no Rio de Janeiro; 2) Abrir o debate internacional sobre a participação de crianças em violência armada nas áreas do mundo que não estão oficialmente em guerra, como o Rio de Janeiro, após a proposição deste estudo que definiu essas situações como Violência Armada Organizada; 3) Chegar a um consenso com representantes de organizações não governamentais internacionais e agências das Nações Unidas presente no Seminário, para estabelecer uma definição de trabalho sobre a participação de crianças em Violência Armada Organizada; 4) Propor alguns passos necessários para que a comunidade internacional reconheça e solucionar o problema. Além da participação de diversas organizações não governamentais brasileiras e agências governamentais, como representantes da justiça para a criança e o adolescente do Estado, incluindo o Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas – Degase e a 2ª Vara de Infância e Adolescência, as seguintes organizações não governamentais internacionais, fundações, representantes de governos estrangeiros e agências das Nações Unidas presentes no seminário incluíram: A Coalizão para Término do Uso de Crianças-soldados (CSC) – escritório Regional e escritório da Colômbia; Human Rights Watch; International Alert; Save the Children Suécia; Save the Children UK; DFAIT e CIDA do Governo Canadense; Representante Especial do Secretário-Geral do Escritório das Nações Unidas para Crianças em Conflito Armado; Escritório Quaker das Nações Unidas em Genebra; Unesco Brasil; Unicef – Escritório Regional para América Latina e Caribe; Unicef – Escritório Brasil; Rede de ação Internacional em Armas Leves (IANSA); Fundação Ford; Visão Mundial; Associação Reconstruindo a Esperança – Moçambique”. DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, pag. 198.

*combatentes armados que trabalham para as facções, a presença constantemente armada das facções nas comunidades que dominam, a utilização de armas de guerra e níveis de violência que são, em grande parte, responsáveis por tornar os índices de mortalidade registrados no Rio mais elevados que os índices de mortes de civis e combatentes em muitos conflitos armados importantes de nosso tempo. [...]a participação e a conseqüente morte por tiros de crianças e adolescentes em situações novas e antes não documentadas. [...]O fenômeno se nota principalmente na faixa de 15 a 17 anos, e quando se comparam os índices de mortalidade desse grupo, são muito mais elevados do que os índices para o mesmo grupo, tanto em estados norte-americanos conhecidos por níveis elevados de violência armada relacionada com a droga e o banditismo, como também se comparados aos níveis em situações de conflito armado, como nos territórios palestinos ocupados.[...]A gravidade da situação é demonstrada muito claramente pelo fato de que morre mais gente no Rio de Janeiro por causa da violência armada do que soldados e civis em seis grandes conflitos apresentados aqui, tendo todos recebido cobertura mundial da mídia e atenção da comunidade internacional.*”<sup>146</sup>

### **3.3.2 Aplicação das medidas socioeducativas**

O Estatuto da Criança brasileiro dispõe que seja aplicada a criança e ao adolescente as medidas de proteção sempre que os direitos sejam ameaçados ou violados, em razão de sua conduta. Contudo, toda vez que a criança venha praticar um ato infracional (toda conduta descrita como crime ou contravenção penal), estará sujeito ao cumprimento de uma medida socioeducativa. Estas estão definidas em função da idade do infrator. Sendo de aplicação de menor gravidade<sup>147</sup> as destinadas às crianças. Em se tratando de adolescente (faixa etária dos 12 aos 18) estão sujeitas além das medidas privativas de criança, também, as exclusivas a sua idade, e que consistem nas seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional<sup>148</sup>. Contudo, o que deveria ser a exceção confirma-se na prática como regra no Brasil.

---

<sup>146</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, pag. 198/200

<sup>147</sup> As medidas socioeducativas passíveis de aplicação, em se tratando de crianças (idade até 12 anos) são: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

<sup>148</sup> “As Regas de Tóquio – Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade, também de 1990. Segundo estas regras, a privação dos menores deve revestir carácter excepcional, devendo a colocação de um jovem numa instituição ser «sempre uma decisão de último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário». Como aí se explana, «as Regras têm como objetivo

*“O percentual de crianças no sistema aumentou progressivamente, de acordo com a idade, até os 17 anos. Entre os acusados, 0,62% são menores de 12, 30,4% têm 17 anos 15,1% das crianças estão entre 12 e 14 anos de idade e 40,5%, entre 15 e 16. As tabelas 1 a 4 dizem respeito a crianças que passaram pela 2a VIJ de 1996 a 2000. [...] e um aumento progressivo na quantidade de crianças entre 13 e 17 anos de idade envolvidas em esquemas de narcotráfico. É importante salientar, entretanto, que o que os dados sugerem, e vários pesquisadores confirmam, é que a idade das crianças empregadas pelo comércio de drogas está diminuindo”*<sup>149</sup>

Em consonância com o dever legal que se impõe a todos os Estados signatários de tomar todas as medidas apropriadas, quer na esfera administrativa ou legislativa, para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção, as Nações Unidas sugerem a observância dos Princípios Orientadores de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil (PORPDJ) e as Regras para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (PMPL). Ambas as normas se fundam na consagração da primazia da dignidade da criança.

*“Os Princípios de Riade sublinham a importância de serem adoptadas medidas progressivas de prevenção da delinquência e serem elaboradas medidas que evitem criminalizar e penalizar um jovem por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimento ou prejudique os outros. As Regras para a Protecção de Menores Privados de Liberdade vêm preconizar nomeadamente que a prisão de jovens deve constituir uma medida de último recurso decretada pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. Estas regras têm nomeadamente por objectivo combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração dos jovens na sociedade. Por outro lado, permitem equacionar um processo de reintegração consentâneo com os princípios em vigor numa sociedade democrática.”*<sup>150</sup>

Cumpra aos Estados signatários o dever de respeitar os direitos enunciados no CDC que deve assegurar esta salvaguarda a todas as crianças sujeitas à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente da camada social e/ou capacidade econômica familiar, em especial, a estereotipada criança da favela segundo a sociedade. Neste sentido, pertinente a importância da reflexão que é apresentada pela autoridade Dra. Olga Minhós

---

*estabelecer um conjunto de regras mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas para a protecção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades fundamentais, tendo em vista combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração na sociedade»*. BOLIEIRO, Helena - A criança e a família : uma questão de direito(s) : visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens. Coimbra. Coimbra Editora, 2014

<sup>149</sup> SILVA, Jaílson de Souza e André Urani - *Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido*. International Labour Office. Geneva, 2002, p. 41/44

<sup>150</sup> Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>

“... os ilícitos-típicos cometidos por menores não deixam de ser objeto de tutela estadual, uma vez que também em relação a esses factos deve o Estado cumprir o dever de proteção de bens jurídico a que esta adstrito. Ninguém ignora as dimensões que a delinquência juvenil atingiu aos nossos dias, não o Estado demitir-se de seu papel de garante de defesa da sociedade apenas pelas circunstâncias de o agente ser um menor. Esta circunstância determina, todavia, atentas as razões aduzidas, todo um outro tipo de intervenção que, embora tendo presente a ideia de defesa social, é essencialmente orientada pelo interesse do menor.”<sup>151</sup>

Salienta-se por fim que este quadro<sup>152</sup> não é recente. A título de exemplo têm dados apurados e apresentados no Seminário sobre Crianças Afetadas pela Violência Armada Organizada e, posteriormente, enviados à ONU, em 2002.

Estes números, em curto ou médio prazo, transformam-se nos cruéis destinos para estas crianças, ou delinquentes (segundo a sociedade), pois poucos optam ou tem a oportunidade real de desvencilhar deste fardo<sup>153</sup>, não obstante a política criminal privilegiar os institutos da anistia ou indulto, sem, contudo, a rigor estender este benefício à criança.

### **3.3.3 Execução extrajudicial e desaparecimento forçado**

Embora no Brasil o senso comum pregue a inexistência da pena morte, esta falácia não se confirma, nem mesmo sob o aspecto da legalidade e muito menos no âmbito da ilegalidade.

---

<sup>151</sup> Olga Minhos Barata (Procuradora da República). A violência sobre criança. Coordenação de Luis Larcher, pag. 305

<sup>152</sup> “A especificidade do comércio de droga a varejo no Rio de Janeiro envolve organização paramilitar em nível local, dominação territorial e quase política de espaços geográficos controlados pelas facções por meio de um sistema de “reciprocidade forçada”, uma estimativa de 10.000 combatentes armados que trabalham para as facções, a presença constantemente armada das facções nas comunidades que dominam, a utilização de armas de guerra e níveis de violência que são, em grande parte, responsáveis por tornar os índices de mortalidade por arma de fogo registrados no Rio mais elevados que os índices de mortes de civis e combatentes em muitos conflitos armados importantes de nosso tempo.”. DOWDNEY, Luke - Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, pag. 198.

<sup>153</sup> “Os pesquisadores conheceram dois casos durante a pesquisa de adolescentes que não conseguiram sair do tráfico por causa da incapacidade de serem reintegrados com sucesso na comunidade. Um adolescente conhecido dos pesquisadores foi assassinado por um membro de facção rival dois anos depois de sair do tráfico e de ter passado um tempo num centro de detenção. Apesar de não estar mais trabalhando no tráfico e de ter um trabalho fixo como faxineiro, a facção rival não acreditou que ele não fosse mais traficante e o matou para vingar a morte de um de seus membros, que havia sido assassinado pela facção para a qual o jovem trabalhou. Outro adolescente encontrado pelos pesquisadores, que saiu da facção local depois de sua mãe pagar o dinheiro que ele devia a seus superiores, era constantemente agredido e surrado pela polícia, quando já trabalhava como entregador na favela, pois a polícia também não acreditava que ele não estivesse mais envolvido com o tráfico. O rapaz perdeu algumas entregas e, temeroso de perder o emprego e de nunca mais ser aceito como cidadão “normal”, ele voltou a trabalhar para a facção local”. DOWDNEY, Luke - Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, pag. 189.

Em termos legais existe sim a previsão legal e de âmbito constitucional da execução da pena de morte, em apenas uma única exceção, desde que observado e preenchido concomitantemente os requisitos legais. Exige-se que o Estado brasileiro esteja em guerra declarada, provocado por agressão estrangeira, e, ter sido esta declaração proferida pelo chefe supremo das FA, isto é, pelo Presidente da República. A rigor, como no Brasil não há registro de agressão estrangeira desde o fim da II Guerra Mundial, fato este que impediria a ocorrência da prática de morte em termos legais.

Contudo, o que se vê na prática é o Estado, em nome da promoção da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos, fomentar esta prática. Ou não, menos grave, fazendo vistas grossas dos acontecimentos. Neste particular tem ao seu desfavor o jargão do direito que diz “*contra os fatos não há argumento*”.

Na rota da ilegalidade, o Brasil tornou uma prática rotineira à execução extrajudicial. Esta rotina reprovável tem ceifado de forma indiscriminada a vida de milhares de brasileiros.

*“Um policia que uma vez me prendeu, eu tinha rodado com umas carga, ele falou pra mim, porra Betinho, tô cansado de te prender, da próxima vez eu vou te matar, eu não quero ter que te matar, e você não é mais útil a na boca”<sup>154</sup>*

Torna-se ainda mais reprovável quando esta prática é deliberadamente direcionada à parte mais fragilizada de uma sociedade. Isto é, quando a bola da vez, segundo o jargão policial faz esta escolha recair de forma premeditada sobre crianças. Ademais não se pode perder de vista que esta execução sumária é praticada por um agente estatal e, como tal, recai o dever funcional de ser o elemento responsável da garantia e da incolumidade das pessoas.

*“A violência policial é uma coisa muito séria. Quando meu irmão era menor, se envolvia nisso [tráfico]. Ele tinha 12 anos. Não esqueço uma vez que o policial entrou na minha casa e meu irmão não estava. Ele virou para minha mãe e falou assim: ‘se eu pegar o seu filho na pista eu vou matar seu filho, vou encher a cara dele de tiro (Morador de favela)”<sup>155</sup>*

Ademais, como consequência esta convivência do Estado resulta em gravíssimos problemas. Atrai para si a responsabilidade constitucional e fomenta o clima de impunidade em seus agentes que são remunerados pela sociedade para garantir a sua integridade física e não para matar o cidadão.

---

<sup>154</sup> MV Bill. Falcao – meninos do trafico. Objetiva, 2010. Pág. 221

<sup>155</sup> DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003, pag. 69

A não apuração dos fatos e punição dos responsáveis pelos danos que seus agentes causam a terceiros, acarreta em revestir de plena legalidade o ato desumano praticado contra as crianças.

Ao Estado esta posição se torna mais vexatória, quando atinge seu limite de inadmissibilidade, toda vez, que ao se desvencilhar da responsabilidade opta pela lei do menor esforço, com o agravante de fomentar a ilegalidade.

Quando se propõe a apurar os fatos, acaba invariavelmente por cancelar os atos através dos “altos de resistência”<sup>156</sup>. Não raro os indícios denunciem que estes homicídios não passam de rotineira e abusiva prática de execução extrajudicial.

Desde 2012 o Brasil criou novos mecanismos que ampliam o poder de investigação contra a prática de violações aos Direitos Humanos, trata-se das Comissões de Verdade. Contudo por serem incipientes acabam por serem ineficazes no combate a impunidade:

*“No Brasil, é corriqueiro não se contar a verdadeira história, tendo em vista que a ditadura nunca foi passada a limpo. A democracia continua exterminando pobres e negros periféricos e fazendo o desaparecimento forçado. [...] As vidas de nossos filhos foram tiradas e não temos resposta para isso.*

*“A impunidade e a falta de reconhecimento do Poder Público é o que tem gerado a trajetória dos crimes de maio até hoje”<sup>157</sup>*

Nesta esteira ainda é um desconforto, dada à realidade dos fatos, segundo o registro acima, o governo explicar as execuções coletivas como foram os casos da Chacina da Candelária<sup>158</sup> e o Massacre do Carandiru<sup>159</sup>, dentre tantos outros

---

<sup>156</sup> “... ganhou destaque o dispositivo legal conhecido como “auto de resistência”. [...] tal classificação administrativa passou progressivamente a ser empregada com maior frequência para designar as mortes resultantes das ações policiais e, durante o governo Marcelo Alencar, seu uso chegou a ser estimulado por uma remuneração concedida a policiais militares intitulada “premiação por bravura”, conhecida como ‘gratificação faroeste’ [...] Diante da alta taxa de letalidade decorrente da ação policial, resta saber de que forma as instituições do Estado operam no sentido de comprovar a legitimidade ou não desses ‘autos de resistência’”. “Autos de Resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)” in *NECVU: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/index.asp?ChvMn=54>, p. 7/8.

<sup>157</sup> “Comissão realiza primeira audiência para apurar crimes do Estado na democracia” in EBC. [em linha], [consulta em 01-06-2015], disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/03/comissao-realiza-primeira-audiencia-para-apurar-crimes-do-estado-na-democracia>.

<sup>158</sup> “No dia 23 de julho se completam 20 anos da chacina da Candelária, na qual foram mortos oito jovens – seis deles, menores de 18 anos. Quatro foram mortos a tiros, na escadaria da igreja. Um foi assassinado ao tentar fugir. Outro morreu dias depois em decorrência dos ferimentos. Dois foram levados de carro pelos criminosos até o Aterro do Flamengo, onde foram executados. [...] No caso do Rio de Janeiro, passadas duas décadas, ocorreu uma sucessão de execuções extrajudiciais do mesmo tipo. Desde a Candelária, houve chacinas em Vigário Geral (1993), com 21 mortos; no morro do Borel (2003), com quatro mortos; na Via Show (2003), com 4 mortos; e na Baixada Fluminense (2005), com 29 mortos. Todas foram cometidas por policiais e as vítimas foram majoritariamente adolescentes negros e pobres.”. “20 anos da chacina da Candelária – Não vamos esquecer!” in *Anistia Internacional*. [em

### 3.3.3.1 A decretação velada da pena de morte (esquadrão da morte)

Dentro do contexto de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias que representa o *modus operandi* na decretação da pena de morte praticada à margem da lei, surgiram os grupos especializados em matar, os temidos - esquadrão da morte.

No Brasil, nos anos 60, o Esquadrão da Morte sobressaiu pela marca registrada da “caveira” e a inscrição Scuderie Le Cocq (E.M.). Os esquadrões da morte que, hoje, estão disseminados no país inteiro, consolidaram a velada existência da pena de morte no país, praticando a “limpeza social”.

As execuções extrajudiciais praticadas, por diversos grupos de extermínios, são formadas por agentes do Estado (policiais civis, militares e bombeiros), os quais caberiam a responsabilidade de garantir a incolumidade e a integralidade física de suas vítimas.

*“Uma pesquisa realizada em 1991 revelou que 27% (8.000 policiais) dos membros das forças policiais do Rio de Janeiro foram convidados, em algum momento, para participar desses grupos. Em 1996, segundo uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro e em São Paulo, 76% dos entrevistados declararam crer que há esquadrões da morte compostos por policiais.”*<sup>160</sup>

Consoante à matéria tem a denúncia da atuação dos esquadrões da morte no Estado do Rio Grande do Norte do grupo conhecido como “os meninos de ouro”. Este caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direito Humano (CIDH) que concluiu que o Estado Brasileiro omitiu-se da sua responsabilidade de investigar as mortes de nacionais praticadas por grupos de extermínio. Em consequência, submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDh), o Caso 12.058 (*Gilson Nogueira de Carvalho*, contra a República Federativa do Brasil)

*“No Brasil, os esquadrões da morte atuam no extermínio tanto de adultos como de crianças e adolescentes, baseado numa concepção errada do combate contra o crime. As vítimas adultas geralmente são pessoas que estão relacionadas, ou são vistas como relacionadas ao delito. As crianças e os adolescentes são, em geral, pobres e são vistos como uma ameaça social. [...] Embora a composição dos*

---

linha], [consulta em 11-06-2015, disponível em: <https://anistia.org.br/.../nota-publica-20-anos-da-chacina-da-candelaria-n>

<sup>159</sup> “Em março de 1991, a OAB-SP condenava a atitude do governo do Estado, à época chefiado por Antônio Fleury, ao transferir a administração do sistema penitenciário da Secretaria de Justiça para a Segurança Pública. [...] No ano seguinte, em 2 de outubro, ocorreu o Massacre do Carandiru, com números oficiais de 111 presos mortos, 110 feridos. [...] A PM argumentou que agira daquela forma para deter a rebelião. [...] Crimes como os do Carandiru não podem ficar impunes, pois colocam a sociedade sob o risco da arbitrariedade e da violência institucionalizada”. “MASSACRE DO CARANDIRU” in *Portal da Memória - OAB SP*. [em linha], [consulta em 11-06-2015, disponível em: <http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/massacre-do-carandiru/>

<sup>160</sup> “Caso 12.058: Gilson Nogueira de Carvalho, contra a República Federativa do Brasil”, in *CDIH*. [em linha], [consulta em 01-06-2015], disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>, parágrafo 35.

grupos de extermínio seja variável, este é um fenômeno que está ligado de forma inexorável às forças policiais. Conforme mencionado pela Comissão em seu relatório de 1997 sobre a República Federativa do Brasil Uma pesquisa realizada em 1991 revelou que 27% (8.000 policiais) dos membros das forças policiais do Rio de Janeiro foram convidados, em algum momento, para participar desses grupos. Em 1996, segundo uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro e em São Paulo, 76% dos entrevistados declararam crer que há esquadrões da morte compostos por policiais”.<sup>161</sup>

Verifica-se que esta prática reiterada é direcionada as camadas sociais de baixa renda, sendo irrelevante para os exterminadores serem crianças ou não. Como exemplo, somente na cidade do Rio de Janeiro, registra-se, dentre outros, os extermínios coletivos ocorridos nos bairros de Vigário Geral, Acari e Candelária, e que só foram denunciados pela mídia porque a matéria dava ibope<sup>162</sup>.

A limpeza social, supramencionada, segundo a filosofia dos exterminadores é justificada segundo o slogan “*bandido bom é bandido morto*”. Esta posição se torna mais preocupante quando se constata que parte da sociedade brasileira é indiferente ao valor da vida alheia e compactua com esta prática odiosa. O exemplo da constatação desta degradação humana em seus valores sociais, morais e éticos merece destaque no acontecido, em 23 de junho de 1993. O Rio de Janeiro foi palco, no centro comercial da cidade, da execução arbitrária de 8 (oito) jovens<sup>163</sup>, dentre estes 6 (seis) eram crianças. Com requinte de covardia, os policiais militares (fora do horário de serviço) ceifaram a vida dos sem-teto enquanto estes dormiam. Este caso ficou internacionalmente conhecido como a Chacina da Candelária. Estes, como tantos outros casos, fazem parte das estatísticas do IHA.

Segundo a constituição brasileira a atribuição de investigar é exercida pela Polícia Civil Estadual, sob a tutela dos delegados de polícia de carreira. Ressalvadas as de competência da União, cabe a estes dirigir, coordenar e executar, as funções de polícia judiciária, investigando as infrações penais e denunciar os responsáveis.

Esta inadmissível prática tem sido amparada na convicção da impunidade que é alimentada pela dificuldade de apurar responsabilidade e/ou falta de interesse demonstrados por seus responsáveis, fatores que alimentam e garantem a sua

---

<sup>161</sup> “Caso 12.058: Gilson Nogueira de Carvalho, contra a República Federativa do Brasil”, in *CDIH*. [em linha], [consulta em 01-06-2015], disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>, parágrafo 34/35

<sup>162</sup> “Ali pude ver pude ver a força da mídia, o quanto ela me sufoca. A lei não pune pela convicção, mas se guia pelo calor da mídia. Ela é quem dita as regras de quem deve ser preso”. MV, Bill, Celso Athayde - *FALCÃO Meninos do tráfico*. Rio de Janeiro. Objetiva. 2010.

<sup>163</sup> A Lei 12.852/13 dispõe que são consideradas jovens todas pessoas na faixa etária entre os 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Ressalta ainda que sem prejuízo do princípio da proteção integral, para efeitos de direitos e deveres os adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos são amparados pelos preceituados no ECA, que tem prevalência no que for conflituante com esta.

perpetuação. Dentre estas causas cabe destacar: Primeiro, pelo baixo índice de homicídios que são investigados e processados com êxito. Segundo, pelo fato do corporativismo policial e a lentidão e insegurança do sistema de justiça. Terceiro, o processo investigativo é negligenciado, principalmente, quando as vítimas são adolescentes de baixa renda e, em especial, de origem de comunidades afetadas por conflitos.

Ainda segundo, CIDH:

*“O alto índice de impunidade no Brasil “é um fator fundamental para a continuidade dos abusos contra os defensores de direitos humanos” e, embora seja a impunidade a regra imperante em relação ao autores materiais dos abusos, a falha em investigar e processar é mais ultrajante em relação aos autores intelectuais de crimes contra defensores de direitos humanos”.*<sup>164</sup>

### **3.3.3.2 Desaparecimento forçado**

Em recente manifestação proferida no transcurso da audiência pública da Comissão da Verdade da Democracia de São Paulo, a presidenta da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Eugenia Gonzaga, acerca da matéria assim se pronunciou:

*“É relevante a criação da comissão, porque demonstra que há continuidade nas graves lesões praticadas pelas forças de segurança. Os equipamentos de segurança pública continuam adotando o mesmo método de fazer desaparecer pessoas que não lhe interessam”, disse Eugenia. [...] Segundo ela, a prática continua ocorrendo no país por causa da impunidade. “O Brasil já deveria ter votado uma lei sobre desaparecimento forçado. Até hoje trabalhamos nos casos de crimes da ditadura, com convenções internacionais cuja aceitação é muito difícil por parte do Judiciário brasileiro. Há uma resistência muito grande por parte do Congresso e demais setores em se tratar da questão de desaparecimento.”*<sup>165</sup>

Dada à condição de porta voz do governo, segundo os fatos relatados resta inafastável o reconhecimento oficial desta prática repudiada internacionalmente. Contudo, não merece acolhida a razão apresentada, isto é, torna-se irrelevante a existência de lei específica como único meio eficaz de combater a impunidade ainda reinante. Esta justificativa é destituída de amparo legal a partir da admissão do próprio governo da existência de convenções internacionais.

Primeiro por força legal da observância imperativa da aplicação do princípio do *pacta sunt servant* que impõe ao Brasil como membro da Organização dos Estados

---

<sup>164</sup> "CIDH: Caso 12.058 - Gilson Nogueira de Carvalho versus República Federativa do Brasil". in CDIH. [em linha], [consulta em 01-06-2015], disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>, parágrafo 39.

<sup>165</sup> “Comissão realiza primeira audiência para apurar crimes do Estado na democracia” in *EBC*. [em linha], [consulta em 01-06-2015], disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/03/comissao-realiza-primeira-audiencia-para-apurar-crimes-do-estado-na-democracia>

Americanos observar os princípios que proclamaram acerca dos direitos fundamentais da pessoa humana sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. Segundo por força da previsão legal no Pacto San Jose da Costa Rica que vincula juridicamente e impõe a todos os Estados-Partes a se comprometerem respeitar os direitos e a liberdade nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, posição econômica, nascimento ou de qualquer outra natureza ou origem nacional ou social. Em terceiro lugar, torna-se irrelevante a exigência de lei ordinária tendo em vista a posição jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que consolidou a eficácia plena das normas oriundas dos tratados internacionais de direitos humanos.

## CONCLUSÃO

*Ai de quem não sonha e só vive a realidade*

*Ai de quem não idealize e se deixa aprisionar só pelos fatos*

*Pedro Beltrão*

A conclusão, o Ômega deste percurso sugere que se produza novas ideias e/ou otimize as já existentes, a fim de provocar uma nova reflexão da comunidade acadêmica, sem contudo ter a pretensão de esgotar o tema. Sendo razoável extrair esta ideia do provérbio chinês que diz que, em regra, os ignorantes (aqueles que ignoram) causam problemas, os inteligentes falam dos problemas dos ignorantes e os sábios resolvem os problemas.

Não fosse o rigor do zenite jurídico que deve ser revestido e balizado, a investigação estaria a sintetizá-la através de uma dimensão Jurídico-cristã ou por meio Filosófico-jurídica. Na primeira se resolveria com a simples comutação do tema, porém de desígnios persuasivos, para defini-la como “Compaixão ao próximo” e se fundamentaria, segundo o Mestre maior, que profetizou “não vim para abolir, mas para dar pleno cumprimento... nem uma só letra ou vírgula serão tiradas da lei, sem que tudo se cumpra (Mt 5,17-18)”. Ou então respaldar o dever de cumprir, invocando o princípio do *pacta sunt servanda* com base na filosofia do direito que, segundo os mestres menores (Hobbs e Locke), justificariam a opção do homem de se privar de sua liberdade inerente ao estado de natureza em prol de uma proteção e segurança de ordem legal, social, econômica e política, dentre outras conferidas ao Estado e deste espera o cumprimento do “contrato social”.

Todavia, deve-se ajustar as velas para pautar-se pela sustentação do jus positivismo. E retomando o discurso acadêmico-jurídico, identificar a origem do problema não demanda qualquer grande esforço. Contudo, remover o óbice que impede a efetivação da proteção especial conferida a todas as crianças é complexa dados os desafios que exigem uma nova postura no plano internacional e, em especial, no plano nacional brasileiro, em resposta aos novos afrontes do século XXI.

O problema que se vislumbra diz respeito à relação conflitante entre a teoria e a prática. Mais uma vez se confirma uma defasagem entre o escrito e o praticado e que tem como fato gerador o incumprimento de uma obrigação internacional. Fato este que tem a petulância de desafiar a primazia da dignidade humana que a exemplo da

relevância conferida na Constituição da República Portuguesa, é também consagrada como um fundamento na Carta Magna do Brasil.

Preliminarmente, cabe esclarecer a relação que existe entre as Forças Armadas Brasileiras e o tema que foi prequestionado. Verifica-se que a mobilização e o emprego das FA, nos últimos anos, no Brasil se procede sob o amparo dos ditames da lei. Estando assim justificado em função de cumprir o dever constitucional de garantir a lei e a ordem, a exemplo de outros Estados que tem sido levados a atribuir um novo papel das FA, dada a realidade contemporânea do pós-guerra. Ainda segundo o conjunto fático, supra deslindado, sua atuação encontra-se ainda respaldada pela observância rigorosa das regras do *jus in bello*, que não foi desprezada mesmo considerando a natureza jurídica do conflito interno. Não obstante, as perfídias provocadas pelas forças adversárias, estas ainda não reconhecidas oficialmente pelo governo brasileiro, bem como ignorada ainda pela própria comunidade internacional. Salienta-se, que os excelentes resultados obtidos creditam-se ao “know-how” que é peculiar e empregado nas diversas missões de paz que é designado pelo Conselho de Segurança da ONU.

Sob o aspecto da possibilidade de cooperação internacional os fatos estão a denunciar e clamar por uma postura mais ousada da Comunidade Internacional. A exemplo das diretrizes que pautaram as ações do pós Relatório de Machel, sob pena de esta omissão implicar na desestabilização e/ou desconfiguração dos ideais traçados pelas próprias Nações Unidas em prol da paz e da segurança mundial. E neste particular recomenda-se, talvez, a experiência desenvolvida pelo programa DDR (desarmamento, desmobilização e reintegração) implementada com sucesso em diversos países na fase pós-conflito armado.

Em relação ao contributo que pode ser erigido a partir dos diversos ramos do direito internacional, vislumbra-se a necessidade do Direito Internacional Humanitário adequar-se às novas exigências provocadas pelo surgimento de novos atores não estatais e da atualização dos modelos jurídicos obsoletos. Assim, além de estabelecer novas diretrizes que possibilitem a ampliação da visão jurídica, proporcionar-se-ia contrapor e/ou afastar os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que a corrente conservadora se apoia para justificar a não invocação dos direitos humanitários em defesa da consagrada proteção especial.

Ao Direito Internacional Penal, segundo uma nova política criminal, compete ampliar o manto da proteção a fim de sancionar, também, a responsabilidade individual para os crimes de sua competência, que ora, são limitados a uma faixa etária. Estaria

assim inibindo a prática do ilícito e concedendo uma proteção efetiva a uma parcela de crianças que ora ainda são excluídas deste manto e ajudaria afastar definitivamente a antinomia jurídica indesejada no âmbito das normas internacionais.

Por fim, cabe ao Direito Internacional do Trabalho, que tem em sua essência o zelo pela proteção laboral, afastar qualquer lacuna jurídica existente. Oportuno e de grande valia é delinear o alcance das proteções, dispondo de forma contundente e não como norma de eficácia contida como na prática se manifesta e produz (ou deixa de produzir) os efeitos almejados. Sendo também de bom alvitre criar mecanismos sancionadores capazes de impelirem e/ou impedirem que seus mandamentos imperativos permaneçam ainda sendo incumpridos.

No plano nacional é que advém a maior barreira que deve ser removida. Esta passa pela implementação não de ideias utópicas e sim de realizações concretas lastreada na imperatividade e inafastabilidade da LEI, ora vigente.

Sob o aspecto da resposta acadêmico-jurídica, no plano internacional, o disciplinamento acerca do ato ilícito carece de uma inserção positivada na ordem jurídica, a fim de lhe conferir a vinculação jurídica necessária sem a qual se torna desprezível no cenário jurídico.

A Resolução A/RES/56/83 das Nações Unidas que dispõe sobre a Responsabilidade do Estado, por atos internacionais, continua ainda ser o farol neste oceano jurídico. Segundo a resolução, esta decorre da violação de uma obrigação internacional do Estado, ressalvando inclusive que a prática de um ato legítimo do direito interno não tem o condão de afetá-lo. Esta resta configurada quando presente de forma inquestionável e inerradável os elementos objetivos e subjetivos formadores do fato internacionalmente ilícito que são: existência da norma primária e a conduta estadual, respectivamente.

Porém, a responsabilidade por ato ilícito, atividades ilícitas e grupos armados não são os fins que se busca investigar, pois não passam de percalços deste percurso, e neste particular, socorro-me às palavras sábias do meu mestre em Direito Internacional Público, Professor Doutor Azeredo, que somente “ficando para outras núpcias, por exemplo”.

Contudo, a meta agora é sugerir meios capazes de afastar, digo, pavimentar o fosso jurídico entre o que está escrito e o que não é realizado. E sob este aspecto não se pode desprezar o instrumento supra que pode e deve ser acionado.

Porém exige-se mais, e aqui cabe registrar que por mais que o país tenha feito em prol de seus nacionais na obrigação de honrar o cumprimento de seu dever internacional, algo ainda continua a correr mal.

Na prática nenhum tratamento se inicia sem que o paciente assuma sua enfermidade e em consequência necessite enfrentar o problema.

A rigor, é incoerente que “os garante” Estado e Sociedade possam omitir-se de sua responsabilidade primária que vão gerar situações jurídicas aparentemente irreversíveis.

O incumprimento desse dever legal que vitimiza as crianças acarreta num momento posterior ao Estado e a Sociedade justificarem a legalidade da aplicação da lei e valores morais que transformam, no caso concreto, crianças em delinquentes ou traficantes. Em detrimento de um direito imprescritível e intransigível da proteção especial que é sempre um fato precedente.

Não comportando assim, razoabilidade sustentar o afastamento da garantia constitucional do direito adquirido (antecedente) com base em entendimentos jurisprudenciais, OJ 199/SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho (consequente).

Assim ajustando as velas da nau do direito interno, sugere reconhecer, combater e extirpar o câncer (cancro) da prática “velada” da pena de morte, repudiada inclusive pela comunidade internacional, e se efetive a erradicação da exploração da mão-de-obra de crianças, pois só assim se elimina a prática das piores formas de trabalho infantil, realizações não utópicas já alcançadas por outros Estados.

Até lá, o dever de casa exigido é promover à educação a todos, a exemplo de outros países que assim agiram e deu certo. Ao menos, não haverá o incumprimento do artigo 7, 2 da OIT 182/99. Ademais, é inadmissível a negação de direitos já consagrados, sob pena deste incumprimento desafiar a proibição do retrocesso social.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de - “As Teorias da Nulidade e da Anulabilidade no Direito do Trabalho. Ambivalências e Contradições”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v. 44, Nº 87, jul./dez, 2011.

ÁVILA, Humberto - *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo. Editora Malheiros. 12ª edição, 2011.

BRAIN, Daniel Horacio – “O Direito do Trabalho e os Direitos Fundamentais”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, Nº 33, 2008.

BRITO, Wladimir – *Direito Internacional Público*. Coimbra. Editora Coimbra, 2ª edição, 2014.

CARNEIRO, Wellington Pereira – “Palimpsesto de Humanidade Direitos Humanos e Normas Internacionais do Trabalho; Um Estudo Comparado”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. Nº 77, Jan/Jun, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes, Vital Moreira – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra. Coimbra Editora, 4ª edição, 2007.

DEYRA, Michel - *Direito Internacional Humanitário*. Lisboa. Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001.

DOWDNEY, Luke - *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003.

FONSECA, Vicente José Malheiros da - “O Trabalho Infantil no Brasil e os Direitos Humanos”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v. 44, Nº 87, jul./dez, 2011.

GOUVEIA, Jorge Barcelar – *Manual de Direito Internacional: Uma Perspectiva de Lingua Portuguesa*. Coimbra. Edições Almedina, 4ª edição, 2013.

LIMA, Carlos Alberto - *Força de Pacificação: Os 583 dias da Pacificação dos Complexos da Penha e do Alemão*. Rio de Janeiro. Agência 2 A Comunicações. 1ª Edição, 2012.

MACIEL, Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) - *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006.

MARQUES, Rafael Dias Marques – “Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém. v. 42, Nº 83, Jul./Dez, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira - *Coletânea de Direito Internacional. Constituição Federal*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 11ª Edição, 2013.

MENEZES, Cádio Armando Couce de Menezes “*et.al.*” – “Direitos Humanos e Fundamentais: Os Princípios da Progressividade, da Irreversibilidade e da Não Regressividade Social em um Contexto de Crise”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região*. Belém. Nº 83, Jul./Dez, 2009.

MV, Bill, Celso Athayde - *FALCÃO Meninos do tráfico*. Rio de Janeiro. Objetiva. 2010.

PAMPLONA, Rodolfo e Sérgio Waly Pirajá Bispo – “Justiça do Trabalho e Competência Penal: De lege lata e de lege ferenda, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v. 41, Nº 80, Jan/Jun, 2008.

PETERKE, Sven - *Urban Insurgency, ‘Drug War’ and International Humanitarian Law: The Case of Rio de Janeiro*. International Humanitarian Legal Studies, 2010.

PEREIRA, André Gonçalves, Fausto de Quadros - *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra. Coimbra Editora, 1993.

PINHEIRO, Alvaro de Souza – *A Prevenção e o Combate ao Terrorismo Contemporâneo, a ONU e o Direito Internacional dos Conflitos Armados: Reflexos no Brasil*. Brasília. Revista Integração. 2013.

PRO DIGNITATE – *Os Direitos Humanos, A criança e a Violência: Seminário Internacional*. Coimbra. Pro Dignitate – Fundação de Direitos Humanos, 2009.

RIBEIRO, A. Reis “*et.al.*” - *Direitos das Crianças*. Coimbra. Coimbra Editora, 2004

SILVA, Helena Resende da Silva. *Provérbios Jurídicos em Latim*. Almedina. 2004

SILVA, Jailson de Souza e André Urani - *Crianças no Narcotráfico Um Diagnóstico*. International Labour Office. Geneva, 2002.

SOTTOMAYOR, Maria Clara - *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra. Almedina, 2014.

TAVARES, Maria Isabel Tavares - *Guerra e responsabilidade: a intervenção militar no Iraque em 2003*. Porto. Universidade Católica, 2015

TOLOMEI, Marcelo Teixeira, Leticia Aguiar Mendes Miranda – “A Convenção N. 182 da OIT, O Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Erradicação”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. Nº 87/88, Jan/Dez, 2013.

WELLS, Sara L – “Crimes Against Child in Armed Conflict Situations: Applications and limits os International Law: Tulane”. *Journal of International and Comparative Law*, Nº 12, 2004.

“A/54/263. Optional protocols to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict and on the sale of children, child prostitution and child pornography” in *United Nations*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://www.un-documents.net/a54r263.htm>.

“A/RES/56/83 United Nations - Responsibility of States for internationally wrongful acts” in *United Nations*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://www.un-documents.net/a54r263.htm>

“A/61/299. Report of the independent expert for the United Nations study on violence against children”, in *United Nations General Assembly 61st session*. [em linha], [consulta em 29-05-2015], disponível em: <http://www.un.org/ga/61/third/item63summary.shtml>

“10 medidas básicas para a infância brasileira. Base de Conhecimento sobre Trabalho Infantil 1997”, in *Domínio Público – Biblioteca Digital desenvolvida em Software*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=17728](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=17728).

“2625 (XXV). Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations”, in *United Nations*. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>.

“A cultura de militarização da Segurança Pública no Rio de Janeiro: uma leitura crítica”, in *Laboratório de Estudos da Violência, UFC, Fortaleza-. CE*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [www.lev.ufc.br/.../a-cultura-de-militarizacao-da-seguran](http://www.lev.ufc.br/.../a-cultura-de-militarizacao-da-seguran).

“A missão do ACNUR” , in *UNHCR: Agência da ONU para refugiados*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>.

“Anos de Chumbo: Sequestro do Cônsul Norte-Americano”, in *Resistência em Arquivo: Memória da Ditadura*. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <https://resistenciaemarquivo.wordpress.com/2014/05/23/anos-de-chumbo-o-sequestro-do-consul-norte-americano/>. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em:

“A Origem do Crime Organizado no Brasil: Conceito e Aspectos Históricos”, in *Escola Superior do Ministério Público*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/...f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/...f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf)

“Autos de Resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)” in *NECVU: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/index.asp?ChvMn=54>

“América Latina e Caribe redobram esforços contra o trabalho infantil”, in *OIT Organização Internacional do Trabalho*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_319239/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_319239/lang-pt/index.htm).

“Brasil perde um adolescente por hora, 24 por dia’, alerta chefe do UNICEF no país” in *ONUBR: Nações Unidas no Brasil*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://nacoesunidas.org/brasil-perde-um-adolescente-por-hora-24-por-dia-alerta-chefe-do-unicef-no-pais/>

“Cocaína – Estatísticas” in *OMID: Observatório Mineiro de Informações Sobre Drogas*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://www.omid.mg.gov.br/index.php/cocaina>

“Comissão realiza primeira audiência para apurar crimes do Estado na democracia” in *EBC*. [em linha], [consulta em 01-06-2015], disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/03/comissao-realiza-primeira-audiencia-para-apurar-crimes-do-estado-na-democracia>

“Considerações históricas e jurídicas sobre o direito humano (e da humanidade) ao desenvolvimento e a necessária solidariedade diante da crise ambiental [(2625 (XXV))”, in *Revista Jurídica da Presidência*. [em linha], [consulta em 29-05-2015], disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-13-n-100-jun-mai-2011/menu-vertical/artigos/artigos.2011-10-14.4390705276>.

“Criança em Risco e Criança em Perigo”, in *Comissão Nacional de proteção de criança e jovens em risco*. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: <http://www.cnpcejr.pt/left.asp?13.02>.

“Documentos Internacionais”, in *Ministério Público: Estado do Rio Grande do Sul*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos\\_internacionais/id90.htm](http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm)

“Drogas: marco legal”, in *Escritório de Ligação e Parcerias no Brasil. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>

“Estatísticas sobre o Trabalho Infantil. Manual de Metodologia para a recolha de dados através de inquéritos. Programa de Monitorização e de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)”, in *OIT - Organização Internacional do*

*Trabalho: Escritório no Brasil*. Genebra, 2004. [em linha], [consulta em 22-05-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS\\_IPEC\\_PUB\\_8090/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_8090/lang-pt/index.htm)

“EUA excluem Brasil da lista dos maiores produtores de drogas ilícitas”, in *Missão Diplomática Estados Unidos: Brasil*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/proddrogasilicitas.html>.

“EUA excluem Brasil da lista dos maiores produtores de drogas ilícitas”, in *Missão Diplomática Estados Unidos: Brasil*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em: <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/proddrogasilicitas.html>.

“Força Interina das Nações unidas no Líbano – UNIFIL”. *Revista Integração*. Brasília, 2013.

“Índice de Homicídios na Adolescência – IHA”, in *Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República* - [em linha], [consulta em 30-05-2015], disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/indice-de-homicidios-na-adolescencia-ihaview>.

“Migrações Internas: A Busca pelo Espaço Vital: Os Movimentos Migratórios e suas Motivações (O Professor PDE e os Desafios da Escola Pública Paranaense 2009)”, in *Secretaria de Educação do Paraná*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/.../2009\\_uenp\\_geografia\\_md\\_magna\\_r](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/.../2009_uenp_geografia_md_magna_r)

“Narcotráfico”, in *Brasil Escola*. [em linha], [consulta em 03-05-2015], disponível em : <http://www.brasilecola.com/sociologia/narcotrafico.htm>.

“Naturaleza cambiante de los conflictos”, in *Niños Y los Conflictos Armados*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <https://childrenandarmedconflict.un.org/es/efectos-del-conflicto/naturaleza-cambiante-de-los-conflictos/>.

NEPAD & CLAVES (UERJ / FIOCRUZ), “Estudo Global Sobre O Mercado Ilegal de Drogas no Rio de Janeiro”, Rio de Janeiro, October, 2000, apud DOWDNEY, Luke - Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Sete Letras, 2003, p. 29

“Polícia Militar apreende 125 fuzis entre janeiro e abril deste ano”, in *Polícia Militar do Rio de Janeiro*: [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <http://www.pmerj.rj.gov.br/policia-militar-apreende-125-fuzis-entre-janeiro-e-abril-deste-ano/>

“Princípios da Democracia. Estado de Direito”, in *Embaixada dos Estados Unidos:Brasília Brasil*. [em linha], [consulta em 29-05-2015], disponível em: <http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/law.htm>.

“Reduzindo a mortalidade infantil, as cruzeiras azuis e o toque dos sinos das igrejas pelos "anjinhos" do Brasil”, in *unicef Brasil*: [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\\_26056.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_26056.htm)

“Relatório IV (1): Intensificar a luta contra o trabalho forçado”, in *OIT – Lisboa*. [em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_cit\\_relatorios\\_re\\_solucoes.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_cit_relatorios_re_solucoes.htm).

“Twenty-First-Century Challenges: The Use of Military Forces to Combat Criminal Threats”, in *U.S Naval War College*. em linha], [consulta em 03-06-2015], disponível em: <https://www.usnwc.edu/getattachment/9b98c776-bbca-47e3-bbc0-c9bf6a38e2d4/Twenty-First-Century-Challenges--The-Use-of-Milita.aspx>

## **LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**

### **. TRATADOS**

Convenção sobre os Direitos da Criança

Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação

Convenção n.º 138 Idade Mínima para Admissão

Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Convenção de Genebra de 1951

Estatuto Roma

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Protocolo I Adicional às CG/49 - Protecção das Vítimas dos CAI

Protocolo II Adicional às CG/49 - Protecção das Vítimas dos CANI

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)

Pacto San Jose da Costa Rica

Sistema Africano Convenção Regional Africana Direitos e Bem-Estar da Criança

### **. Declarações**

Declaração de Genebra 1924

Declaração Universal dos Direitos das Crianças (Declaração de Genebra)

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Princípios Riad

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça , da Infância e da Juventude

## **LEGISLAÇÃO NACIONAL**

Constituição da República Federativa do Brasil

Estatuto da Criança e Adolescentes

Consolidação das Leis Trabalhistas

Sistema Nacional Lei SINASE

Decreto 6481 – Regulamento OIT 182



## **GLOSSÁRIO**

Alemão - Inimigo de outra facção

Vapores - é o responsável pela venda no varejo diretamente aos consumidores

Matuto - é o responsável pelos contatos com os cartéis de drogas

Esticas e aviões - geralmente são mulheres e menores que vendem drogas fora da favela

Endolação ou endolar – embalar as drogas para venda no varejo

Bonde - comboio armado pra transporte de drogas ou outros crimes

Soldado - traficantes armados responsáveis pela segurança dos pontos de tráfico

Gerente do branco - responsável pela venda de cocaína

Gerente do preto - responsável pela venda de maconha

# ANEXOS

## Anexo 01



Figura 1: Rota do tráfico internacional [Fonte: Wikipédia]

]

## Anexo 02



Figura 2: América do Sul: [Fonte: Guia Geográfico da América do Sul]

## Anexo 03

# Desocupação do Complexo da Maré

As tropas que participam da pacificação do Complexo de Favelas da Maré começam a desocupar o local a partir de 1º de abril. A retirada ocorrerá em três etapas até o final do mês de junho.

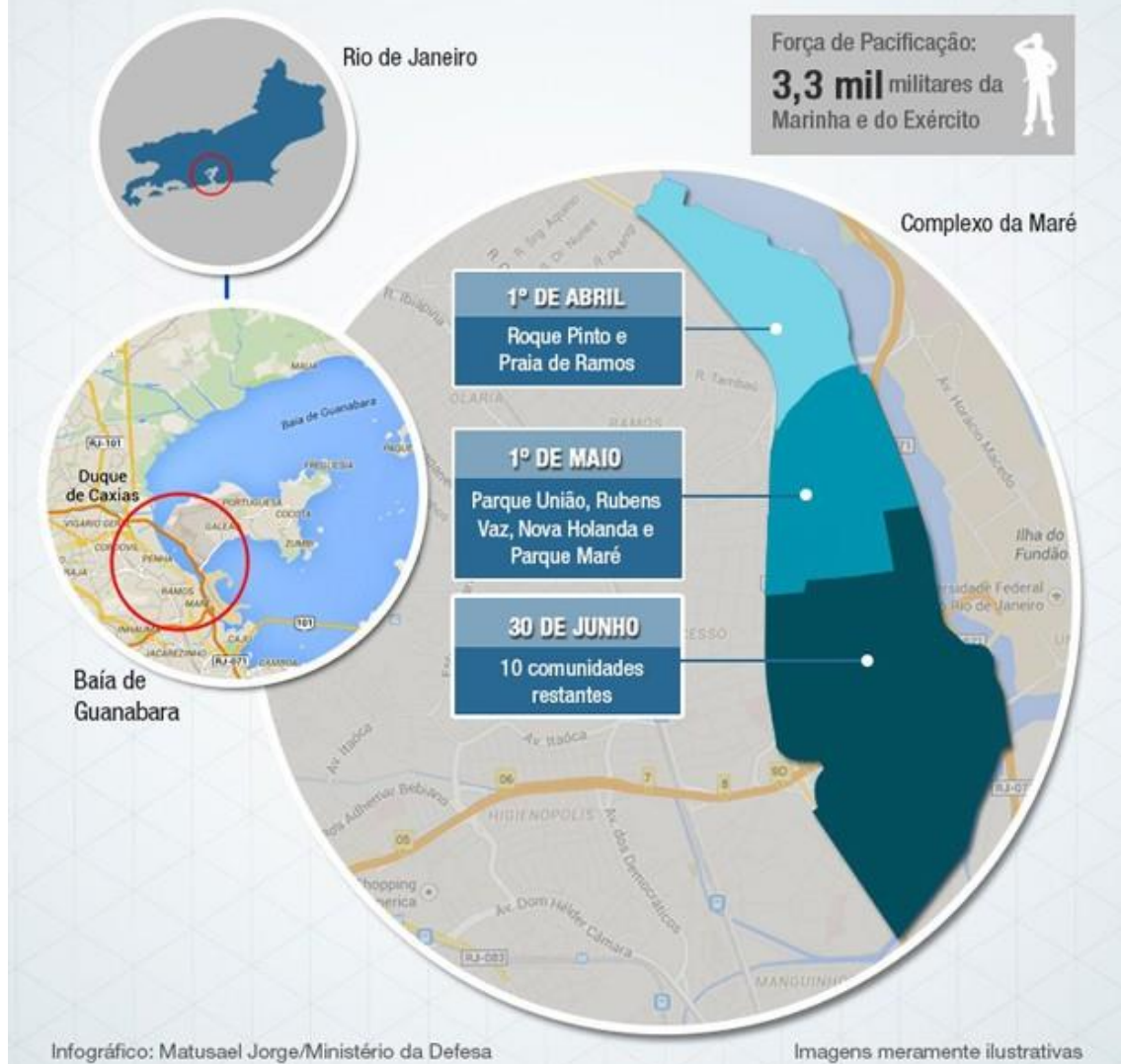


Figura 3: Complexo da Maré: [Fonte: Portal Brasil]

Anexo 04



Figura 4: Armas privadas de Forças Armadas: [Fonte: Policia Militar do Rio de Janeiro]